

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 30/85/M:**

Aprova o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1712, de 23 de Julho de 1966, e a Portaria n.º 4190, de 2 de Agosto de 1947, na parte não revogada pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

**Decreto-Lei n.º 31/85/M:**

Introduz adaptações ao regime jurídico da propriedade horizontal.

**Decreto-Lei n.º 32/85/M:**

Estabelece o regime de bonificação ao crédito concedido a funcionários públicos para a aquisição de habitação própria em mercado livre.

**Decreto-Lei n.º 33/85/M:**

Estabelece o regime de bonificação ao crédito concedido a residentes de Macau para a aquisição de habitação própria em mercado livre.

**Portaria n.º 76/85/M:**

Autoriza a «Carlingford Insurance Company Limited» a explorar vários ramos de seguro.

**Portaria n.º 77/85/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano de 1985.

**Portaria n.º 78/85/M:**

Deixa de se aplicar em Macau a Portaria n.º 648/74, de 8 de Outubro.

**Gabinete do Governo de Macau :**

Despacho n.º 76/85, que homologa o parecer n.º 34/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 77/85, que homologa o parecer n.º 35/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 78/85, que homologa o parecer n.º 39/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 79/85, que homologa o parecer n.º 83/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 13/85/ECT, respeitante à subdelegação de competência — Direcção dos Serviços de Turismo.

Despacho n.º 14/85/ECT, respeitante à colaboração no Forum e Parque Recreativo de Hác Sá.

Extractos de despachos.

Declaração.

**Secretaria do Conselho Consultivo :**

Rectificações.

Declaração.

**Serviço de Administração e Função Pública :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação e Cultura :**

Extractos de despachos.

Rectificação.

**Serviços de Saúde :**

Extracto de despacho.

Declaração.

**Serviços de Estatística e Censos :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Finanças :**

Extractos de despachos.

**Gabinete dos Assuntos de Justiça :**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviços de Economia :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes :**

Extractos de despachos.

**Serviços de Turismo :**

Extractos de despachos.

Declarações.

**Imprensa Nacional:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Marinha:**

Extracto de despacho.

**Forças de Segurança de Macau:****POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:**

Extractos de despachos.

**DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:**

Extractos de despachos.

**Câmara Municipal das Ilhas:**

Extracto de despacho.

**Instituto de Acção Social:**

Extractos de despachos.

**Avisos e anúncios oficiais**

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de um vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido impressor de 1.ª classe, aposentado, da Imprensa Nacional de Macau.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido artífice de 1.ª classe, aposentado, do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para a admissão de estagiários de operador de computador.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de dois lugares de programador do quadro.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de um lugar de técnico de informática de 2.ª classe do quadro.

Do Serviço de Meteorologia e Geofísica, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo.

Dos Serviços de Turismo, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal civil.

Do mesmo Comando. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal civil.

Do mesmo Comando. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal civil.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre a data e o local da realização das provas do concurso para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe.

Do Instituto de Acção Social de Macau, considerando definitiva a lista dos candidatos ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento do lugar de médico veterinário dos Serviços de Abastecimento.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de fiscal de 3.ª classe (letra S) dos Serviços de Abastecimento.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete do Razão, referente ao mês de Março de 1985.

**Anúncios judiciais e outros****澳門政府****目錄**

第三〇 / 八五 / M 號法令 :

核准旅業與同類行業章程——撤銷一九六六年七月廿三日第一七一二號立法條例及一九四七年八月二日第四一九〇號訓令未經十一月廿一日第四二 / 八三 / M 號法令撤銷之部分

第三一 / 八五 / M 號法令 :

對分層方式物業之法律制度進行適應

第三二 / 八五 / M 號法令 :

訂定給予公務員作為在自由市場購樓自住之貸款優惠制度

第三三 / 八五 / M 號法令 :

訂定給予澳門居民作為在自由市場購樓自住之貸款優惠制度

第七六 / 八五 / M 號訓令 :

核准「Carlingford Insurance Company Limited 保險有限公司」經營各類保險

第七七 / 八五 / M 號訓令 :

核准並實施澳門司法警察司福利會一九八五年度預算冊

第七八 / 八五 / M 號訓令 :

十月八日第六四八 / 七四號訓令不在澳門實施

**澳門政府辦事署**

第七六/八五號批示 關於核准土地委員會第三

四/八四號意見書

第七七/八五號批示 關於核准土地委員會第三

五/八五號意見書

第七八/八五號批示 關於核准土地委員會第三九

/八五號意見書

第七九/八四號批示 關於核准土地委員會第八三

/八四號意見書

第一三/八五/ECT號批示 關於職權之轉授

—旅遊司

第一四/八五/ECT號批示 關於在綜藝館及黑

沙康樂活動中心之合作

批示綱要數件

聲明書一件

**諮詢會辦事處**

修正書數件

聲明書一件

**行政暨公職署**

批示綱要數件

**教育文化司**

批示綱要數件

修正書一件

**衛生司**

批示綱要一件

聲明書一件

**統計暨普查司**

批示綱要數件

**財政司**

批示綱要數件

**司法事務室**

批示綱要數件

聲明書一件

**經濟司**

批示綱要數件

**工務運輸司**

批示綱要數件

**旅遊司**

批示綱要數件

聲明書數件

**政府印刷局**

批示綱要數件

**海軍軍務廳**

批示綱要一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要數件

**海島市政委員會**

批示綱要一件

**社會工作處**

批示綱要數件

**官署文告**

行政暨公職署佈告 關於招考填補第一職階二等助理技術員一缺准考人確定名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階二等技術助理員數缺應考人確定成績表

財政司佈告 關於招考填補總務團體二等散工接線生數缺考試事宜

財政司佈告 仰關係人到領澳門政府印刷局一已故退休一等印刷工遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領澳門保安部隊司令部一已故退休一等技工遺下之遺屬贍養金

經濟司佈告 關於招聘電腦操作實習員准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人確定名單

經濟司佈告 關於招考填補程序編製員兩缺考試事宜

經濟司佈告 關於招考填補程序編製員兩缺考試事宜

經濟司佈告 關於招考填補程序編製員兩缺考試事宜

試事宜

**法律文告及其他**

- 經濟 司佈告 關於招考填補二等資訊技術員一缺考試事宜
- 地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補行政團體第一職階書記兼打字員一缺考試事宜
- 旅遊 司佈告 關於招考填補第一職等三等文員一缺考試委員會之組織
- 旅遊 司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試委員會之組織
- 澳門保安部隊司令部佈告 關於招考填補民職人員團體三等繪圖員數缺准考人臨時名單
- 澳門保安部隊司令部佈告 關於招考填補民職人員團體第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單
- 澳門保安部隊司令部佈告 關於招考填補民職人員團體二等接線生數缺准考人臨時名單
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等助理警員數缺考試舉行日期及地點
- 澳門社會工作處佈告 關於考升行政團體二等書記兼打字員准考人名單宣告為確定名單
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補供應科獸醫一缺應考人考試成績表
- 澳門市政廳佈告 關於招考填補供應科三等稽查員(S級)數缺考試事宜
- 郵電 司佈告 關於一九八五年三月份試算表

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

**Decreto-Lei n.º 30/85/M**  
de 13 de Abril

A legislação vigente no Território, reguladora da actividade hoteleira e similar, consta basicamente do Diploma Legislativo n.º 1 712, de 23 de Julho de 1966.

As exigências qualitativas decorrentes da evolução do turismo nos últimos anos, perante as quais aquele diploma legal se mostra naturalmente insuficiente, tornam necessária a regulamentação de situações até agora omissas.

Por outro lado, importa adequar à prática internacional a disciplina deste específico sector de actividade, orientando-a no sentido considerado mais útil aos interesses de Macau.

Não se poderá omitir, por último, que ao esforço promocional que o Território vem desenvolvendo deverão corresponder adequadas infra-estruturas, com vista à captação de mais latos mercados turísticos.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, que consta em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1. São revogados:

- a) O Diploma Legislativo n.º 1712, de 23 de Julho de 1966;
- b) A Portaria n.º 4190, de 2 de Agosto de 1947, na parte não revogada pelo Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

2. Até à aprovação do novo regime legal de isenções e reduções fiscais, por motivo de declaração de utilidade turística, manter-se-á transitoriamente em vigor o Capítulo XI do diploma referido na alínea a) do número anterior, na parte não alterada por legislação posterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1985.

Aprovado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amarel de Freitas*.

**REGULAMENTO DA ACTIVIDADE HOTELEIRA E SIMILAR****CAPÍTULO I****DA DESIGNAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E SIMILARES****SECÇÃO I****Dos estabelecimentos de hotelaria**

Artigo 1.º — 1. São estabelecimentos de hotelaria os destinados a proporcionar alojamento, mediante retribuição, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios.

2. Não se consideram estabelecimentos de hotelaria, para efeitos do disposto no presente diploma:

a) As instalações que, embora com o mesmo fim, tais como albergues de juventude e semelhantes, sejam exploradas sem intuito lucrativo e cuja frequência seja restrita a grupos limitados;

b) As casas particulares em que, com carácter estável, residam hóspedes, num máximo de três pessoas.

3. É vedado aos estabelecimentos de hotelaria alojar os seus clientes em casas particulares.

Art. 2.º Os estabelecimentos de hotelaria classificar-se-ão nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Hotéis: de cinco, quatro, três, duas e uma estrelas;

- Grupo 2 — Pousadas: de cinco e quatro estrelas;  
 Grupo 3 — Pensões: de quatro, três, duas e uma estrelas;  
 Grupo 4 — Hotéis-apartamentos: de quatro e três estrelas;  
 Grupo 5 — Aldeamentos turísticos: de cinco e quatro estrelas.

## SECÇÃO II

### Dos estabelecimentos similares de hotelaria

Art. 3.º — 1. Consideram-se estabelecimentos similares de hotelaria, qualquer que seja a sua denominação, os destinados a proporcionar ao público, mediante remuneração, alimentos ou bebidas para serem consumidos, ou não, no próprio estabelecimento.

2. Não se consideram estabelecimentos similares de hotelaria para efeitos do disposto no presente diploma:

a) As casas particulares que, com carácter estável, proporcionem alimentação aos seus hóspedes, até um máximo de três pessoas;

b) As messes e cantinas de serviços e organismos da Administração, escolas, fábricas ou empresas que forneçam alimentação apenas ao respectivo pessoal;

c) Em geral, quaisquer estabelecimentos de fim não comercial, tais como clubes e instituições semelhantes, cuja possibilidade de frequência seja restrita aos respectivos associados.

Art. 4.º — 1. Os estabelecimentos definidos no n.º 1 do artigo anterior classificam-se nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Restaurantes: de luxo, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

Grupo 2 — Outros estabelecimentos de comidas: de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

Grupo 3 — Estabelecimentos de bebidas: de luxo, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;

Grupo 4 — Salas de dança e estabelecimentos similares: de luxo, 1.ª e 2.ª classes.

2. No grupo 1 incluem-se aqueles cuja actividade consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os estabelecimentos internacionalmente denominados «coffee shop» e outros equivalentes ou semelhantes.

3. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de refeições ligeiras ou de ementa fixa, nomeadamente as casas de pasto, lojas de sopas de fita e de canjas, casas de chá tradicionais e pastelarias.

4. No grupo 3 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas, designadamente os denominados «cafés», «sorvetarias», «esplanadas» e «bares».

5. No grupo 4 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculo de variedades mas com serviço de bebidas, fornecendo ou não refeições, nomeadamente os denominados na prática internacional «boites», «night-clubs», «cabarets», «salas de dança», «discotecas», «discos», e outros equivalentes ou semelhantes.

6. Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas actividades correspondentes a mais de um grupo, aquele deverá cumulativamente satisfazer aos requisitos exigidos para cada grupo, com as necessárias adaptações, devendo a classificação atribuída ser unitária e corresponder à determinada, pela actividade principal.

7. Nenhum estabelecimento poderá incluir na sua denominação, ou utilizar por qualquer forma como designação, expressões que não correspondam aos serviços nele prestados.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS COMUNS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA

#### SECÇÃO I

#### Dos requisitos gerais

Art. 5.º Os estabelecimentos de hotelaria, além dos requisitos previstos para cada grupo e categoria, deverão obedecer aos requisitos comuns constantes deste capítulo.

Art. 6.º Todos os estabelecimentos de hotelaria devem estar dotados de água corrente e electricidade e dispor de telefone ligado à rede geral para uso dos clientes, bem como de caixa de primeiros socorros organizada segundo as indicações dos competentes serviços da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 7.º — 1. As instalações sanitárias deverão ter água corrente e ventilação, directa ou artificial, com contínua renovação de ar.

2. As instalações referidas no número anterior deverão estar sempre dotadas de toalhas ou secadores de mãos.

3. As paredes, pavimentos e tectos das instalações sanitárias serão revestidos de materiais de fácil limpeza.

Art. 8.º — 1. Para efeitos do disposto neste regulamento, as instalações sanitárias a seguir designadas entendem-se constituídas da seguinte forma:

a) Sanitário — é a instalação constituída por retrete e lavatório;

b) Chuveiro — é a instalação constituída por chuveiro e lavatório;

c) Casa de banho simples — é a que dispõe de chuveiro ou polibanho, lavatório e retrete;

d) Casa de banho completa — é a que dispõe de banheira com braço de chuveiro, lavatório e retrete;

e) Casa de banho especial — é a composta por dois compartimentos, que podem ou não comunicar entre si, dotada de banheira com braço de chuveiro, dois lavatórios e retrete.

2. Os chuveiros e as casas de banho deverão dispor, permanentemente, de água corrente, quente e fria.

3. Não será permitida a utilização de aparelhos de combustão para aquecimento de água, quando instalados em chuveiros e casas de banho.

Art. 9.º As instalações previstas no artigo anterior, com excepção dos sanitários, deverão ainda estar equipadas com o seguinte:

a) Luz e espelho por cima do lavatório;

b) Suporte para objectos de toucador;

c) Tomada de corrente com indicação da voltagem, obedecendo às normas legais de segurança;

d) Cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos;

e) Tapetes de banho, dentro e fora da banheira, chuveiro ou polibanho;

f) Toalheiros.

Art. 10.º A instalação de máquinas ou aparelhagens, ascensores, condutas de água e esgotos efectuar-se-á de modo a

que se eliminem ruídos, vibrações e maus cheiros, devendo utilizar-se para esse fim os meios técnicos adequados.

Art. 11.º Os estabelecimentos, respectivas instalações, mobiliário e demais pertences deverão ser mantidos nas devidas condições de apresentação, funcionamento, higiene e limpeza, reparando-se e substituindo-se prontamente as avarias ou deteriorações verificadas.

Art. 12.º Os hotéis de cinco, quatro e três estrelas, bem como as pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, deverão dispor de um gerador de emergência que possa fornecer, no mínimo, energia eléctrica suficiente para iluminação, elevadores e condicionamento de ar, além de um sistema de bombagem de água adequado para combate a incêndio.

## SECÇÃO II

### Das dependências comuns

Art. 13.º Nos estabelecimentos classificados de cinco e quatro estrelas, bem como nos hotéis de três estrelas, as zonas interiores de convívio e de refeições deverão ser revestidas, em mais de 80% da sua superfície, com alcatifa ou carpetes de qualidade adequada, admitindo-se, no entanto, outras soluções, desde que garantam o mesmo nível de instalação.

Art. 14.º Poderão instalar-se lojas nos estabelecimentos de hotelaria, desde que o seu nível esteja de acordo com a classificação do estabelecimento e não afectem as áreas exigidas neste regulamento.

Art. 15.º — 1. As salas de refeições dos estabelecimentos deverão ter ventilação directa para o exterior ou, na sua falta, dispositivos de renovação de ar adequados à capacidade das mesmas.

2. Os pés-direitos das salas de refeições e de outras salas para uso dos clientes terão o mínimo de 3,50 metros.

Art. 16.º Quando nos estabelecimentos existam salões para banquetes, festas ou conferências, estes deverão ser dotados de vestiário, instalações sanitárias e telefone, se a sua capacidade o justificar, e na medida em que as restantes instalações do estabelecimento os não possam apoiar.

Art. 17.º As instalações dos estabelecimentos onde se ofereça música para dançar ou de concerto, deverão ser objecto de adequado e eficaz isolamento acústico.

Art. 18.º — 1. Deverá haver instalações sanitárias em todos os pisos em que existam salões, salas de refeições ou outras zonas de convívio, excepto se no piso imediato e a uma distância que permita a sua cómoda utilização, existirem outras instalações sanitárias.

2. As instalações a que se refere este artigo deverão ser separadas por sexos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As pensões de uma estrela;
- b) Os estabelecimentos de 3.ª classe referidos nos grupos 1, 2 e 3, mencionados no n.º 1 do artigo 4.º deste regulamento.

## SECÇÃO III

### Dos acessos verticais

Art. 19.º — 1. Os acessos verticais dos estabelecimentos serão constituídos pelas escadas principais, de serviço e de recurso, ascensores, monta-cargas e monta-pratos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a organização e composição dos diferentes meios de acesso previstos no número anterior dependerá essencialmente do grupo e categoria do estabelecimento e será determinada tendo em atenção a solução arquitectónica adoptada e o número de quartos e de pavimentos.

Art. 20.º — 1. Quando o estabelecimento esteja instalado em edifício com mais de quatro pisos, no programa dos seus acessos verticais deverá prestar-se especial atenção ao número e características dos ascensores, monta-cargas ou monta-pratos a instalar.

2. Neste caso, o número de escadas, as suas dimensões e localização serão determinados em função do número de pavimentos ocupados pelo estabelecimento e de quartos por piso, bem como pela forma do edifício e pelo seu sistema distributivo horizontal.

3. Nestes estabelecimentos, as funções da escada principal geral poderão acumular-se com as da escada de serviço, sempre que o seu programa de acessos verticais o permita fazer, sem que disso possa resultar prejuízo para a sua utilização pelos clientes e serviço.

## SECÇÃO IV

### Dos quartos

Art. 21.º — 1. Todos os quartos e apartamentos devem ser identificados mediante um número, que será colocado no exterior da porta de entrada.

2. Quando os quartos ou apartamentos se situem em mais de um piso, o primeiro algarismo do número que os identifique indicará o piso e o seguinte ou seguintes o número de ordem do quarto.

Art. 22.º — 1. Todos os quartos deverão ter janela ou sacada dando directamente para o exterior.

2. A área da abertura para o exterior não poderá ser inferior a 1, 2m<sup>2</sup>.

3. As janelas ou sacadas deverão ser dotadas de um sistema que permita impedir totalmente a entrada de luz.

Art. 23.º — 1. Todos os quartos destinados aos clientes deverão ter, pelo menos, o seguinte:

a) Uma cama individual ou de casal, ou duas camas individuais, com as seguintes dimensões mínimas:

Individual: 0,9m x 1,9m;

De casal : 1,4m x 1,9m;

- b) Uma ou duas mesas de cabeceira;
- c) Um banco ou cadeira e uma pequena mesa;
- d) Um banco ou estrado para malas;
- e) Um roupeiro com gavetas e cabides em número suficiente;

f) Tapetes de cama, segundo o número de ocupantes, salvo quando o quarto estiver totalmente alcatifado;

g) Luzes de cabeceira, com comutador de luz ao alcance de mão;

h) Uma campainha de chamada do pessoal de serviço, junto da cabeceira da cama, salvo se estiver previsto o uso do telefone para o efeito.

2. Não serão exigíveis os requisitos das alíneas d) e g) do número anterior nas pensões de duas e uma estrelas.

3. Nos hotéis de cinco, quatro e três estrelas, bem como nas pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, os quartos devem ser dotados de adequado e eficaz isolamento acústico.

Art. 24.º — 1. Considera-se «suite» o conjunto constituído, no mínimo, por antecâmara de entrada, quarto de dormir e casa de banho especial privativa e sala, comunicantes entre si.

2. As salas das «suites» deverão estar dotadas de telefone e dispor das áreas mínimas fixadas na Tabela I anexa a este regulamento.

#### SECÇÃO V

##### Das zonas de serviço

Art. 25.º — 1. Nos estabelecimentos de cinco e quatro estrelas, nos hotéis, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, as zonas de serviço deverão estar completamente separadas das destinadas ao uso dos clientes.

2. Nos restantes estabelecimentos deve proceder-se, na instalação das zonas de serviço, por forma a evitar-se a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento de outras dependências.

Art. 26.º — 1. As cozinhas terão sempre ventilação, directa ou artificial, e disporão de aparelhos para eficaz renovação de ar e extracção de fumos e cheiros.

2. O pavimento, as paredes e o tecto deverão ser revestidos de materiais de fácil limpeza.

3. A comunicação das cozinhas com as salas de refeições deverá ser de molde a permitir uma circulação rápida, com trajectos breves, ou dispor de ligação directa por monta-pratos com capacidade adequada, quando a cozinha não se situe no mesmo piso da sala de refeições.

Art. 27.º Todos os estabelecimentos deverão possuir instalações frigoríficas para conservação e refrigeração dos alimentos e bebidas, de harmonia com a sua capacidade, características e condições locais de abastecimento.

Art. 28.º — 1. O conjunto das instalações destinado à circulação dos serviços e sua distribuição e apoio pelos vários pavimentos, normalmente composto por monta-cargas e copas de andar, constituirá a coluna de serviço.

2. A existência e composição da coluna de serviço serão, em todo o caso, determinadas pela capacidade receptiva do estabelecimento, número de quartos por andar e soluções de serviço adoptadas.

#### CAPÍTULO III

##### DOS REQUISITOS ESPECIAIS EXIGIDOS AOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA

#### SECÇÃO I

##### Dos requisitos mínimos

Art. 29.º Para um estabelecimento ser classificado como de hotelaria, deverá ocupar a totalidade de um edifício ou uma parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo, e dispor de acesso directo aos andares para uso exclusivo dos clientes.

Art. 30.º A Direcção dos Serviços de Turismo poderá dispensar, nas instalações dos estabelecimentos de hotelaria, al-

guns dos requisitos mínimos a que se refere o presente capítulo, quando se trate do aproveitamento de edifícios de interesse histórico ou arquitectónico e a sua observância se mostrar excessivamente onerosa ou afectar as características próprias do edifício.

#### SECÇÃO II

##### Dos hotéis

#### Subsecção I

##### Dos hotéis de cinco estrelas

Art. 31.º — 1. Para um hotel ser classificado de cinco estrelas deverá implantar-se em local adequado à categoria do estabelecimento e oferecer o máximo conforto e comodidade, com instalações, mobiliário e apetrechamento de elevado nível com os mais modernos aperfeiçoamentos da técnica hoteleira, aspecto geral e ambiente requintados, e obedecer, além disso, às características e requisitos mínimos constantes do artigo seguinte e Tabela I anexa.

2. Estes estabelecimentos deverão dispor de cofres individuais destinados à guarda dos valores dos clientes.

Art. 32.º — 1. Nas zonas destinadas aos clientes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situarão a portaria, recepção, vestiários e tabacaria;
- b) Gabinete da direcção e escritórios;
- c) Zonas de estar, de escrita, de leitura e de jogos, organizadas tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;
- d) Sala de dança e restaurante;
- e) Bar em sala própria;
- f) Salão de festas, convertível em sala de conferências, dotado de equipamento adequado;
- g) Instalações adequadas para recreio de crianças incluindo, no mínimo, parque de jogos e piscina, podendo esta fazer parte das instalações previstas na alínea r) deste número;
- h) Escada principal e ascensores em número adequado;
- i) Casa de banho completa privativa em todos os quartos;
- j) «Suites», em número correspondente a 5% dos quartos existentes;
- l) Dispositivos de chamada do pessoal de serviço e telefones com ligação interna e à rede geral em todas as dependências destinadas aos clientes;
- m) Aparelhos de rádio, com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão em todos os quartos;
- n) Mini-bar com pequeno frigorífico em todos os quartos;
- o) Instalações de barbearia e cabeleireiro, de câmbio de moeda e de serviços de agência de turismo, desde que o hotel possua cento e cinquenta ou mais quartos;
- p) Condicionamento centralizado de ar em todas as zonas públicas e privadas de uso dos clientes, devendo dispor de dispositivos da sua regulação manual nos quartos;
- q) Instalações adequadas para a prática de actividades desportivas ou exercício físico, com as necessárias dependências de apoio e acessos independentes;
- r) Piscina com dimensões adequadas;

s) Garagem ou parque guardado, devendo haver um parque de estacionamento/viatura, pelo menos, por cada 200m<sup>2</sup> de área bruta construída.

2. Os quartos duplos devem ter casa de banho especial e os individuais, casa de banho completa.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de bagagens, mercadorias e pessoal distinta das entradas dos clientes;
- b) Depósito de bagagens;
- c) Coluna de serviço;
- d) Cozinha, copa e instalações complementares dotadas de todos os elementos necessários, de acordo com o nível e a capacidade do estabelecimento;
- e) Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas e compartimentação adequadas;
- f) Câmaras frigoríficas adequadas;
- g) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiro e sanitários;
- h) Salas de refeições para o pessoal.

#### Subsecção II

##### Dos hotéis de quatro estrelas

Art. 33.º — 1. Para um hotel ser classificado de quatro estrelas deverá dispor de todas as condições de comodidade, com um bom nível de instalações, mobiliário e apetrechamento, oferecendo aspecto geral e ambiente confortáveis, e obedecer, além disso, às características e requisitos mínimos constantes do artigo seguinte e Tabela I anexa.

2. Estes estabelecimentos deverão dispor de cofres individuais destinados à guarda dos valores dos clientes.

Art. 34.º — 1. Nas zonas destinadas aos clientes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situarão a portaria, recepção, vestiários e tabacaria;
- b) Gabinete da direcção e escritórios;
- c) Zonas de estar, de leitura e de jogos, organizadas tendo em atenção a necessidade de assegurar convenientemente a compatibilidade das funções a que se destinam;
- d) Sala de dança e restaurante;
- e) Bar em sala própria;
- f) Instalações adequadas para recreio de crianças incluindo, no mínimo, parque de jogos e piscina, podendo esta fazer parte das instalações previstas na alínea n) deste número;
- g) Escada principal e ascensores em número adequado;
- h) Casa de banho completa privativa em todos os quartos;
- i) Dispositivos de chamada do pessoal de serviço e telefones com ligação interna e à rede geral em todas as dependências destinadas aos clientes;
- j) Aparelhos de rádio, com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão em todos os quartos;
- l) Instalações de barbearia e cabeleireiro, de câmbio de moeda e de serviços de agência de viagens, desde que o hotel possua cento e cinquenta ou mais quartos;
- m) Condicionamento centralizado de ar em todas as zonas públicas e privadas de uso dos clientes, devendo dispor de dispositivos da sua regulação manual nos quartos;
- n) Piscina com dimensões adequadas;

o) Garagem ou parque guardado, devendo haver um parque de estacionamento/viatura, pelo menos, por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta construída.

2. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de bagagens, mercadorias e pessoal, distinta da entrada dos clientes;
- b) Depósito de bagagens;
- c) Coluna de serviço;
- d) Cozinha, copa e instalações complementares com o desenvolvimento conveniente;
- e) Zonas de armazenagem, designadamente para víveres e bebidas, com áreas e compartimentação adequadas;
- f) Câmaras frigoríficas adequadas;
- g) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitários;
- h) Salas de refeições para o pessoal.

#### Subsecção III

##### Dos hotéis de três estrelas

Art. 35.º Para um hotel ser classificado de três estrelas deve satisfazer às exigências previstas na subsecção anterior, salvo o disposto nos artigos seguintes e Tabela I anexa.

Art. 36.º Nos hotéis de três estrelas não serão exigíveis os requisitos seguintes:

- a) Sala de dança;
- b) Salão de festas;
- c) Piscina;
- d) Instalações de barbearia e cabeleireiro, de câmbio de moeda e de serviços de agência de viagens;
- e) Sistema central de condicionamento de ar;
- f) Serviço aos quartos entre as 24H00 e as 07H00.

Art. 37.º — 1. Todos os quartos destes estabelecimentos deverão ter casa de banho privativa, sendo 50 por cento com casa de banho completa e os restantes com casa de banho simples.

2. Nestes estabelecimentos não será exigível depósito para bagagens.

3. Estes estabelecimentos disporão de ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes.

#### Subsecção IV

##### Dos hotéis de duas estrelas

Art. 38.º Para um hotel ser classificado de duas estrelas deverá possuir instalações, mobiliário e equipamento que permitam oferecer condições bastantes de comodidade e conforto, obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e Tabela I anexa.

Art. 39.º — 1. Nas zonas destinadas aos clientes deverá existir:

- a) Átrio, no qual se situará a portaria, recepção e vestiário;
- b) Gabinete da direcção e ou administração;
- c) Cofre destinado à guarda dos valores dos clientes;
- d) Zona de estar;
- e) Sala de refeições;
- f) Bar;
- g) Escada principal;
- h) Casas de banho privativas em todos os quartos;
- i) Instalação de som ou de rádio em todos os quartos;

j) Telefone com ligação interna e à rede geral em todos os quartos;

l) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes.

2. Terão casa de banho completa 30 por cento dos quartos, sendo os restantes com casa de banho simples.

Art. 40.º Na zona de serviço deverá existir:

a) Coluna de serviço simplificada;

b) Cozinha, copa e instalações complementares com o desenvolvimento conveniente;

c) Despensas gerais para víveres e bebidas;

d) Instalações frigoríficas adequadas;

e) Dependências para o pessoal, com separação de sexos, constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiros e sanitários;

f) Sala de refeições para o pessoal.

#### Subsecção V

#### Dos hotéis de uma estrela

Art. 41.º Para um hotel ser classificado de uma estrela deverá possuir instalações, mobiliário e equipamento capaz de satisfazer às necessidades dos clientes, com um mínimo de comodidade e conforto, obedecendo, além disso, às características e requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e Tabela I anexa.

Art. 42.º — 1. Nas zonas destinadas aos clientes deverá existir:

a) Átrio, no qual se situará a portaria, recepção e telefone;

b) Gabinete da direcção;

c) Um telefone, pelo menos, em cada andar, com ligação à rede geral, quando nos quartos o não houver;

d) Zona de estar;

e) Sala de refeições;

f) Escada principal;

g) Água corrente, quente e fria, nos quartos;

h) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes.

2. Todos os quartos destes estabelecimentos deverão dispor de casa de banho privativa, podendo esta ser simples.

Art. 43.º Na zona de serviço deverá existir:

a) Coluna de serviço simplificada;

b) Cozinha, copa e instalações frigoríficas adequadas;

c) Despensa para víveres e bebidas;

d) Dependências para o pessoal constituídas por vestiários e instalações sanitárias dotadas de chuveiro e sanitários;

e) Zona de refeições para o pessoal.

#### SECÇÃO III

#### Das pousadas

Art. 44.º Pousadas são estabelecimentos instalados em edifício próprio, com zona verde envolvente ou integrados em ambiente paisagístico bem definido, com uma lotação não superior a 40 quartos, susceptíveis de oferecer um serviço mais personalizado.

Art. 45.º As pousadas de cinco e quatro estrelas serão classificadas de acordo com os requisitos definidos para os hotéis de cinco e quatro estrelas, respectivamente, não sendo exigíveis nestes estabelecimentos:

a) Salão de festas;

b) Sala de dança;

c) As instalações previstas nas alíneas o), q) e s) do n.º 1 do artigo 32.º

#### SECÇÃO IV

#### Das pensões

Art. 46.º — 1. Pensões são os estabelecimentos de hotelaria que, pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não obedeçam às normas estabelecidas para a classificação como hotel ou pousada, mas satisfaçam aos requisitos constantes das disposições seguintes.

2. Para que um estabelecimento seja classificado de pensão deverá ocupar a totalidade de um edifício ou fracção autónoma dele.

3. Na situação prevista na parte final do número anterior, o estabelecimento deverá possuir uma entrada própria, independente da entrada geral do edifício.

#### Subsecção I

#### Das pensões de quatro estrelas

Art. 47.º Para que um estabelecimento seja classificado como pensão de quatro estrelas deverá oferecer boas condições de conforto e comodidade, com mobiliário e equipamento de boa qualidade, e obedecer, além disso, às características e requisitos mínimos constantes do artigo seguinte e Tabela I anexa.

Art. 48.º — 1. As pensões de quatro estrelas deverão dispor de:

a) Portaria com telefone;

b) Zona de estar;

c) Casa de banho privativa em todos os quartos;

d) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes;

e) Telefone em todos os quartos;

f) Sala de refeições;

g) Cozinha, copa e despensa;

h) Pessoal na recepção, sendo uma das línguas faladas o português ou o inglês;

i) Zona de refeições, vestiários e instalações sanitárias com chuveiro e sanitários para o pessoal.

2. A casa de banho privativa, referida na alínea c) do número anterior, deverá ser completa em 50 por cento dos quartos podendo ser simples nos restantes.

#### Subsecção II

#### Das pensões de três estrelas

Art. 49.º — 1. Para uma pensão ser classificada de três estrelas deverá dispor de mobiliário e equipamento de boa qualidade e satisfazer aos requisitos mínimos constantes do número seguinte e Tabela I anexa.

2. As pensões de três estrelas deverão dispor de:

a) Portaria com telefone;

b) Zona de estar;

c) Casa de banho privativa em 50 por cento dos quartos e chuveiro nos restantes;

d) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes;

e) Campainhas em todos os quartos ligadas ao quadro geral de chamadas, caso não haja telefone;

- f) Sala de refeições;
- g) Cozinha e despensa;
- h) Vestiário e instalações sanitárias com chuveiro e sanitários para o pessoal.

3. A casa de banho privativa, referida na alínea c) do número anterior, deverá ser completa em 50 por cento dos quartos nela previstos podendo ser simples nos restantes.

4. Existirão sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada quatro quartos ou fracção não dotados de casa de banho privativa.

#### Subsecção III

##### Das pensões de duas estrelas

Art. 50.º — 1. Para uma pensão ser classificada de duas estrelas deverá dispor de mobiliário e equipamento de qualidade aceitável e satisfazer aos requisitos mínimos constantes do número seguinte e Tabela I anexa.

2. As pensões de duas estrelas deverão dispor de:

- a) Portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Casa de banho privativa em 30 por cento dos quartos e chuveiro nos restantes;
- d) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes;
- e) Campanhas em todos os quartos ligadas ao quadro geral de chamadas;
- f) Sala de refeições;
- g) Cozinha e despensa;
- h) Instalações sanitárias, com chuveiro e sanitários, para o pessoal.

3. As casas de banho privativas referidas na alínea c) do número anterior, poderão ser simples.

4. Existirão sanitários independentes em cada piso, na proporção de um para cada quatro quartos ou fracção não dotados de casa de banho privativa.

#### Subsecção IV

##### Das pensões de uma estrela

Art. 51.º — 1. Para uma pensão ser classificada de uma estrela deverá dispor de mobiliário e equipamento simples, mas cómodo, e satisfazer aos requisitos mínimos constantes do número seguinte e Tabela I anexa.

2. As pensões de uma estrela deverão dispor de:

- a) Portaria com telefone;
- b) Zona de estar;
- c) Casas de banho simples em cada piso, na proporção de uma para cada quatro quartos ou fracção sem casa de banho privativa;
- d) Ar condicionado em todas as zonas públicas e privadas de uso exclusivo dos clientes;
- e) Campanhas em todos os quartos ligadas ao quadro geral de chamadas;
- f) Sala de refeições;
- g) Cozinha e despensa;
- h) Instalações sanitárias para o pessoal.

#### SECÇÃO V

##### Dos estabelecimentos residenciais

Art. 52.º — 1. As pensões que ofereçam apenas alojamento e primeiro almoço serão classificadas de residenciais.

2. Esta classificação será estabelecida a requerimento dos interessados.

Art. 53.º — 1. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior usarão obrigatoriamente na sua denominação o termo «residencial», e só eles o poderão usar.

2. O termo «residencial» acrescerá à respectiva classificação.

Art. 54.º — 1. Os requisitos mínimos exigidos para os estabelecimentos residenciais serão os correspondentes à sua classificação, com as modificações derivadas da sua natureza e as constantes da Tabela I anexa.

2. Não será permitido integrar nos estabelecimentos residenciais instalações destinadas à prestação do serviço de refeições principais.

Art. 55.º — 1. A estes estabelecimentos aplicar-se-á o disposto nas respectivas secções anteriores, com as seguintes modificações:

- a) Poderão ser dispensadas as salas de primeiros almoços;
- b) As cozinhas, copas, instalações frigoríficas, zonas de armazenagem de víveres e bebidas e demais instalações complementares serão reduzidas às dimensões bastantes ao serviço de primeiros almoços;
- c) A existência de bar será facultativa.

2. Poderão ser dispensadas as salas de refeições do pessoal, se o reduzido número de empregados as não justificar.

#### SECÇÃO VI

##### Dos hotéis-apartamentos

#### Subsecção I

##### Disposições comuns

Art. 56.º — 1. Hotéis-apartamentos são os estabelecimentos constituídos por um conjunto de apartamentos mobilados e independentes, instalados em edifício próprio, e explorados em regime hoteleiro.

2. Para este efeito, considerar-se-á exploração em regime hoteleiro a locação dos apartamentos dia-a-dia ou por períodos de um mês, acompanhada, pelo menos, da prestação de serviços de limpeza.

3. Para um estabelecimento ser classificado de hotel-apartamento deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e Tabela I anexa.

Art. 57.º — 1. Os apartamentos devem ser constituídos, no mínimo, pelas seguintes divisões: quarto de dormir, sala comum, casa de banho e pequena cozinha (kitchenette).

2. Deverão ainda estar dotados com mobiliário completo, louças, vidros, talheres, roupas de cama e banho, toalhas de mesa e guardanapos, panos e demais utensílios de cozinha e limpeza em quantidade e qualidade adequadas à sua capacidade e categoria do estabelecimento.

Art. 58.º — 1. A capacidade de alojamento dos apartamentos será determinada pelo número de camas existentes nos quartos de dormir e pelo número de camas convertíveis instaladas noutras divisões.

2. O número de lugares das camas convertíveis não poderá exceder 50 por cento das correspondentes aos quartos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso do apartamento dispor apenas de um quarto e sala comum, o número de lugares das camas convertíveis poderá ser igual ao do quarto.

4. As camas convertíveis só poderão ser instaladas nos quartos de dormir ou nas salas comuns.

Art. 59.º — 1. Considera-se quarto de dormir a divisão exclusivamente destinada a este fim.

2. Nos quartos de dormir poderá instalar-se o número de camas proporcional à sua área, devendo corresponder a cada cama individual a área mínima de 6m<sup>2</sup> e a cada cama de casal a de 10m<sup>2</sup>.

3. Quando as camas forem em beliche, a área correspondente a cada uma delas poderá ser reduzida a 4m<sup>2</sup>.

4. Só as camas individuais poderão ser instaladas em sistema de beliche.

Art. 60.º — 1. A sala comum, que funcionará como sala de estar e sala de refeições, deverá estar dotada de mobiliário adequado a esta dupla finalidade.

2. Sem prejuízo do disposto na Tabela I anexa, a sala comum deverá ter uma área proporcionada à capacidade do apartamento.

3. A sala deverá ter janela ou sacada dando directamente para o exterior, não podendo a área desta abertura ser inferior a 2m<sup>2</sup>.

Art. 61.º — 1. Nos apartamentos de um ou dois lugares, o quarto de dormir, a sala comum e a cozinha poderão estar integrados numa só divisão, desde que a conformação e amplitude desta e as características do mobiliário o permitam.

2. Neste tipo de apartamentos não será permitida a utilização de aparelhos de combustão para aquecimento de água.

Art. 62.º — 1. A cozinha deverá estar equipada com frigorífico e fogão, eléctrico ou a gás, com, pelo menos, duas bocas, lava-louça e armários para víveres e utensílios.

2. A cozinha poderá ser instalada na sala comum se estiver equipada com um dispositivo para absorver os fumos e cheiros e a conformação e amplitude da sala permitirem a sua localização adequada.

3. Na situação prevista no número anterior, não será permitida a utilização de aparelhos de combustão para aquecimento de água.

4. Em qualquer caso, a cozinha deverá dispor de eficiente ventilação, directa ou artificial.

5. A cozinha deverá estar equipada, ainda, com um aparelho para desintegração de restos de comida.

Art. 63.º — 1. Todos os apartamentos deverão dispor, para utilização dos clientes, de:

a) Água corrente, potável, tanto na cozinha como nas instalações sanitárias;

b) Luz eléctrica em todas as divisões com pontos de luz e tomadas de corrente, com indicação da voltagem;

c) Combustível necessário para a cozinha e aquecimento de água se a solução adoptada no estabelecimento o exigir.

2. Os apartamentos deverão ainda dispor de um sistema de eliminação de líxos ou, quando o não houver, deverá estar assegurada a sua recolha diária.

Art. 64.º — 1. Nos hotéis-apartamentos deverá sempre existir:

a) Recepção-portaria com telefone;

b) Restaurante.

2. Quando o estabelecimento for constituído por vários blocos de apartamentos, a recepção poderá ser comum a todos os blocos, devendo, porém, existir uma portaria em cada um deles.

Art. 65.º O restaurante constituirá um serviço complementar independente do alojamento, não podendo ser incluído no preço deste.

Art. 66.º Nestes estabelecimentos é proibido aos clientes:

a) Introduzir móveis no apartamento ou fazer nele quaisquer reparações;

b) Alojjar maior número de pessoas que as correspondentes à capacidade máxima fixada para o apartamento;

c) Ceder, a qualquer título, o gozo de apartamento, salvo tratando-se de familiares ou dispondo de autorização escrita da empresa;

d) Destinar o apartamento a fim diferente daquele para que o haja locado;

e) Introduzir no apartamento substâncias explosivas, inflamáveis ou outras que possam causar danos ou incómodos aos demais ocupantes do estabelecimento;

f) Utilizar, sem autorização escrita da empresa, aparelhos que aumentem sensivelmente os consumos normais de água, electricidade e combustível.

## Subsecção II

### Dos hotéis-apartamentos de quatro estrelas

Art. 67.º — 1. Para um hotel-apartamento ser classificado de quatro estrelas, deverá estar instalado em edifício com boa localização e aspecto exterior, com mobiliário e decoração de bom nível e equipamento e utensilagem de muito boa qualidade.

2. Deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da Tabela I anexa e alíneas seguintes:

a) Ar condicionado e aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos clientes;

b) Telefone com ligação à rede geral em todos os apartamentos;

c) Instalações adequadas para recreio de crianças incluindo, no mínimo, parque de jogos e piscina, podendo esta fazer parte das instalações previstas na alínea g) deste número;

d) Escada principal e ascensores em número adequado;

e) Aparelhos de rádio, com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão em todos os apartamentos;

f) Instalações de barbearia e cabeleireiro, de câmbio de moeda e de serviços de agência de viagens, desde que o estabelecimento possua setenta e cinco ou mais apartamentos;

g) Piscina com dimensões adequadas;

h) Garagem ou parque guardado, de acordo com a capacidade e localização do estabelecimento;

i) Casa de banho completa em cada apartamento.

3. Quando os apartamentos tiverem capacidade superior a quatro lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.

Art. 68.º Nestes estabelecimentos, as áreas mínimas dos quartos de dormir correspondentes às camas a instalar são as seguintes:

- a) Para cada cama individual, 7m<sup>2</sup>;
- b) Para cada cama de casal, 12m<sup>2</sup>;
- c) Para cada beliche, 5m<sup>2</sup>.

#### Subsecção III

##### Dos hotéis-apartamentos de três estrelas

Art. 69.º — 1. Para um hotel-apartamento ser classificado de três estrelas, deverá estar instalado em edifício de boa construção, com mobiliário confortável e decoração de bom nível e equipamento e utensilagem de boa qualidade.

2. Deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da Tabela I anexa e alíneas seguintes:

- a) Ar condicionado e aquecimento em todas as zonas públicas e privadas de uso dos clientes;
- b) Telefone com ligação à rede geral em todos os apartamentos;
- c) Instalações adequadas para recreio de crianças incluindo, no mínimo, parque de jogos e piscina, podendo esta fazer parte das instalações previstas na alínea f) deste número;
- d) Escada principal e ascensores em número adequado;
- e) Aparelhos de rádio, com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão em todos os apartamentos;
- f) Piscina com dimensões adequadas;
- g) Garagem ou parque guardado, de acordo com a capacidade e localização do estabelecimento;
- h) Casa de banho completa em cada apartamento.

3. Quando os apartamentos tiverem capacidade superior a quatro lugares, deverão possuir mais uma casa de banho simples.

#### SECÇÃO VII

##### Dos aldeamentos turísticos

#### Subsecção I

##### Disposições comuns

Art. 70.º — 1. Serão classificados como aldeamentos turísticos os conjuntos turísticos constituídos por um complexo de instalações interdependentes, objecto duma exploração integrada, que se destinem a proporcionar aos turistas, mediante remuneração, qualquer forma de alojamento pára-hoteleiro, acompanhado de serviços acessórios e com equipamento complementar de apoio.

2. Para um estabelecimento ser classificado de aldeamento turístico, deverá ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes dos artigos seguintes e Tabela I anexa.

Art. 71.º — 1. A classificação de aldeamento turístico só poderá ser atribuída a um complexo com um mínimo de 60 camas, instalado e explorado segundo o regime estabelecido nesta secção.

2. Os edifícios que integram o aldeamento não deverão exceder, em princípio, o nível de dois pisos acima do solo.

3. Poder-se-á, excepcionalmente, admitir a existência de edifícios com três pisos acima do solo, desde que a configuração do terreno permita a sua implantação equilibrada relativamente ao meio ambiente.

4. Sem prejuízo da observância dos requisitos mínimos de cada categoria, na classificação dos aldeamentos deverá tomar-se em conta a ponderação racional e equilibrada dos seguintes factores essenciais:

- a) Índice exprimindo a relação entre a área urbanizada e a capacidade;
- b) Nível do serviço de alojamento;
- c) Diversidade, suficiência e adequação do equipamento complementar e de apoio, no qual se inclui designadamente o desportivo e de animação, o infantil, o comercial e os estabelecimentos similares de hotelaria.

Art. 72.º Só os empreendimentos classificados pela Direcção dos Serviços de Turismo como aldeamentos turísticos poderão usar esta qualificação, ou alguma semelhante que com ela se possa confundir, tal como «aldeias turísticas» ou «aldeias de férias».

Art. 73.º — 1. A exploração do aldeamento turístico, designadamente do serviço de alojamento, deve ser realizada globalmente por uma única entidade.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a empresa exploradora contrate com outras entidades a prestação de serviços acessórios e a exploração do restaurante, do estabelecimento de víveres e bebidas e do demais equipamento comercial e de apoio.

3. Nos aldeamentos não poderão existir outros estabelecimentos comerciais além dos da empresa exploradora ou dos que esta autorizar, locar ou conceder a exploração.

Art. 74.º A propriedade do aldeamento turístico, como tal se entendendo o conjunto das instalações referidas no n.º 1 do artigo 70.º, pertencerá exclusivamente a uma pessoa jurídica, singular ou colectiva.

Art. 75.º — 1. Cada unidade de alojamento será constituída, no mínimo, pelas seguintes divisões: quarto de dormir, sala comum, casa de banho e pequena cozinha (kitchenette).

2. Deverá ainda estar dotada com mobiliário completo, louças, vidros, talheres, roupas de cama e de banho, toalhas de mesa e guardanapos, panos e demais utensílios de cozinha e limpeza em quantidade e qualidade adequadas à sua capacidade e categoria do complexo.

Art. 76.º — 1. A capacidade de alojamento de cada unidade será determinada pelo número de camas existentes nos quartos de dormir e pelo número de camas convertíveis instaladas noutras divisões.

2. O número de lugares das camas convertíveis não poderá exceder 50 por cento das correspondentes aos quartos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso da unidade de alojamento dispor apenas de um quarto e sala comum, o número de lugares das camas convertíveis poderá ser igual ao do quarto.

4. As camas convertíveis só poderão ser instaladas nos quartos de dormir ou nas salas comuns.

Art. 77.º — 1. Considera-se quarto de dormir a divisão exclusivamente destinada a este fim.

2. Nos quartos de dormir poderá instalar-se o número de camas proporcional à sua área, devendo corresponder a cada cama individual a área mínima de 6m<sup>2</sup> e a cada cama de casal a área de 10m<sup>2</sup>.

3. Quando as camas forem em beliche, a área correspondente a cada uma delas poderá ser reduzida a 4m<sup>2</sup>.

4. Só as camas individuais poderão ser instaladas em sistema de beliche.

Art. 78.º — 1. A sala comum, que funcionará como sala de estar e sala de refeições, deverá estar dotada de mobiliário adequado a esta dupla finalidade.

2. Sem prejuízo do disposto na Tabela I anexa, a sala comum deverá ter uma área proporcionada à capacidade da unidade de alojamento.

3. A sala deverá ter janela ou sacada dando directamente para o exterior, não podendo a área desta abertura ser inferior a 2m<sup>2</sup>.

Art. 79.º — 1. Nas unidades de alojamento de um ou dois lugares, designadamente estúdios, o quarto de dormir, a sala comum e a cozinha poderão estar integrados numa só divisão, desde que a conformação e amplitude desta e as características do mobiliário o permitam.

2. Neste tipo de unidades de alojamento não será permitida a utilização de aparelhos de combustão para aquecimento de água.

Art. 80.º — 1. A cozinha deverá estar equipada com frigorífico e fogão, eléctrico ou a gás, com, pelo menos, duas bocas, lava-louça e armários para víveres e utensílios.

2. A cozinha poderá ser instalada na sala comum se estiver equipada com um dispositivo para absorver os fumos e cheiros e a conformação e amplitude da sala permitirem a sua localização adequada.

3. Na situação prevista no número anterior, não será permitida a utilização de aparelhos de combustão para aquecimento de água.

4. Em qualquer caso, a cozinha deverá dispor de eficiente ventilação, directa ou artificial.

5. A cozinha deverá estar equipada, ainda, com um aparelho de desintegração de restos de comida.

Art. 81.º A empresa exploradora prestará obrigatoriamente, como serviços acessórios, os seguintes:

a) Água corrente, potável, tanto na cozinha como nas instalações sanitárias;

b) Luz eléctrica em todas as divisões com pontos de luz e tomadas de corrente, com indicação da voltagem;

c) Combustível necessário para a cozinha e aquecimento de água se as soluções adoptadas o exigirem;

d) Sistema de eliminação de lixos, se não estiver assegurada a sua recolha diária.

Art. 82.º — 1. Nos aldeamentos turísticos deverá sempre existir:

a) Recepção-portaria;

b) Restaurante;

c) Estabelecimento comercial para abastecimento dos clientes em víveres e bebidas;

d) Parqueamento privativo adequado à capacidade, características e localização do aldeamento.

2. Na recepção-portaria deverá existir:

a) Telefone instalado em cabine própria, ligado à rede geral, para uso dos clientes;

b) Cofre destinado à guarda dos valores dos clientes;

c) Caixa de primeiros socorros.

3. Todas as unidades de alojamento deverão estar equipadas com um sistema de climatização de ar adequado, tendo

em atenção as características da construção, o período de funcionamento e a categoria do estabelecimento.

Art. 83.º Nos aldeamentos turísticos é proibido aos clientes:

a) Introduzir móveis na unidade de alojamento ou fazer nela quaisquer reparações;

b) Alojarem maior número de pessoas que as correspondentes à capacidade máxima fixada para a unidade;

c) Ceder, a qualquer título, o gozo da unidade, salvo tratando-se de familiares ou dispondo de autorização escrita da empresa exploradora;

d) Destinar a unidade a fim diferente daquele para que a haja locado;

e) Introduzir na unidade substâncias explosivas, inflamáveis ou outras que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes do aldeamento.

Art. 84.º Nos aldeamentos turísticos a empresa exploradora deverá cuidar da manutenção do seu aspecto geral, da conservação dos arruamentos, da limpeza das zonas públicas e do tratamento das zonas verdes, bem como providenciar a uma adequada segurança interna.

## Subsecção II

### Dos aldeamentos turísticos de cinco estrelas

Art. 85.º Para um aldeamento ser classificado de cinco estrelas deverá, além dos requisitos comuns, satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Localização adequada, designadamente no que respeita à sua inserção no meio ambiente;

b) Índice de 140 m<sup>2</sup> a 150 m<sup>2</sup> por pessoa, na relação área urbanizada/capacidade;

c) Qualidade das soluções arquitectónicas de integração dos edifícios e demais equipamento no meio natural;

d) Boa qualidade da construção e acabamento dos edifícios;

e) Bom nível geral do equipamento, mobiliário e decoração, de modo a proporcionar aos utentes elevado grau de comodidade e conforto;

f) Equipamento desportivo e de animação em relação com a localização, capacidade e características do aldeamento, incluindo sempre piscina e campos de ténis;

g) Equipamento infantil, incluindo no mínimo parque de jogos e piscina;

h) Equipamento comercial destinado a satisfazer as necessidades inerentes a uma clientela turística, tais como tabacarias, lojas de artesanato e «boutiques»;

i) Restaurante de 1.ª classe;

j) Bar de 1.ª classe, que poderá ser substituído por uma zona diferente de bar, integrada no restaurante.

Art. 86.º — 1. Nos aldeamentos de cinco estrelas, as unidades de alojamento deverão ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da Tabela I anexa e alíneas seguintes:

a) Telefone com ligação à rede geral;

b) Aparelhos de rádio, com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão;

c) Duas casas de banho, sendo uma delas completa e a outra simples.

2. Não será exigível a casa de banho simples quando ocorra a situação prevista no n.º 1 do artigo 79.º

3. Nestes estabelecimentos, as áreas mínimas dos quartos de dormir correspondentes às camas a instalar são as seguintes:

- a) Para cada cama individual, 7 m<sup>2</sup>;
- b) Para cada cama de casal, 12 m<sup>2</sup>;
- c) Para cada beliche, 5 m<sup>2</sup>.

4. A sala comum terá uma superfície de 3,5 m<sup>2</sup> por cada lugar, não podendo em qualquer caso ter uma área inferior a 16 m<sup>2</sup>.

Art. 87.º A entidade exploradora do aldeamento deverá estar habilitada a prestar, directamente ou através de serviços contratados, um serviço de lavandaria.

#### Subsecção III

##### Dos aldeamentos turísticos de quatro estrelas

Art. 88.º Para um aldeamento ser classificado de quatro estrelas deverá, além dos requisitos comuns, satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Índice de 110m<sup>2</sup> a 120m<sup>2</sup> por pessoa, na relação área urbanizada/capacidade;
- b) Adequada localização e integração dos edifícios e demais equipamento no meio natural;
- c) Boa qualidade da construção e acabamento dos edifícios;
- d) Bom nível geral do equipamento, mobiliário e decoração, de modo a oferecer ambiente confortável;
- e) Equipamento desportivo e de animação em relação com a localização, capacidade e características do aldeamento, incluindo sempre piscina e campos de ténis;
- f) Parque infantil;
- g) Equipamento comercial para venda de artigos de tabacaria e artesanato;
- h) Restaurante de 2.ª classe, com zona de bar.

Art. 89.º — 1. Nos aldeamentos de quatro estrelas, as unidades de alojamento deverão ainda obedecer aos requisitos mínimos constantes da Tabela I anexa e alíneas seguintes:

- a) Telefone com ligação à rede geral;
- b) Aparelhos de rádio com AM e FM, ou outros sistemas de som, e televisão;
- c) Duas casas de banho, sendo uma delas completa e a outra simples.

2. A sala comum terá uma superfície de 3,5m<sup>2</sup> por cada lugar, não podendo em qualquer caso ter uma área inferior a 14m<sup>2</sup>.

3. Não será exigível a casa de banho simples quando ocorra a situação prevista no n.º 1 do artigo 79.º

### CAPÍTULO IV

#### DO SERVIÇO NOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA

##### SECÇÃO I

##### Disposições comuns a todos os estabelecimentos

Art. 90.º O nível e a qualidade do serviço nos estabelecimentos de hotelaria devem estar de harmonia com a classificação do estabelecimento.

Art. 91.º — 1. A recepção e a portaria, que devem situar-se no andar da entrada do estabelecimento, constituirão o centro

de relação com os clientes, para efeitos administrativos, de assistência e de informação.

2. À recepção e à portaria competem, entre outras, as seguintes funções:

- a) Receber e dar assistência aos clientes;
- b) Proceder às reservas de alojamento;
- c) Encarregar-se do movimento de entradas e saídas dos clientes;
- d) Atender às reclamações, providenciando as soluções adequadas;
- e) Emitir facturas e receber as respectivas importâncias;
- f) Receber, guardar e entregar aos clientes a correspondência, bem como os objectos que lhes sejam destinados;
- g) Anotar e dar conhecimento aos clientes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas durante a sua ausência;
- h) Cuidar da recepção e entrega das bagagens;
- i) Guardar as chaves dos quartos ou apartamentos;
- j) Encarregar-se do serviço de despertar.

3. O serviço de recepção e portaria deve funcionar permanentemente durante as vinte e quatro horas do dia.

Art. 92.º — 1. Os quartos, apartamentos e unidades de alojamento devem estar preparados e limpos no momento de serem ocupados pelos clientes.

2. Em todos os estabelecimentos de hotelaria os quartos serão de novo arrumados durante a tarde e preparados para a noite.

3. Nos hotéis de cinco e quatro estrelas, bem como nas pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, as roupas das camas e as toalhas de banho serão substituídas diariamente.

4. Nos demais estabelecimentos, as roupas das camas e as toalhas de banho deverão ser substituídas sempre que o cliente mude e, em qualquer caso, pelo menos, três vezes por semana.

5. Nos hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos as roupas de mesa e cozinha deverão ser mudadas, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 93.º — 1. A composição e apresentação das refeições deverá estar de harmonia com a classificação do estabelecimento.

2. Na preparação dos pratos deverão utilizar-se produtos de boa qualidade e em perfeito estado de conservação.

Art. 94.º — 1. Nos estabelecimentos de cinco, quatro e três estrelas, que devam prestar serviço de primeiros almoços, haverá, pelo menos, duas modalidades à escolha do cliente.

2. Os primeiros almoços deverão ser servidos no quarto quando o cliente o solicitar.

Art. 95.º O serviço de refeições terá lugar dentro do horário marcado pela direcção do estabelecimento, devendo compreender para cada uma delas um período mínimo de duas horas e meia.

Art. 96.º — 1. Em todos os estabelecimentos prestar-se-á gratuitamente um serviço de depósito de dinheiro, jóias ou objectos de valor que, para esse efeito, sejam entregues, contra recibo, pelos clientes, caso não existam cofres individuais para guarda de valores.

2. O estabelecimento deverá dar conhecimento ao cliente, por forma inequívoca, de que a empresa não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias ou objectos de valor que não sejam depositados pela forma estabelecida no número anterior.

Art. 97.º — 1. Os estabelecimentos deverão estar sempre habilitados a prestar um serviço de lavandaria e engomadoria.

2. Estes serviços poderão ser contratados com uma empresa especializada, embora, quando se destinem aos clientes, o estabelecimento seja responsável pela sua correcta prestação e, especialmente, pela entrega das roupas no prazo de vinte e quatro horas.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos de cinco estrelas, os quais deverão dispor de serviços de lavandaria e engomadoria privativos.

Art. 98.º — 1. Todo o pessoal de serviço vestirá uniforme adequado às funções que exerça, devendo apresentar-se sempre com a máxima correcção e limpeza.

2. O pessoal encarregado da preparação dos alimentos deverá ainda cobrir-se segundo a maneira tradicional.

3. Todo o pessoal deverá atender a clientela com a máxima cortesia e diligência.

## SECÇÃO II

### Do serviço nos hotéis

#### Subsecção I

##### Hotéis de cinco e quatro estrelas

Art. 99.º A recepção e a portaria serão dotadas de pessoal habilitado e diferenciado para cada um dos serviços.

Art. 100.º — 1. A limpeza e arrumação dos quartos estarão a cargo de governantes de andar, com o auxílio de pessoal próprio, em número proporcionado à capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de refeições e bebidas nos quartos estará a cargo de um chefe de mesa, auxiliado pelo pessoal necessário à boa execução do serviço.

3. Durante a noite deverá existir um serviço permanente encarregado de atender as chamadas dos clientes, e bem assim de lhes servir nos quartos águas minerais ou quaisquer outras bebidas de preparação imediata.

Art. 101.º — 1. Nestes estabelecimentos haverá à disposição dos clientes uma grande variedade de pratos, incluindo cozinha internacional, cozinha portuguesa e cozinha tradicional de Macau.

2. Em todo o caso, o estabelecimento deverá permitir aos clientes escolher entre, pelo menos, três variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta, doce e queijo.

3. O estabelecimento deverá ainda dispor de uma carta de vinhos de grande variedade, incluindo marcas portuguesas e estrangeiras de reconhecido prestígio.

Art. 102.º — 1. O serviço de refeições será dirigido por um chefe de mesa, assistido pelo pessoal necessário, tendo em atenção a capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de vinhos estará a cargo de um chefe de vinhos.

3. Nestes estabelecimentos as refeições serão servidas usando uma mesa auxiliar.

Art. 103.º O serviço telefónico estará permanentemente assegurado por pessoal habilitado e suficiente para ser executado com rapidez e eficiência.

Art. 104.º — 1. Na recepção, portaria e serviços telefónicos, é obrigatória a existência, em cada turno, de pessoal que fale a língua portuguesa, além do chinês (dialecto cantonense) e do inglês.

2. Nestes estabelecimentos existirá sempre um elemento da gerência, pelo menos de nível médio, com conhecimento da língua portuguesa, escrita e falada.

3. O conhecimento de línguas a que se referem os números anteriores será comprovado pela Escola de Hotelaria e Turismo de Macau, na falta de habilitações oficiais que melhor o certifiquem.

#### Subsecção II

##### Hotéis de três estrelas

Art. 105.º É aplicável a estes estabelecimentos o disposto na subsecção anterior, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 106.º O serviço de recepção-portaria será dotado de pessoal habilitado.

Art. 107.º — 1. O serviço de refeições e bebidas nos quartos, quando não haja pessoal especialmente destinado para o efeito, poderá ser prestado pelo pessoal da sala de refeições.

2. Durante a noite o serviço de quartos poderá ser assegurado apenas por um empregado, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 36.º

Art. 108.º — 1. Nestes estabelecimentos a ementa deverá permitir ao cliente a escolha entre, pelo menos, duas variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta e doce.

2. A carta de vinhos será variada, incluindo marcas portuguesas de reconhecido prestígio.

Art. 109.º É aplicável a estes estabelecimentos o disposto no artigo 104.º

#### Subsecção III

##### Hotéis de duas e uma estrelas

Art. 110.º O serviço de recepção-portaria será dotado de pessoal qualificado.

Art. 111.º — 1. A limpeza e arrumação dos quartos estarão a cargo de governantes de andar, com o auxílio de pessoal próprio, em número proporcionado à capacidade do estabelecimento.

2. O serviço de refeições e bebidas nos quartos deverá estar assegurado.

3. Durante a noite o serviço de quartos será assegurado apenas por um empregado, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 36.º

Art. 112.º — 1. Nestes estabelecimentos o serviço de refeições será assegurado por um chefe de mesa, auxiliado pelo pessoal necessário.

2. A ementa deverá permitir ao cliente a escolha entre, pelo menos, duas variedades de sopas ou acepipes e de peixe, carne, fruta e doce.

Art. 113.º O serviço telefónico estará permanentemente assegurado, podendo sê-lo por pessoal da portaria.

## SECÇÃO III

**Do serviço nos restantes estabelecimentos de hotelaria**

Art. 114.º — 1. Aplicar-se-á ao serviço nas pousadas o disposto nos artigos 99.º a 104.º, inclusive.

2. Não será aplicável às pousadas de 5 estrelas o disposto no n.º 3 do artigo 97.º

Art. 115.º Ao serviço nos hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos será aplicável, com as adaptações decorrentes das características e capacidade destes estabelecimentos, o disposto nos artigos 99.º a 104.º, inclusive.

Art. 116.º Nos restantes estabelecimentos de hotelaria o serviço deverá satisfazer aos requisitos gerais.

## CAPÍTULO V

**DOS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DE HOTELARIA**

## SECÇÃO I

**Disposições comuns a todos os estabelecimentos**

Art. 117.º — 1. Todos os estabelecimentos similares de hotelaria deverão dispor de:

- a) Água corrente;
- b) Electricidade;
- c) Zonas destinadas aos clientes em conformidade com as actividades a que se destinam;
- d) Instalações sanitárias dotadas de água corrente para uso dos clientes, com separação de sexos;
- e) Escada de serviço ou monta-pratos quando as instalações destinadas aos clientes se situem em pavimento diferente daquele em que se efectua a confecção e preparação final dos alimentos ou bebidas a servir;
- f) Cozinha-Copa ou cozinha e copa, com área e compartimentação adequadas à capacidade e actividades do estabelecimento;
- g) Instalações frigoríficas para conservação e refrigeração dos alimentos e bebidas, de harmonia com a classificação e capacidade do estabelecimento.

2. Nos estabelecimentos de terceira classe as instalações sanitárias poderão não ser separadas por sexos.

3. Nos estabelecimentos de bebidas a cozinha-copa poderá constituir um espaço integrado na zona do balcão, se a capacidade e as características do estabelecimento o permitirem.

4. Poderá admitir-se a existência de instalações destinadas à separação dos alimentos na sala de refeições, desde que o tipo e qualidade da solução adoptada o permita.

5. O sistema de eliminação de cheiros e extracção de fumos das cozinhas ou cozinhas-copas deverá ser eficiente, de modo a não causar incómodos quer aos clientes quer a terceiros.

Art. 118.º — 1. As instalações sanitárias terão eficiente ventilação, directa ou artificial, com contínua renovação de ar.

2. Estas instalações deverão ser localizadas de forma a não darem directamente para as salas de utilização dos clientes.

3. As instalações sanitárias deverão estar sempre dotadas de toalhas ou secadores de mãos.

4. As paredes, pavimentos e tectos serão revestidos de materiais de fácil limpeza.

Art. 119.º A instalação de máquinas ou aparelhagens, ascensores, condutas de água e esgotos efectuar-se-á de modo que se eliminem ruídos e vibrações, devendo utilizar-se para esse fim os meios técnicos adequados.

Art. 120.º Os estabelecimentos, respectivas instalações, mobiliário e demais pertences deverão ser mantidos nas devidas condições de apresentação, funcionamento, higiene e limpeza, reparando-se e substituindo-se prontamente as avarias ou deteriorações verificadas.

Art. 121.º — 1. Em todos os estabelecimentos similares deverá ser objecto de particulares cuidados o aspecto higiénico e a qualidade dos serviços prestados, a qual estará de harmonia com a respectiva classificação, tendo em especial atenção o seguinte:

- a) A preparação dos alimentos e bebidas, utilizando produtos de boa qualidade e em perfeito estado de conservação;
- b) A adequada apresentação dos pratos e travessas;
- c) O trato amável dos clientes, atendendo-os com rapidez e eficiência;
- d) O perfeito funcionamento e limpeza das instalações sanitárias.

2. Os pés-direitos das salas de refeições e de outras salas para uso dos clientes terão o mínimo de 3,50 metros.

Art. 122.º — 1. Os estabelecimentos deverão dispor do pessoal necessário à boa execução do serviço, de acordo com a classificação, capacidade e características do estabelecimento.

2. Aplicar-se-á ao pessoal destes estabelecimentos o disposto no artigo 98.º

## SECÇÃO II

**Dos restaurantes**

Art. 123.º — 1. Os restaurantes serão classificados nas seguintes categorias: luxo, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

2. Independentemente da sua categoria, os restaurantes poderão ainda ser classificados de típicos.

Art. 124.º — 1. Nos restaurantes que assumam formas não tradicionais, designadamente os referidos na parte final do n.º 2 do artigo 4.º, os requisitos mínimos de instalação, gerais e próprios de cada categoria, e o serviço serão adaptados de acordo com as características específicas deste tipo de estabelecimentos.

2. Estes estabelecimentos serão classificados apenas em três categorias: 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

## Subsecção I

**Dos restaurantes de luxo**

Art. 125.º — 1. Para um restaurante ser classificado de luxo deverá satisfazer os requisitos mínimos constantes desta subsecção.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço e com visibilidade restrita para o interior do estabelecimento;
- b) Vestiário localizado próximo da entrada;
- c) Átrio ou sala de espera com serviço de bar;

d) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;

e) Telefone com cabina isolada;

f) Sala de refeições, cuja capacidade deverá ser definida pela sua área, de modo a permitir um serviço eficiente e de nível correspondente à classificação do estabelecimento;

g) Sistema de climatização de ar;

h) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de luxo com água corrente, quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

a) Entrada de serviço;

b) Cozinha com moderna, aperfeiçoada e eficiente maquinaria;

c) Copa, dividida em zona suja e limpa, sendo a comunicação com a sala de refeições feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter-se o seu necessário isolamento, relativamente às zonas destinadas aos clientes;

d) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

e) Vestiário para o pessoal.

4. A decoração e o equipamento devem ser de modo a proporcionar um ambiente e serviço requintados, devendo, para o efeito, o estabelecimento dispor de um completo equipamento auxiliar de mesa.

5. No caso de o estabelecimento se situar num 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor.

6. Nos restaurantes de cozinha oriental, poderá ser dispensado o requisito do serviço de bar no átrio ou sala de espera previsto na alínea c) do n.º 2.

Art. 126.º — 1. Exceptuados os restaurantes que sirvam exclusivamente cozinha oriental, haverá nestes estabelecimentos, à disposição dos clientes, uma grande variedade de pratos, incluindo cozinha internacional, cozinha portuguesa e cozinha tradicional de Macau.

2. Deverão dispor, do mesmo modo, de uma carta de vinhos de grande variedade, incluindo marcas de reconhecido prestígio.

Art. 127.º O serviço de refeições efectuar-se-á de acordo com o disposto no artigo 102.º

Art. 128.º Haverá nestes estabelecimentos pessoal com bons conhecimentos das línguas portuguesa, chinesa (dialecto cantonense) e inglesa.

#### Subsecção II

##### Dos restaurantes de 1.ª classe

Art. 129.º — 1. Para um restaurante ser classificado de 1.ª classe, deverá satisfazer os requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço;

b) Vestiário localizado próximo da entrada;

c) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situarem em dois ou mais pavimentos;

d) Telefone em local isolado;

e) Sala de refeições, cuja capacidade deverá ser definida pela sua área, de modo a permitir um serviço eficiente de harmonia com a classificação do estabelecimento;

f) Sistema de climatização de ar;

g) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade com água corrente, quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

a) Entrada de serviço;

b) Cozinha com maquinaria adequada;

c) Copa, dividida em zona suja e limpa, sendo a comunicação com a sala de refeições feita de modo a não permitir a vista da cozinha e a obter-se o seu necessário isolamento relativamente às zonas destinadas aos clientes;

d) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

e) Vestiário para o pessoal.

4. A decoração deve ser de bom nível e o equipamento de boa qualidade, devendo o estabelecimento dispor de equipamento auxiliar de mesa.

5. Aplicar-se-ão a estes estabelecimentos as disposições do n.º 5 do artigo 125.º

Art. 130.º Serão igualmente aplicáveis a estes estabelecimentos as disposições contidas nos artigos 126.º e 127.º

Art. 131.º Haverá nestes estabelecimentos pessoal com suficiente conhecimento das línguas portuguesa, chinesa (dialecto cantonense) e inglesa.

#### Subsecção III

##### Dos restaurantes de 2.ª classe

Art. 132.º — 1. Para um restaurante ser classificado de 2.ª classe, deverá satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

a) Entrada para os clientes, independente da entrada de serviço;

b) Vestiário localizado próximo da entrada;

c) Telefone;

d) Sala de refeições, cuja capacidade deverá ser definida pela sua área;

e) Sistema de climatização de ar;

f) Sanitários com água corrente.

3. Na zona de serviço deverá existir:

a) Entrada de serviço;

b) Cozinha e copa;

c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

d) Vestiário para o pessoal.

3. Todo o equipamento destes estabelecimentos deverá ser de boa qualidade.

4. Quando as condições do local onde está instalado o estabelecimento o não permitam, poderá dispensar-se a existência da entrada de serviço, devendo, neste caso, os forneci-

mentos fazer-se fora das horas em que o estabelecimento está aberto ao público ou, não sendo possível, nas horas de menor frequência.

#### Subsecção IV

##### Dos restaurantes de 3.ª classe

Art. 133.º — 1. Um restaurante será classificado de 3.ª classe quando não preencher os requisitos mínimos definidos para as outras classes, sem prejuízo, todavia, do disposto nos artigos 117.º a 122.º, inclusive.

2. Todo o equipamento, ainda que simples, deverá apresentar-se em bom estado de conservação.

#### Subsecção V

##### Dos restaurantes típicos

Art. 134.º — 1. Podem ser classificados como restaurantes típicos, sem prejuízo dos requisitos mínimos exigidos para cada categoria, os que, pela sua cozinha, mobiliário, decoração e, eventualmente, pela exibição de folclore, reconstituam o ambiente característico de um país ou de uma região.

2. Os empregados destes estabelecimentos poderão usar trajes próprios desse país ou região.

Art. 135.º — 1. A classificação prevista no artigo anterior será atribuída a requerimento do interessado.

2. A Direcção dos Serviços de Turismo poderá, oficiosamente, retirar, a qualquer tempo, esta classificação, desde que deixem de verificar-se os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

### SECÇÃO III

#### Das refeições nos restaurantes

Art. 136.º — 1. Nos restaurantes, qualquer que seja a sua categoria, haverá ao dispor dos clientes uma lista com os respectivos preços.

2. Da lista constará o nome e a classificação do estabelecimento e indicar-se-ão os impostos e taxas que incidam sobre os preços e devam ser cobrados ao cliente, excepto quando incluídos no preço aprovado.

3. No caso previsto na parte final do número anterior, a lista fará expressa menção de que o preço já inclui todos os impostos e taxas.

4. Nos estabelecimentos de luxo, 1.ª e 2.ª classes, a lista será escrita, pelo menos, em português, chinês e inglês.

Art. 137.º Os restaurantes poderão praticar uma ementa turística, cuja composição será definida em despacho do Secretário-Adjunto de que depender a Direcção dos Serviços de Turismo, e cujo preço incluirá todos os impostos e taxas.

Art. 138.º — 1. Nos estabelecimentos de luxo, 1.ª e 2.ª classes, será obrigatoriamente afixada, em local bem visível e que permita uma fácil leitura do exterior, a lista do dia, com os respectivos preços.

2. A lista do dia incluirá todos os pratos que o estabelecimento esteja apto a servir no dia a que a lista respeitar.

3. A elaboração desta lista obedecerá ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 136.º, e dela constará, igualmente, a composição da ementa turística e respectivo preço, no caso de o estabelecimento a praticar.

Art. 139.º — 1. Nos restaurantes de luxo, 1.ª e 2.ª classes, haverá ainda uma carta de vinhos, com indicação das marcas existentes e respectivos preços.

2. Na carta de vinhos, que será escrita, pelo menos, em português, chinês e inglês, indicar-se-ão ainda as águas minerais, cervejas, refrescos, licores, aguardentes e quaisquer outras bebidas que o estabelecimento forneça e os respectivos preços.

3. Será obrigatória a apresentação, ao cliente, da lista, bem como da carta de vinhos, no momento em que este se dispõe a utilizar os serviços do estabelecimento.

4. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 124.º, que pelas suas características o não permitam, os quais, todavia, deverão exibir, em local bem visível, os preços de todos os produtos neles vendidos.

### SECÇÃO IV

#### Outros estabelecimentos de comidas

Art. 140.º Neste grupo, os estabelecimentos serão classificados nas seguintes categorias: 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 141.º — 1. São aplicáveis a estes estabelecimentos as condições mínimas definidas para os restaurantes da mesma classe com as ressalvas dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes poderá ser dispensado o sistema de climatização de ar.

3. Na zona de serviço poderão deixar de existir:

- a) Entrada de serviço;
- b) Copa;
- c) Sanitários para o pessoal.

### SECÇÃO V

#### Dos estabelecimentos de bebidas

Art. 142.º — 1. Os estabelecimentos deste grupo serão classificados nas seguintes categorias: luxo, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

2. As instalações destes estabelecimentos deverão estar adaptadas aos serviços específicos que prestem, designadamente como cafés, sorvetarias, esplanadas ou bares e obedecerão ao disposto nos artigos seguintes.

Art. 143.º — 1. Para um estabelecimento de bebidas ser classificado de luxo, deverá ter decoração e equipamento de modo a proporcionar ambiente e serviço requintados e obedecer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

- a) Entrada para os clientes independente da entrada de serviço e com visibilidade restrita para o interior do estabelecimento;
- b) Vestiário localizado próximo da entrada;
- c) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;
- d) Telefone em local isolado;
- e) Sistema de climatização de ar;
- f) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de luxo, com água corrente, quente e fria.

3. Na zona de serviço deverá existir:

- a) Entrada de serviço;

b) Cozinha-copa adequada às características da exploração, dispondo de moderno, aperfeiçoado e eficiente equipamento;

c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

d) Vestiário para o pessoal.

4. A comunicação da zona de serviço com a zona destinada aos clientes deve ser feita de modo a obter-se o necessário isolamento entre ambas.

5. No caso do estabelecimento se situar no 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor.

Art. 144.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 1.ª classe, deverá ter decoração de bom nível e equipamento de boa qualidade, de modo a proporcionar ambiente confortável e satisfazer aos requisitos mínimos constantes dos números seguintes.

2. Na zona destinada aos clientes deverá existir:

a) Entrada para os clientes, independente da entrada de serviço;

b) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;

c) Telefone;

d) Sistema de climatização de ar;

e) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade com água corrente.

3. Na zona de serviço deverá existir:

a) Entrada de serviço;

b) Cozinha-copa adequada às características da exploração dispondo de eficiente equipamento;

c) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

d) Vestiário para o pessoal.

4. Nos bares deverá existir vestiário, localizado próximo da entrada.

5. Quando as condições do local onde está instalado o estabelecimento o não permitam, poderá dispensar-se a existência da entrada de serviço, devendo, neste caso, os fornecimentos fazer-se fora das horas em que o estabelecimento está aberto ao público ou, não sendo possível, nas horas de menor frequência.

6. Aplicar-se-á a estes estabelecimentos o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Art. 145.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 2.ª classe, deverá possuir equipamento de qualidade aceitável e obedecer aos requisitos mínimos constantes das alíneas seguintes:

a) Telefone;

b) Sistema de climatização de ar;

c) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de qualidade aceitável com água corrente;

d) Cozinha-copa;

e) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento.

2. Nos bares deverá existir vestiário, localizado próximo da entrada.

Art. 146.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 3.ª classe, deverá satisfazer aos requisitos mínimos dos estabelecimentos similares.

2. O equipamento, ainda que simples, deverá apresentar-se em bom estado de conservação.

## SECÇÃO VI

### Das salas de dança e estabelecimentos similares

Art. 147.º — 1. Os estabelecimentos deste grupo serão classificados nas seguintes categorias: luxo, 1.ª e 2.ª classes.

2. O licenciamento dos estabelecimentos referidos no número anterior somente será autorizado quando aqueles se destinem a funcionar em edifícios não total ou parcialmente destinados a habitação.

Art. 148.º — 1. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a salas de espectáculos e independentemente do tipo de exploração adoptado, os estabelecimentos deste grupo devem dispor de eficaz isolamento acústico e obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Entrada com visibilidade restrita para o interior;

b) Vestíbulo;

c) Vestiário localizado próximo da entrada;

d) Sistema de climatização de ar;

e) Escada privativa, quando as instalações destinadas aos clientes se situem em dois ou mais pavimentos;

f) Zona ou zonas para dançar;

g) Cozinha e copa ou cozinha-copa, organizadas de acordo com a exploração que se pretende;

h) Zona de armazenagem para víveres, bebidas e depósito de vasilhame adequada à capacidade e características do estabelecimento;

i) Vestiário e sala separados para o pessoal e artistas;

j) Porteiro uniformizado.

2. O isolamento acústico referido no número anterior deverá ser comprovado por certificado emitido por entidade técnica competente.

3. A comunicação da zona de serviço com a zona destinada aos clientes deve ser feita de modo a obter-se o necessário isolamento entre ambas.

4. No caso do estabelecimento se situar num 2.º andar ou superior ou as instalações destinadas aos clientes se distribuírem por três ou mais andares, deverá existir ascensor.

Art. 149.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de luxo, deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Decoração, equipamento, mobiliário, ambiente e serviço requintados;

b) Telefone em cabina isolada;

c) Sistema de climatização de ar;

d) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de luxo com água corrente, quente e fria.

2. Nestes estabelecimentos devem ser periodicamente apresentados artistas e espectáculos de variedades de nível internacional.

Art. 150.º — 1. Para um estabelecimento ser classificado de 1.ª classe, deverá satisfazer aos seguintes requisitos mínimos:

a) Decoração, equipamento e mobiliário de bom nível, de modo a proporcionar ambiente confortável e serviço de qualidade;

b) Telefone em local isolado;

c) Sistema de climatização de ar;

d) Sanitários com materiais de revestimento e equipamento de boa qualidade com água corrente, quente e fria.

2. Nestes estabelecimentos devem ser periodicamente apresentados artistas ou grupos musicais de qualidade.

Art. 151.º Para um estabelecimento ser classificado de 2.ª classe, deverá satisfazer aos requisitos mínimos dos estabelecimentos similares, devendo a decoração e o equipamento serem de qualidade aceitável.

Art. 152.º Nos estabelecimentos denominados na prática internacional «discotecas», «discos» e outros equivalentes ou semelhantes, não será obrigatória a apresentação de artistas, espectáculos de variedades ou grupos musicais.

## CAPÍTULO VI

### DOS PREÇOS NOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E SIMILARES

Art. 153.º — 1. Os preços a praticar nos estabelecimentos de hotelaria e similares, bem como as suas alterações, pelos aposentos, refeições e demais serviços próprios da respectiva actividade, constarão de tabelas aprovadas pela Direcção dos Serviços de Turismo, sob proposta da respectiva entidade exploradora.

2. A proposta será apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao interessado, depois de aprovados os preços.

Art. 154.º Na elaboração das tabelas de preços a propor, as entidades exploradoras terão em conta o grupo e a categoria do estabelecimento, a sua localização, as suas características e equipamento, a qualidade do serviço, os usos e margens comerciais habituais na respectiva actividade, as demais disposições legais aplicáveis na matéria e as regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 155.º — 1. Quando os preços propostos não mereçam aprovação, a Direcção dos Serviços de Turismo poderá desde logo fixá-los oficiosamente ou convidar o interessado a apresentar, em prazo expressamente estipulado para esse efeito, novos preços.

2. Caso os preços propostos nos termos da parte final do número anterior também não mereçam aprovação, a Direcção dos Serviços de Turismo fixá-los-á oficiosamente.

Art. 156.º Nos estabelecimentos de hotelaria o preço de serviços complexos, incluindo o de pensão completa, não poderá exceder a soma dos vários serviços singulares neles incluídos.

Art. 157.º — 1. Poderá ser autorizada, pela Direcção dos Serviços de Turismo, a prática do consumo mínimo obrigatório nos estabelecimentos do grupo 4, previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º

2. Para este efeito, deverá a entidade exploradora apresentar, na Direcção dos Serviços de Turismo, o respectivo pedido, do qual constará a classificação e categoria do estabelecimento, o preço do consumo mínimo obrigatório proposto bem como a indicação do serviço a que tal consumo dará direito.

Art. 158.º Ao preço do consumo mínimo obrigatório será aplicável o regime constante do artigo 155.º

Art. 159.º — 1. A Direcção dos Serviços de Turismo poderá, sempre que as circunstâncias o justifiquem, rever oficiosamente o preço do consumo mínimo obrigatório fixado.

2. O consumo mínimo obrigatório, fixado nos termos do número anterior, vigorará a partir do dia imediato, inclusive, ao do recebimento, pela entidade exploradora, da comunicação da alteração.

3. A autorização da prática do consumo mínimo obrigatório, o respectivo preço, bem como as alterações a este regime, serão averbadas na respectiva licença.

Art. 160.º — 1. Os estabelecimentos da hotelaria disporão, em todos os quartos e de modo a uma acessível consulta por parte dos clientes, de tabelas normalizadas, de modelo igual ao que é apresentado em anexo I, donde constem a denominação e a classificação do estabelecimento, bem como o preço do aposento.

2. Nos estabelecimentos similares de hotelaria, os cardápios a apresentar aos clientes nas salas de refeição deverão conter sempre o preço de cada prato.

3. Nos estabelecimentos que integram os grupos 3 e 4, previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, existirão cartas de preços que reproduzirão as tabelas aprovadas e que serão sempre postas à disposição dos clientes.

4. Nos estabelecimentos em que a prática do consumo mínimo obrigatório haja sido autorizada, o preço deste será afixado à entrada do estabelecimento e no seu interior, em locais bem visíveis, com a indicação dos impostos e taxas que sobre ele incidem e devam ser cobrados dos clientes.

Art. 161.º — 1. Não poderão ser praticados nos estabelecimentos de hotelaria e similares preços superiores aos legalmente fixados, nem prestados quaisquer serviços cujos preços não tenham sido aprovados ou fixados pela Direcção dos Serviços de Turismo.

2. A Direcção dos Serviços de Turismo poderá, sempre que as circunstâncias o justifiquem, rever oficiosamente os preços praticados nos estabelecimentos de hotelaria e similares.

3. Nas situações de fixação e revisão oficiosas dos preços praticados nos estabelecimentos de hotelaria e similares, bem como na aprovação dos mesmos, a Direcção dos Serviços de Turismo terá sempre em conta o disposto no artigo 154.º e, ainda, a situação económica do mercado no sector.

## CAPÍTULO VII

### DA DISCIPLINA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E SIMILARES

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns a todos os estabelecimentos

Art. 162.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Turismo fiscalizar, para efeitos do disposto neste regulamento, os estabelecimentos de hotelaria e similares.

2. Aos funcionários da Direcção dos Serviços de Turismo em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados mediante a apresentação do respectivo cartão de identidade, será autorizada, a todo o momento, a entrada nos estabelecimentos e suas dependências, públicas ou privadas, salvo, quanto a estas, as situações de ocupação de quartos e unidades de alojamento por clientes, devendo ainda ser-lhes facultados todos os elementos por eles solicitados.

3. Quando, no exercício da competência prevista no n.º 1 deste artigo, a Direcção dos Serviços de Turismo verificar a ocorrência de quaisquer faltas ou deficiências, será de imediato levantado o competente auto de notícia, sem prejuízo da respectiva comunicação, se necessário, às entidades a quem competirem atribuições específicas.

4. Com base no auto de notícia referido no número anterior, poderá a Direcção dos Serviços de Turismo determinar a realização de obras ou providências necessárias, com vista à imediata correcção das anomalias verificadas, sob pena de instauração do competente processo de transgressão no caso de incumprimento.

Art. 163.º — 1. Em todos os estabelecimentos de hotelaria pertencentes aos grupos 1 e 2 a que se refere o artigo 2.º, bem como nos estabelecimentos similares integrados nos grupos 1 e 4 previstos no n.º 1 do artigo 4.º, será obrigatória a afixação, junto à entrada principal, de uma placa normalizada, de modelo igual ao que consta do anexo II, com a classificação do estabelecimento.

2. Nos estabelecimentos de hotelaria acima referidos será ainda afixada, na recepção e em local bem visível, a placa identificadora a que alude o número anterior.

3. No prazo de quinze dias, contados a partir da data em que o estabelecimento for classificado ou se verificar qualquer alteração à sua classificação, deve a entidade exploradora satisfazer ao disposto nos números anteriores.

Art. 164.º — 1. Os estabelecimentos não poderão usar classificação diferente da que lhes tenha sido atribuída, nem aludir por qualquer forma à classificação anterior.

2. Na publicidade, correspondência, facturas ou qualquer outra forma de referência aos estabelecimentos, deverá claramente indicar-se, por forma completa e inequívoca, a sua classificação.

Art. 165.º — 1. Em todos os estabelecimentos de hotelaria e similares existirá um livro de reclamações, que será obrigatoriamente facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento comprovativo da sua identificação.

2. O livro deverá ter termos de abertura e de encerramento assinados pelo chefe do departamento competente da Direcção dos Serviços de Turismo, com as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo estas assinaturas e rubricas ser de chancela.

3. Das reclamações nele exaradas deverão as entidades exploradoras dos estabelecimentos enviar cópia integral, no prazo de quarenta e oito horas, à Direcção dos Serviços de Turismo ou apresentar, no mesmo prazo, o próprio livro na mesma Direcção de Serviços.

4. Na situação prevista na parte final do número anterior, os serviços deverão exarar, no próprio livro, menção de que a reclamação lhes foi presente.

5. Quando o reclamante o não fizer, deve a entidade exploradora fazer constar, no lugar próprio do livro de reclamações, o nome e morada daquele.

6. Em todos os estabelecimentos deverá afixar-se, em local bem visível, a indicação da existência de um livro de reclamações ao dispor dos clientes.

7. Às reclamações dos clientes, constantes de cartas enviadas directamente para os estabelecimentos, é aplicável o disposto no n.º 3 deste artigo.

Art. 166.º — 1. Em todos os estabelecimentos de hotelaria e similares deverá existir uma pessoa responsável, a quem caberá zelar pelo bom funcionamento do estabelecimento, trato amável da clientela, rapidez e eficiência do serviço e demais disposições legais aplicáveis.

2. Nos hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, as funções referidas no número anterior serão exercidas por um director ou gerente-geral.

Art. 167.º — 1. Os estabelecimentos de hotelaria e similares serão considerados como públicos, não sendo permitida qualquer prática discriminatória injustificada que limite o seu livre acesso.

2. Consideram-se motivos justificados de proibição do acesso ou permanência nos estabelecimentos, os seguintes:

a) A falta de propósito de adquirir ou consumir os bens ou serviços que constituam objecto da actividade do estabelecimento;

b) A embriaguez;

c) A inobservância das normas usuais de higiene, moralidade, convivência e ordem pública.

3. Poderá ser ainda interdito o acesso às pessoas que se façam acompanhar de animais.

Art. 168.º Não é permitida a venda ambulante nos estabelecimentos, salvo quanto aos produtos que constituam objecto da sua actividade e quando feita pelas próprias entidades exploradoras.

Art. 169.º Os clientes devem observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, bem como as normas privativas dos estabelecimentos que não contrariem as disposições legais.

Art. 170.º A inobservância pelos clientes dos deveres que lhes são impostos nos termos deste regulamento atribuirá à entidade exploradora o direito de resolver os respectivos contratos ou de proibir o acesso ou a permanência dos clientes nos estabelecimentos.

Art. 171.º Das importâncias pagas pelos clientes serão obrigatoriamente passadas facturas ou recibos, dos quais constarão, discriminadamente, os serviços prestados e o respectivo preço, bem como os impostos e taxas que sobre eles incidem.

## SECÇÃO II

### Dos estabelecimentos de hotelaria

Art. 172.º — 1. É obrigatória, nestes estabelecimentos, o registo dos clientes em livro próprio.

2. O livro de registo de clientes será diariamente escriturado em língua portuguesa ou chinesa, sem espaços em branco, e poderá ser examinado em qualquer ocasião pelos serviços de fiscalização da Direcção dos Serviços de Turismo, bem como

pelas autoridades policiais ou administrativas locais ou qualquer outra entidade pública que, no desempenho de missões especiais, disso tenha necessidade.

3. Do livro de registo de clientes constarão, no mínimo, os elementos seguintes:

- a) Nome do cliente;
- b) Nacionalidade;
- c) País de residência habitual;
- d) Data e hora de chegada;
- e) Data e hora de partida.

4. Os elementos referidos no número anterior serão mensalmente enviados à Direcção dos Serviços de Turismo, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se referem.

5. A perda ou inutilização do livro de registo de clientes será imediatamente comunicada à Direcção de Serviços de Turismo, procedendo-se à sua substituição no prazo de vinte e quatro horas.

6. É aplicável ao livro de registo de clientes o disposto no n.º 2 do artigo 165.º

7. O livro de registo de clientes poderá ser substituído por fichas individuais, as quais, todavia, serão numeradas sequencialmente e rubricadas pelo chefe do departamento competente da Direcção dos Serviços de Turismo, podendo essas rubricas ser de chancela.

Art. 173.º — 1. Os estabelecimentos de hotelaria não podem exigir que os clientes reservem o quarto por tempo superior ao desejado, desde que não inferior a vinte e quatro horas, nem que paguem, a título de depósito para reserva, ou outro, importância superior à devida pelo tempo previsto de estadia.

2. A entidade exploradora do estabelecimento poderá despedir o cliente que não pague as respectivas contas, e reter a sua bagagem e valores até à integral satisfação do seu crédito, recorrendo para o efeito, se necessário, à autoridade policial.

Art. 174.º — 1. Aos clientes dos estabelecimentos de hotelaria, quando da sua entrada, será entregue um cartão do qual conste, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do estabelecimento (denominação, endereço e classificação);
- b) Nome do cliente;
- c) Número e preço do quarto, apartamento ou unidades de alojamento;
- d) Data da entrada;
- e) Data prevista de saída;
- f) Número de pessoas que ocupam o aposento.

2. Do cartão deverá ainda constar, textualmente, a seguinte menção: «Conserve sempre este cartão para utilizar dentro das dependências do estabelecimento ou, no caso de reclamação, perante os serviços oficiais de turismo».

3. O texto deste cartão será escrito nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa.

Art. 175.º — 1. O cliente alojado num estabelecimento de hotelaria tem direito à utilização do quarto, apartamento ou unidade de alojamento e suas instalações privativas e ainda a usufruir as instalações comuns do estabelecimento, não podendo ser-lhe cobrado algum suplemento de preço por esta utilização.

2. Para este efeito, consideram-se instalações comuns as seguintes:

- a) Piscinas, praias, campos de jogos, jardins e parques infantis;
- b) O equipamento próprio destas instalações;
- c) Os parques privativos de estacionamento.

3. Quando se trate de hotéis-apartamentos ou de aldeamentos turísticos, no preço do alojamento considerar-se-ão ainda incluídos, sem limitações de consumo, os seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água e electricidade;
- b) Fornecimento de combustíveis para a cozinha e aquecimento de água se as soluções adoptadas o exigirem;
- c) A limpeza diária do apartamento ou unidade de alojamento;
- d) A recolha diária do lixo, se for caso disso.

4. Pelos serviços ou instalações não compreendidos nos números anteriores, poderão os estabelecimentos cobrar preços suplementares.

Art. 176.º — 1. Para efeitos do disposto neste regulamento, entende-se por aposento o serviço que consiste na locação de um quarto, apartamento ou unidade de alojamento e suas instalações privativas por um período máximo de vinte e quatro horas, o qual termina sempre, salvo convenção em contrário, às 12 horas de cada dia.

2. A ocupação de um quarto por tempo inferior a 12 horas não poderá, no entanto, ser considerada, em qualquer caso, superior a um período de locação.

Art. 177.º — 1. Quando o cliente não deixe o quarto, apartamento ou unidade de alojamento livre até às 12 horas ou até à hora convencionada, entender-se-á, salvo o disposto no n.º 2 do artigo anterior, que prolonga a sua estada por mais um dia ou fracção se, quanto a esta, o regulamento interno do estabelecimento o consentir.

2. Quando, tendo anunciado a sua partida ou tendo-se esgotado o prazo convencionado da estada, o cliente pretender prolongar a sua permanência no estabelecimento, a entidade exploradora poderá não aceitar a continuação da hospedagem se se tiver comprometido com outro cliente.

Art. 178.º — 1. Para efeitos deste regulamento, entende-se por pensão completa o serviço complexo, que consiste na locação de um quarto nas condições do artigo 175.º e na prestação de primeiro almoço, almoço e jantar.

2. Nenhum estabelecimento poderá exigir dos seus clientes que sujeitem a sua estada ao regime de pensão completa.

### SECÇÃO III

#### Dos estabelecimentos similares

Art. 179.º Nos estabelecimentos similares não poderão ser consumidas comidas ou bebidas que não sejam fornecidas pelo próprio estabelecimento, salvo se a entidade exploradora o autorizar.

Art. 180.º — 1. Os estabelecimentos do grupo 4, previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º, poderão estar abertos até às 4,00 horas, sendo o seu horário fixado na respectiva licença e de acordo com o requerido.

2. Durante o horário de funcionamento, é obrigatória a presença, nestes estabelecimentos, dos legais representantes da entidade exploradora.

Art. 181.º — 1. É proibida a entrada, em regra, nos estabelecimentos a que alude o n.º 1 do artigo anterior, a indivíduos menores de 18 anos.

2. As entidades exploradoras são responsáveis, nos termos do presente regulamento, pela contravenção ao disposto no número anterior, independentemente da responsabilidade a que, nos termos da lei geral, haja lugar.

## CAPÍTULO VIII

### DA INSTALAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E SIMILARES

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

Art. 182.º — 1. Toda a pessoa, singular ou colectiva, que deseje explorar qualquer dos ramos de hotelaria ou similares, objecto do presente regulamento, deverá requerer a necessária autorização ao Governador, mediante entrega do respectivo requerimento na Direcção dos Serviços de Turismo.

2. O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome, nacionalidade, idade, estado, profissão e domicílio do requerente;
- b) Localização exacta do estabelecimento;
- c) Especificação do ramo ou ramos de actividade hoteleira ou similares que deseja explorar.

Art. 183.º — 1. O requerimento será instruído, conforme os casos, com os elementos referidos nos artigos 188.º a 191.º inclusive, devendo os mesmos ser apresentados em quadruplicado.

2. Verificada a existência de quaisquer lacunas ou omissões no respectivo processo, solicitará a Direcção dos Serviços de Turismo, ao interessado, corrija ou supra as deficiências detectadas, fixando-lhe prazo expressamente para esse efeito.

3. A não observância do prazo fixado, salvo a ocorrência de motivos ponderosos, determinará a caducidade do processo.

Art. 184.º — 1. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, a Direcção dos Serviços de Turismo remeter-lhe-á os elementos apresentados para obtenção das respectivas autorizações, aprovações ou pareceres.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Direcção dos Serviços de Turismo:

- a) Solicitar a cada entidade ou serviço que se pronuncie por escrito;
- b) Convocar reuniões com representantes das entidades ou serviços interessados, a fim de, em conjunto, se pronunciarem sobre o requerido.

3. Das reuniões será elaborada acta, da qual constarão as entidades ou serviços convocados bem como a posição de cada um deles sobre o requerido.

4. A acta será aprovada e assinada pelos intervenientes nas reuniões e enviada para conhecimento às entidades ou serviços interessados.

Art. 185.º Nenhuma entidade ou serviço poderá:

- a) Passar as licenças ou conceder as autorizações ou alvarás da sua competência para a construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos de hotelaria e similares, sem

que o interessado prove ter obtido da Direcção dos Serviços de Turismo a aprovação do respectivo projecto ou a autorização de abertura, conforme for o caso;

b) Recusar a passagem das licenças de sua competência, desde que o interessado prove ter obtido as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do presente regulamento.

Art. 186.º — 1. A Direcção dos Serviços de Turismo, obtido o parecer das entidades e serviços intervenientes, informará o processo, propondo, se for caso disso, as condições especiais a exigir e a classificação provisória a atribuir ao estabelecimento, submetendo-o a despacho superior.

2. Se a informação propuser o indeferimento, deverá especificar e fundamentar as respectivas razões.

3. Os interessados serão notificados do despacho referido na parte final do n.º 1.

Art. 187.º A Direcção dos Serviços de Turismo fixará, aquando da aprovação dos projectos de novos empreendimentos, o prazo em que deve ser iniciada a respectiva construção, caducando essa aprovação se o prazo não for respeitado.

#### SECÇÃO II

##### Dos estabelecimentos novos

Art. 188.º — 1. Quando se tratar de estabelecimentos de hotelaria a instalar em edifício a construir, o interessado instruirá o requerimento com os elementos seguintes:

- a) Questionário, de modelo normalizado, a emitir pela Direcção dos Serviços de Turismo;
- b) Planta de localização à escala conveniente;
- c) Planta de implantação do empreendimento à escala de 1:1000 ou 1:2000, mostrando a situação da construção em relação à sua área envolvente;
- d) Plantas das edificações, nos seus diferentes pavimentos, à escala de 1:100, pelas quais se possa apreciar a distribuição das instalações projectadas e suas circulações e a do equipamento;
- e) Cortes nos sentidos longitudinal e transversal necessários para a boa compreensão do projecto, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais;
- f) Alçados, à escala 1:100, das fachadas dos diferentes edifícios, com indicação dos materiais de acabamento e cores a empregar;

g) Anteprojecto ou projecto das seguintes infra-estruturas: abastecimento de água, drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos, acessos e electrificação;

h) Planta do sistema de prevenção de incêndios;

i) Memória descritiva e justificativa do empreendimento.

2. A memória descritiva deverá referir, nomeadamente:

- a) Integração do estabelecimento no local, sob o ponto de vista paisagístico e urbanístico;
- b) Área total do terreno;
- c) Partido geral da composição, zonamento previsto, vias de acesso, volumetria e cêrcea do edifício;
- d) Área prevista da construção;
- e) Área prevista de estacionamento;

- f) Definição de zonas recreativas e espaços livres previstos;
- g) Total previsto de quartos e camas;
- h) Indicação sumária das soluções para abastecimento de água e fornecimento de electricidade, bem como a rede de esgotos;
- i) Funcionamento dos diferentes serviços e instalações de condicionamento de ar e, ainda, de uma maneira geral, tudo quanto se torne necessário descrever para conveniente entendimento das soluções apresentadas;
- j) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
- k) Prazo previsto para o início e termo da construção.

3. No caso específico dos aldeamentos turísticos, será apresentada planta, à escala da 1:1000, com o plano de tratamento dos espaços livres e das zonas verdes e de recreio que permita compreender as soluções arquitectónicas e paisagísticas adoptadas.

4. Nas plantas a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve constar a indicação das áreas, em conformidade com as exigências da Tabela I anexa a este regulamento.

Art. 189.º — 1. Tratando-se de estabelecimento similar a instalar em edifício a construir, os elementos a instruir o requerimento serão os constantes das alíneas *a*), *b*), *d*) a *h*), inclusive, do n.º 1 do artigo anterior e, ainda, memória descritiva e justificativa do empreendimento.

2. A memória justificativa deverá referir, nomeadamente:
- a) Características da construção e sua integração no local;
  - b) Partido geral da composição e características essenciais da construção;
  - c) Materiais de construção a aplicar;
  - d) Materiais de revestimento e decorativos a utilizar;
  - e) Características genéricas do estabelecimento e específicas das zonas públicas e de serviço;
  - f) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
  - g) Prazo previsto para o início e termo da construção.

Art. 190.º — 1. Quando se tratar de estabelecimento de hotelaria a instalar em edifício já construído, será o requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Questionário, de modelo normalizado, a emitir pela Direcção dos Serviços de Turismo;
- b) Planta de localização à escala conveniente;
- c) Planta do edifício nos diferentes pavimentos ocupados ou afectados ao estabelecimento, à escala de 1:100, pela qual se possa apreciar a distribuição das instalações projectadas e suas circulações e a do equipamento;
- d) Cortes nos sentidos longitudinal e transversal da parte do edifício destinada ao estabelecimento, à escala de 1:100, em número necessário para a boa compreensão do projecto, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais;
- e) Alçados, à escala de 1:100, das fachadas do edifício;
- f) Anteprojecto ou projecto, quando for caso disso, das seguintes infra-estruturas: abastecimento de água, drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, acessos e electrificação;
- g) Planta do sistema de prevenção de incêndios;
- h) Memória descritiva e justificativa do empreendimento.

2. A memória justificativa deverá referir, nomeadamente:
- a) Características essenciais da construção do edifício;
  - b) Materiais de revestimento e decorativos a utilizar;
  - c) Funcionamento dos diferentes serviços e instalações previstas e suas ligações, das circulações horizontais e verticais, dos processos de ventilação, dos sistemas de condicionamento de ar e, ainda, de uma maneira geral, tudo quanto se torne necessário descrever para conveniente entendimento das soluções apresentadas;
  - d) Fotografias, em formato 18cm x 24cm, das fachadas do edifício;
  - e) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
  - f) Prazo previsto para o início e termo das obras, se as houver.

3. Na planta a que se refere a alínea *c*) do n.º 1, deve constar a indicação das áreas, em conformidade com as exigências da Tabela I anexa a este regulamento.

4. O interessado juntará, ainda, licença de ocupação ou documento oficial comprovativo de que a fracção autónoma pode ser utilizada para fins comerciais, nas situações de prédios em regime de propriedade horizontal, ou declaração notarial do proprietário autorizando essa utilização nos restantes casos.

5. A não entrega dos documentos referidos no número anterior determinará a suspensão do respectivo processo.

Art. 191.º — 1. Tratando-se de estabelecimento similar a instalar em edifício já construído, os elementos a instruir o requerimento serão os constantes das alíneas *a*), *b*), *d*) a *g*), inclusive, do n.º 1 do artigo anterior e, ainda, memória descritiva e justificativa do empreendimento.

2. A memória descritiva deverá referir, nomeadamente:
- a) Características essenciais da construção do edifício;
  - b) Materiais de revestimento e decorativos a utilizar;
  - c) Características genéricas do estabelecimento e específicas das zonas públicas e de serviço;
  - d) Fotografias, em formato 18 cm x 24 cm, das fachadas do edifício;
  - e) Grupo e categoria pretendidos para o estabelecimento;
  - f) Prazo previsto para o início e termo das obras, se as houver.

3. Aos estabelecimentos de que trata este artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

4. Quando se trate de estabelecimentos similares de hotelaria, de 3.ª classe, que integrem os grupos 2 e 3 previstos no artigo 4.º, e que não hajam sido objecto de obras que tenham alterado as estruturas existentes, os elementos exigidos nas alíneas *d*) a *g*), inclusive, do n.º 1 do artigo anterior poderão ser substituídos por um desenho esquemático das instalações.

### SECÇÃO III

#### Das alterações

Art. 192.º — 1. Os proprietários dos estabelecimentos licenciados deverão, sempre que pretendam levar a efeito obras que modifiquem o projecto aprovado ou alterem as condições gerais das instalações, requerer a necessária autorização à Direcção dos Serviços de Turismo.

2. O requerimento a que alude o número anterior deverá conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 182.º e será instruído com os seguintes documentos, em quadruplicado:

a) Questionário, de modelo normalizado, a emitir pela Direcção dos Serviços de Turismo;

b) Plantas, alçados e cortes, na escala de 1:100, de como ficarão as instalações após serem introduzidas as alterações requeridas;

c) Memória descritiva e justificativa das alterações que se pretendem introduzir, com o necessário detalhe, referindo as modificações que irão ocorrer no serviço.

3. À situação prevista neste artigo é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 193.º — 1. Os proprietários dos estabelecimentos licenciados que pretendam mudar a classificação ou designação do seu estabelecimento, deverão requerê-lo à Direcção dos Serviços de Turismo.

2. O requerimento a que alude o número anterior deverá conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo 182.º e será instruído com os seguintes documentos, em duplicado:

a) Questionário, de modelo normalizado, a emitir pela Direcção dos Serviços de Turismo;

b) Memória descritiva e justificativa, com o necessário detalhe, das alterações de equipamento, serviço e decoração a introduzir no estabelecimento.

Art. 194.º Aos processos de alteração de que trata o artigo 192.º é aplicável, com as necessárias adaptações, a tramitação processual prevista na Secção I deste Capítulo.

## CAPÍTULO IX

### DA VISTORIA, ABERTURA, TAXAS E EMISSÃO DE LICENÇAS DOS ESTABELECIMENTOS DE HOTELARIA E SIMILARES

#### SECÇÃO I

##### Da vistoria e abertura

Art. 195.º — 1. Quem pretender iniciar a exploração de um estabelecimento de hotelaria ou similar deverá requerer à Direcção dos Serviços de Turismo a respectiva vistoria.

2. Ao mesmo tempo, deve requerer a aprovação da denominação do estabelecimento e das respectivas tabelas de preços, impressas em português, chinês e inglês, sob pena de se considerar não requerida a vistoria.

3. Não poderão ser aprovadas denominações iguais ou que de qualquer modo possam confundir-se com as de outros estabelecimentos de hotelaria ou similares existentes no Território, nem as que sejam consideradas, pela Direcção dos Serviços de Turismo, impróprias ou inconvenientes por poderem traduzir conceitos ofensivos da moral pública ou decoro social.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, entende-se por aprovação das tabelas de preços o visto apostado pela Direcção dos Serviços de Turismo sobre as provas tipográficas de quaisquer preços, como tal se considerando as ementas, cardápios ou quaisquer outras tabelas de serviços a prestar nos estabelecimentos.

Art. 196.º — 1. A Direcção dos Serviços de Turismo poderá, a qualquer tempo, realizar as vistorias e inspecções que tiver por convenientes aos estabelecimentos de hotelaria e similares.

2. A vistoria tem por objectivo verificar a conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, no termo do qual lhe será atribuída a classificação definitiva, precedendo nova vistoria.

3. Na sequência das vistorias e inspecções previstas no n.º 1 deste artigo, poderá a Direcção dos Serviços de Turismo, independentemente da aplicação das sanções a que eventualmente haja lugar, reclassificar os estabelecimentos, atribuindo-lhes classificação inferior à que detêm, caso se verifiquem deficiências de serviço, ou outras, incompatíveis com a classificação que o estabelecimento exhibe.

4. Da reclassificação prevista no número anterior poderá o interessado, no prazo de cinco dias contados da respectiva notificação, recorrer para o Governador.

Art. 197.º — 1. Com o requerimento de vistoria de abertura, serão entregues as seguintes quantias e elementos:

a) Preparos a entregar:

1. Estabelecimentos de luxo ou de 5 estrelas	\$	2 500,00
2. Estabelecimentos de 1.ª classe ou de 4 estrelas .....	\$	2 000,00
3. Estabelecimentos de 2.ª classe ou de 3 estrelas .....	\$	1 500,00
4. Estabelecimentos de 2 estrelas .....	\$	1 000,00
5. Restantes estabelecimentos .....	\$	500,00

b) Regulamento de serviço interno e quadro de pessoal (só para os estabelecimentos de hotelaria e todos os similares classificados de luxo ou 1.ª classe);

c) Tabela de preços, com a indicação do consumo mínimo obrigatório, caso o haja;

d) Licença de obras, se for caso disso.

2. Das importâncias indicadas na alínea a) do número anterior, entregues pelo interessado, será passado recibo provisório.

3. Após a emissão do alvará, será o processo contado, devolvendo-se ao interessado, se for caso disso, a quantia que constitua saldo a seu favor.

Art. 198.º — 1. As vistorias para a abertura dos estabelecimentos serão sempre realizadas, em conjunto, por:

a) Um delegado da Direcção dos Serviços de Turismo, que presidirá;

b) Um delegado da Direcção dos Serviços de Saúde;

c) Um delegado da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

d) Um delegado do Corpo de Bombeiros;

e) Um funcionário da Direcção dos Serviços de Turismo que servirá de escrivão.

2. O interessado, ou o seu legal representante, poderá assistir à vistoria e assinar o respectivo auto devendo, em caso de discordância com as conclusões do mesmo, apresentar a sua reclamação, no prazo de três dias, na Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 199.º A vistoria será realizada no prazo de vinte dias, contados da data de entrada do respectivo requerimento na Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 200.º — 1. Da vistoria será elaborado um auto do qual deve constar informação detalhada acerca da conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado, condições de higiene e salubridade do mesmo, operacionalidade do sistema de

prevenção de incêndios utilizado, proposta de classificação e demais elementos necessários à aprovação da sua denominação e das tabelas de preços.

2. Se se verificar que as obras não estão conformes com o projecto aprovado ou que as condições de higiene e salubridade do estabelecimento, bem como o respectivo sistema de prevenção de incêndios carecem de alterações, marcar-se-á prazo para a regularização das deficiências ou lacunas detectadas, findo o qual será marcada nova vistoria.

3. Uma cópia do auto será entregue ao interessado ou ao seu legal representante.

4. Nas vistorias não podem ser feitas exigências que não constem da legislação em vigor, as quais poderão ser consideradas apenas como recomendações.

Art. 201.º — 1. No caso de não ser autorizada a abertura do estabelecimento, devem ser comunicados ao interessado, pela Direcção dos Serviços de Turismo, os fundamentos da recusa.

2. Poderá o interessado, no prazo de cinco dias contados da notificação prevista no número anterior, recorrer da decisão para o Governador.

Art. 202.º Autorizada a abertura do estabelecimento, a Direcção dos Serviços de Turismo emitirá a licença e alvará respectivos no prazo de quinze dias, contados da data da vistoria.

Art. 203.º — 1. O alvará dos estabelecimentos conterà as seguintes indicações:

- a) Nome da pessoa, singular ou colectiva, proprietária do estabelecimento;
- b) Especificação do ramo ou ramos de actividade hoteleira ou similar explorados e suas classes;
- c) Designação do estabelecimento;
- d) Localização do estabelecimento;
- e) Condições especiais, se for caso disso, em que foram autorizadas a instalação e exploração;
- f) Pessoal ao serviço;
- g) Capital inicial investido.

2. A Direcção dos Serviços de Turismo promoverá a publicação, no *Boletim Oficial*, de um extracto do alvará.

3. O alvará caduca sempre que os estabelecimentos estiverem encerrados por período igual ou superior a dois anos.

Art. 204.º — 1. A transmissão, arrendamento ou cessão de exploração dos estabelecimentos não depende de autorização prévia, mas é obrigatório o seu averbamento no alvará, mediante apresentação do respectivo documento comprovativo.

2. A pessoa a favor de quem a transmissão tiver sido feita deverá requerer o respectivo averbamento no prazo de sessenta dias, contados do acto ou da situação que a tiver determinado.

3. Pelo averbamento referido nos números anteriores não será cobrada qualquer importância, salvo a devida pelo imposto de selo em vigor.

Art. 205.º Ao requerimento de vistoria para reclassificação do estabelecimento, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nesta secção.

## SECÇÃO II

### Das taxas e emissão de licenças

Art. 206.º Os emolumentos pela emissão de licenças anuais e de alvarás, são os constantes da Tabela II anexa.

Art. 207.º A renovação das licenças deverá efectuar-se, mediante exibição de licença anterior, com uma antecedência não inferior a sessenta dias relativamente ao termo da sua validade.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

#### SECÇÃO I

##### Da natureza das penalidades

Art. 208.º — 1. Os estabelecimentos de hotelaria e similares que infringirem o disposto no presente regulamento serão punidos administrativamente com as seguintes acções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. No caso de reincidência, o quantitativo da multa será o dobro da anteriormente aplicada; tendo sido outra a sanção, aplicar-se-á a penalidade imediatamente superior.

3. Considera-se reincidência, para efeitos deste regulamento, sempre que, no prazo de um ano a contar da condenação definitiva, seja praticada no mesmo estabelecimento qualquer outra infracção às regras previstas neste regulamento.

Art. 209.º — 1. A multa será notificada ao infractor, para pagamento voluntário, o qual poderá ser efectuado no prazo de dez dias, contados da notificação, na repartição de finanças da respectiva área fiscal.

2. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será a mesma objecto de cobrança coerciva, nos termos do Código de Execuções Fiscais em vigor.

#### SECÇÃO II

##### Das infracções

Art. 210.º — 1. A abertura de estabelecimentos de hotelaria e similares em contravenção com o disposto na Secção I do Capítulo IX deste regulamento será punida, logo que detectado o seu ilegal funcionamento, com encerramento imediato e multa diária, correspondente ao período de tempo em que estiveram abertos ao público, nos seguintes quantitativos:

- a) Para estabelecimentos de luxo ou de cinco estrelas ..... \$ 1 500,00;
- b) Para estabelecimentos de 1.ª classe ou de quatro estrelas ..... \$ 1 000,00;
- c) Para estabelecimentos de 2.ª classe ou de três estrelas ..... \$ 750,00;
- d) Para estabelecimentos de duas estrelas ..... \$ 500,00;
- e) Para os restantes estabelecimentos ..... \$ 250,00.

2. A multa será elevada para o dobro sempre que não houver sido dado cumprimento ao disposto nos artigos 182.º e 183.º

3. Incorrem em responsabilidade criminal por desobediência a mandado legítimo da autoridade pública as pessoas que, tendo sido para esse efeito notificadas, não encerrarem o estabelecimento nas vinte e quatro horas imediatas à notificação.

Art. 211.º A prática de preços superiores aos aprovados ou de consumo mínimo obrigatório não autorizado será punida com multa de \$100,00 a \$5 000,00 quando se trate de estabelecimento similar, e com multa de \$200,00 a \$10 000,00 quando se trate de estabelecimento de hotelaria.

Art. 212.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 160.º será punida com multa de \$50,00 a \$100,00 por cada tabela em falta, até ao limite de \$5 000,00.

Art. 213.º As infracções ao disposto no artigo 165.º serão punidas nos termos seguintes:

- a) A infracção ao n.º 1, com multa de \$100,00 a \$1 000,00;
- b) A infracção ao n.º 2, com multa de \$100,00 a \$5 000,00;
- c) A infracção ao n.º 3, com multa de \$500,00 a \$10 000,00;
- d) A infracção ao n.º 6, com multa de \$100,00 a \$1 000,00;
- e) A infracção ao n.º 7, com multa de \$500,00 a \$10 000,00.

Art. 214.º A infracção ao disposto no artigo 171.º será punida com multa de \$200,00 a \$2 000,00.

Art. 215.º As infracções ao disposto no artigo 172.º serão punidas com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

Art. 216.º A infracção ao disposto no artigo 173.º será punida com multa de \$500,00 a \$5 000,00.

Art. 217.º A infracção ao disposto no artigo 174.º será punida com multa de \$500,00 a \$10 000,00.

Art. 218.º A cobrança aos clientes, de qualquer importância pela utilização das instalações comuns dos estabelecimentos de hotelaria, em contravenção ao disposto no artigo 175.º, será punida com multa de \$1 000,00 a \$10 000,00.

Art. 219.º O funcionamento para além do horário fixado no artigo 180.º e a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 181.º, serão punidos com multa de \$500,00 a \$5 000,00.

Art. 220.º A infracção ao disposto no artigo 192.º será punida com multa de \$100,00 a \$5 000,00 quando se trate de estabelecimento similar, e com multa de \$200,00 a \$10 000,00 quando se trate de estabelecimento de hotelaria.

Art. 221.º A infracção ao disposto no artigo 193.º será punida com multa de \$200,00 a \$10 000,00.

Art. 222.º A renovação da licença, quando feita em contravenção com o disposto na parte final do artigo 207.º, será passível de uma taxa adicional, equivalente ao triplo do respectivo montante, por cada período de 30 dias, ou fracção, que exceda o prazo legalmente fixado para aquele efeito.

Art. 223.º — 1. As entidades exploradoras deverão manter os estabelecimentos, respectivas instalações e serviço em conformidade com as normas constantes do presente regulamento, e bem assim observar, em qualquer caso, as suas disposições.

2. A infracção ao estabelecido no número anterior, desde que lhe não corresponda sanção específica, será punida com multa de \$100,00 a \$10 000,00.

Art. 224.º Será aplicável a pena de suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até seis meses por infracções em matéria de higiene e condições de salubridade ou, em caso de reincidência, em matéria de serviço ou preços.

Art. 225.º — 1. Independentemente da aplicação da sanção a que haja lugar, a Direcção dos Serviços de Turismo notificará a entidade exploradora, sempre que a natureza da infracção o justifique, para corrigir, no prazo que lhe for fixado, a deficiência verificada.

2. Caso a entidade exploradora não cumpra, no prazo determinado, a notificação que lhe for feita, a Direcção dos Serviços de Turismo poderá suspender temporariamente o funcionamento do estabelecimento até que a deficiência seja corrigida.

Art. 226.º — 1. Será aplicada a pena de encerramento definitivo do estabelecimento quando, pela prática de infracções repetidas e graves, a manutenção da sua exploração represente perigo para os utentes ou para terceiros ou prejuízos para os interesses do turismo do Território.

2. Serão consideradas infracções graves, nomeadamente, as respeitantes a condições de higiene e salubridade, preços e serviços, que pelo grau da sua associabilidade o justifique.

3. Constituirão igualmente fundamento para eventual aplicação de sanções, as sentenças judiciais de condenação, transitadas em julgado, que directa ou indirectamente apreciem a actividade ou funcionamento dos estabelecimentos de hotelaria e similares, devendo à Direcção dos Serviços de Turismo ser enviada, para este efeito, certidão das mesmas.

Art. 227.º — 1. O estabelecimento encerrado definitivamente por aplicação da sanção prevista no artigo anterior só poderá reabrir com denominação diferente e novo responsável e desde que se tenha verificado a transmissão do estabelecimento.

2. Para este efeito, a transmissão do estabelecimento considerar-se-á ineficaz quando o adquirente for alguma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 579.º do Código Civil ou uma sociedade da qual seja sócio ou gerente o proprietário, explorador ou responsável pelo estabelecimento ao tempo da aplicação da sanção.

3. Em qualquer caso, o estabelecimento não poderá reabrir antes de decorrido um ano sobre a data do seu encerramento definitivo.

Art. 228.º — 1. Quando, em relação a um estabelecimento de hotelaria, for aplicada alguma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 208.º, o estabelecimento só encerrará após terem terminado a sua estada os clientes que, à data da notificação da sanção, nele se encontrarem.

2. Ficará, porém, interdita a admissão de novos clientes, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores à data da notificação da sanção.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores, ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação, será havida como desobediência a mandado legítimo da autoridade pública, punível nos termos da lei penal.

### SECÇÃO III

#### Da competência e do processo

Art. 229.º — 1. Compete à Direcção dos Serviços de Turismo organizar e instruir os processos relativos às infracções ao disposto no presente regulamento, sem prejuízo do recurso, quando necessário, aos serviços especializados de outras entidades ou organismos públicos.

2. Para efeitos do disposto no número que antecede, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções deverão participá-las, por escrito, à Direcção dos Serviços de Turismo.

3. Sempre que dos respectivos autos ou participações constem matérias relacionadas com outros Serviços, ser-lhes-ão enviadas cópias dos mesmos.

4. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 208.º é da competência da Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 230.º — 1. Verificada a infracção, será levantado, pelos competentes serviços da Direcção dos Serviços de Turismo, o «auto de notícia» respectivo.

2. Do «auto de notícia» deverá constar a identificação completa do estabelecimento, data e hora da verificação da infracção, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

3. O «auto de notícia», quando levantado no exercício da acção fiscalizadora da Direcção dos Serviços de Turismo, deverá ser assinado também pelo representante da entidade exploradora, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

Art. 231.º — 1. O infractor será notificado para, no prazo de dez dias, contados da respectiva notificação, apresentar, querendo, a sua defesa por escrito, oferecendo nessa altura todos os meios de prova admitidos em Direito.

2. Da notificação a que alude o número anterior deve constar a indicação especificada da infracção cometida bem como da sanção que lhe corresponder.

Art. 232.º — 1. Recebida a defesa do infractor, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o instrutor procederá às diligências que tiver por convenientes para o apuramento da matéria de facto.

2. O instrutor poderá ouvir o infractor, reduzindo as respectivas declarações a «auto».

Art. 233.º — 1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de cinco dias, um relatório completo, conciso e fundamentado, donde conste a existência material da infracção, sua qualificação e gravidade, preceitos legais violados e, bem assim, a sanção que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. O processo, depois de relatado, será submetido a julgamento do director dos serviços, o qual poderá ordenar novas diligências dentro do prazo que marcar.

3. A decisão final, quando discordante da proposta formulada no relatório do instrutor, será sempre fundamentada.

Art. 234.º — 1. A decisão final será notificada ao infractor.

2. Quando da decisão haja lugar a recurso hierárquico, a notificação fará menção desse facto, indicando o prazo em que o mesmo deverá ser interposto.

Art. 235.º — 1. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos neste diploma, tendo em atenção a natureza e circunstâncias de infracção, o prejuízo ou o risco de prejuízo para os utentes, terceiros e interesses do turismo do Território, os antecedentes do infractor e, ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Poderá o director dos serviços, ocorrendo circunstâncias justificativas ponderosas, suspender a execução da sanção aplicada.

3. O período de suspensão não será inferior a um ano nem superior a três.

4. Se durante o período de suspensão se vier a verificar, no mesmo estabelecimento, nova infracção, a sanção a aplicar será executada cumulativamente com a suspensão, sem prejuízo, todavia, do disposto no n.º 2 do artigo 208.º

Art. 236.º Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser dada publicidade, através dos órgãos de informação, à sanção aplicada.

Art. 237.º Da decisão do director dos serviços que aplique sanção superior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 208.º, caberá recurso hierárquico necessário para o Governador, a interpor no prazo de oito dias contados da data da respectiva notificação.

Art. 238.º — 1. Independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste diploma, a Direcção dos Serviços de Turismo cobrará dos estabelecimentos as importâncias recebidas para além dos preços legalmente fixados e providenciará no sentido da sua restituição aos interessados.

2. Quando a restituição for inviável por facto imputável ao interessado, a importância reverterá para o Fundo de Turismo.

3. A Direcção dos Serviços de Turismo notificará a entidade exploradora do estabelecimento para o efeito previsto no n.º 1, fixando-lhe prazo para a respectiva entrega, findo o qual será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante e que será enviada às execuções fiscais para cobrança coerciva.

Art. 239.º As notificações e os encerramentos serão levados a efeito nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 240.º É aplicável à instrução dos processos no âmbito deste diploma, como direito subsidiário, o Código do Processo Penal e legislação complementar, em tudo quanto não seja inconciliável com a natureza do processo sancionador.

Art. 241.º A aplicação das sanções estabelecidas no artigo 208.º efectivar-se-á independentemente do procedimento criminal a que as faltas cometidas derem lugar nos termos da legislação respectiva.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242.º — 1. A responsabilidade pelas infracções cometidas ao presente regulamento recai sobre o titular do alvará.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, responderão, solidariamente com esta, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários.

3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, responderão solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandatário e o dono do negócio.

Art. 243.º Serão aplicáveis às esplanadas, quando funcionarem como estabelecimentos autónomos, as disposições respeitantes aos estabelecimentos similares, com as adaptações determinadas pelas características e natureza destes estabelecimentos.

Art. 244.º — 1. Quando num estabelecimento de hotelaria sejam acessoriamente exercidas actividades próprias dos estabelecimentos similares, que assumam perante o público autonomia funcional, ser-lhes-ão aplicáveis, na parte respectiva,

as disposições que regulam a exploração dos estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

2. Para este efeito, considera-se designadamente haver autonomia funcional quando a respectiva exploração for anunciada ao público como estabelecimento similar individualizado.

3. Em caso de dúvida acerca da autonomia da exploração similar, a Direcção dos Serviços de Turismo decidirá.

4. Na situação prevista na parte inicial do antecedente n.º 1, poderão ser dispensados alguns dos requisitos exigidos neste regulamento para os estabelecimentos similares, desde que as instalações do estabelecimento de hotelaria assegurem, sem prejuízo do nível de serviço ou outro, a adequada compatibilidade e funcionalidade de ambos.

5. A dispensa a que se refere o número anterior será concedida, casuisticamente, pela Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 245.º Quando num estabelecimento de hotelaria forem cumulativamente exercidas actividades próprias dos estabelecimentos similares, nos termos previstos no artigo anterior, a classificação do estabelecimento de hotelaria determinará as demais classificações, salvo nos casos em que a Direcção dos Serviços de Turismo autorizar de outra forma.

Art. 246.º Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro, aos processos relativos a estabelecimentos sujeitos ao regime de Imposto de Turismo não será dado andamento enquanto não for feita prova de que aquele imposto se encontra pago.

Art. 247.º O alvará bem como a respectiva licença deverão estar disponíveis nos estabelecimentos e serem apresentados às entidades fiscalizadoras sempre que estas os solicitem.

Art. 248.º — 1. Nas situações de admissão de pessoal por parte dos estabelecimentos de hotelaria e similares, darão as respectivas entidades exploradoras preferência a pessoal que exhiba adequada preparação profissional, ministrada pela Escola de Hotelaria e Turismo de Macau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras informarão a Escola do pessoal que pretendem admitir, com indicação especificada do número de unidades e respectivo perfil funcional.

3. A Escola fornecerá à entidade exploradora uma relação nominal do pessoal que exhiba os requisitos pretendidos.

4. O disposto neste artigo é aplicável:

a) A todos os estabelecimentos de hotelaria classificados de 5 e 4 estrelas;

b) Aos estabelecimentos similares pertencentes aos grupos 1, 3 e 4, previstos no n.º 1 do artigo 4.º, classificados de luxo e 1.ª classe.

Art. 249.º — 1. Os senhorios não poderão recusar autorização para obras a executar nos estabelecimentos de hotelaria e similares existentes à data da publicação deste diploma, desde que essas obras interessem directamente à exploração do estabelecimento e visem evitar o encerramento ou a manter ou melhorar a sua designação e classificação, desde que tais obras consistam em meras benfeitorias que não alterem a estrutura do edifício.

2. Consideram-se benfeitorias, designadamente, as respeitantes a abastecimento de água, aquecimento, condicionamento de ar, electricidade, instalações sanitárias, e outras similares, bem como sistemas de prevenção e combate a incêndios.

3. A execução pelos inquilinos de benfeitorias que não alterem a estrutura do edifício não pode dar lugar ao aumento das rendas.

Art. 250.º A alteração da designação, denominação ou classificação dos estabelecimentos de hotelaria e similares, feita nos termos do presente regulamento, não poderá afectar os contratos que lhes digam respeito.

Art. 251.º O disposto no presente diploma aplicar-se-á a todos os estabelecimentos existentes à data da sua entrada em vigor, com ressalva do que se dispõe nos artigos seguintes.

Art. 252.º — 1. Até 1 de Dezembro de 1986, a Direcção dos Serviços de Turismo procederá à reclassificação de todos os estabelecimentos de hotelaria e similares existentes no Território, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos neste regulamento.

2. Até ser efectuada a reclassificação prevista no número anterior, os estabelecimentos usarão aquela que lhes couber, nos termos da Tabela III anexa.

Art. 253.º Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação actual, a Direcção dos Serviços de Turismo notificará o interessado das obras a executar, do prazo fixado para a sua realização e, ainda, da classificação que lhe será atribuída se elas não forem realizadas.

Art. 254.º O prazo previsto no artigo anterior será fixado pela Direcção dos Serviços de Turismo, atendendo à importância das obras e à classificação do estabelecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos a contar da data da sua notificação.

Art. 255.º Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação atribuída nos termos da Tabela III anexa, o Governador poderá dispensá-las ou reduzi-las, a requerimento fundamentado do interessado e ouvidas as Direcções de Serviços do Turismo e das Obras Públicas e Transportes, se as circunstâncias tornarem impossível ou excessivamente onerosa a sua execução.

Tabela I

## Tabela de dimensões e áreas mínimas

Natureza e classificação dos estabelecimentos	Escadas — Larguras		Corredores principais — Largura (a)	Quartos b) e c)		Salas dos quartos, suites, aparta- mentos e unidades de alojamento (d)
	Principais	Serviço		Duplos	Individuais	
1	2	3	4	5	6	7
<b>HOTÉIS:</b>						
Cinco estrelas	1,75 m	1,20 m	1,75 m	18,00 m <sup>2</sup>	14,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>
Quatro estrelas	1,50 m	1,20 m	1,60 m	15,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>	10,00 m <sup>2</sup>
Três estrelas	1,30 m	1,20 m	1,40 m	13,00 m <sup>2</sup>	10,00 m <sup>2</sup>	9,00 m <sup>2</sup>
Duas estrelas	1,20 m	1,10 m	1,20 m	12,00 m <sup>2</sup>	9,00 m <sup>2</sup>	8,00 m <sup>2</sup>
Uma estrela	1,10 m	1,10 m	1,20 m	11,00 m <sup>2</sup>	8,00 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>
<b>POUSADAS:</b>						
Cinco estrelas	1,75 m	1,20 m	1,75 m	18,00 m <sup>2</sup>	14,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>
Quatro estrelas	1,50 m	1,20 m	1,60 m	15,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>	10,00 m <sup>2</sup>
<b>PENSÕES:</b>						
Quatro estrelas	1,20 m		1,20 m	10,00 m <sup>2</sup>	9,00 m <sup>2</sup>	9,00 m <sup>2</sup>
Três estrelas	1,10 m		1,20 m	9,00 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>
Duas estrelas	1,00 m		1,20 m	9,00 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>
Uma estrela	1,00 m		1,20 m	9,00 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>	7,50 m <sup>2</sup>
<b>HOTÉIS-APARTAMENTOS:</b>						
Quatro estrelas	1,50 m	1,20 m	1,60 m	15,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>	14,00 m <sup>2</sup>
Três estrelas	1,30 m	1,20 m	1,40 m	13,00 m <sup>2</sup>	10,00 m <sup>2</sup>	12,00 m <sup>2</sup>
<b>ALDEAMENTOS TURÍSTICOS:</b>						
Cinco estrelas	1,75 m	1,20 m	1,75 m	16,00 m <sup>2</sup>	13,00 m <sup>2</sup>	16,00 m <sup>2</sup>
Quatro estrelas	1,50 m	1,20 m	1,60 m	14,00 m <sup>2</sup>	11,00 m <sup>2</sup>	14,00 m <sup>2</sup>

## NOTAS:

- a) As larguras exigidas para os corredores poderão ser reduzidas em 0,20 m quando só existam quartos de um dos lados do corredor;
- b) Nas áreas dos quartos não se incluem as superfícies das antecâmaras e dos corredores, incluindo-se, porém, os espaços ocupados pelos roupeiros embutidos;
- c) As áreas dos quartos dos hotéis-apartamentos e das unidades de alojamento dos aldeamentos turísticos entendem-se sem prejuízo do disposto quanto às áreas correspondentes a cada cama;
- d) No caso de a *suite* dispor de mais de uma sala, bastará que uma delas satisfaça às áreas mínimas exigidas nesta tabela.

Tabela II

(Artigo 206.º)

Classificação	Licenças	Alvarás
Estabelecimentos de 5 estrelas ou de luxo .....	\$ 1 000,00 —	\$ 2 000,00
Estabelecimentos de 4 estrelas ou de 1.ª classe .....	\$ 800,00 —	\$ 1 600,00
Estabelecimentos de 3 estrelas ou de 2.ª classe .....	\$ 600,00 —	\$ 1 200,00
Estabelecimentos de 2 e 1 estrelas .....	\$ 400,00 —	\$ 800,00
Restantes estabelecimentos .....	\$ 200,00 —	\$ 400,00

Tabela III  
(N.º 2 do artigo 247.º)

Classificação segundo o D. L. n.º 1 712	Nova classificação correspondente
Hotel de luxo A .....	Hotel de cinco estrelas.
Hotel de luxo B .....	Hotel de cinco estrelas.
Hotel de 1.ª A .....	Hotel de quatro estrelas.
Hotel de 1.ª B .....	Hotel de três estrelas.
Hotel de 2.ª .....	Hotel de duas estrelas.
Hotel de 3.ª .....	Hotel de uma estrela.
Pousada de luxo.....	Pousada de cinco estrelas.
Pousada de 1.ª .....	Pousada de quatro estrelas.
Pensão de luxo .....	Pensão de quatro estrelas.
Pensão de 1.ª .....	Pensão de três estrelas.
Pensão de 2.ª .....	Pensão de duas estrelas.
Pensão de 3.ª .....	Pensão de uma estrela.
Hospedarias .....	Pensão de uma estrela.
Restaurantes de luxo .....	Restaurante de luxo.
Restaurante de 1.ª .....	Restaurante de 1.ª
Restaurante de 2.ª .....	Restaurante de 2.ª
Restaurante de 3.ª .....	Restaurante de 3.ª
Casa de pasto .....	Restaurante de 3.ª
Loja de sopa de fitas ou de canja de luxo .....	Outro estabelecimento de comida de 1.ª
Loja de sopa de fitas ou de canja de 1.ª .....	Outro estabelecimento de comida de 1.ª
Loja de sopa de fitas ou de canja de 2.ª .....	Outro estabelecimento de comida de 2.ª
Loja de sopa de fitas ou de canja de 3.ª .....	Outro estabelecimento de comida de 3.ª
Café de luxo .....	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Café de 1.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Café de 2.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Café de 3.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Bar de luxo.....	Estabelecimento de bebidas de luxo.
Bar de 1.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 1.ª
Bar de 2.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 2.ª
Bar de 3.ª .....	Estabelecimento de bebidas de 3.ª
Cabaret de luxo .....	Sala de dança de luxo.
Cabaret de 1.ª .....	Sala de dança de 1.ª
Cabaret de 2.ª .....	Sala de dança de 2.ª
Cabaret de 3.ª .....	Sala de dança de 2.ª
Dancing de luxo .....	Sala de dança de luxo.
Dancing de 1.ª .....	Sala de dança de 1.ª
Dancing de 2.ª .....	Sala de dança de 2.ª
Dancing de 3.ª .....	Sala de dança de 2.ª

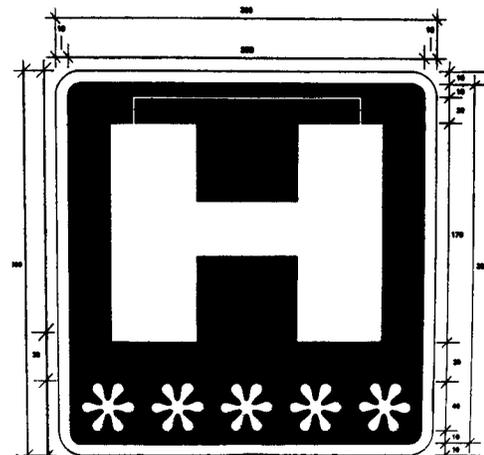
ANEXO I

(N.º 1 do artigo 160.º)

NOME DO ESTABELECIMENTO	
商 號 名 稱	
NAME OF ESTABLISHMENT	
CLASSIFICAÇÃO	} GRUPO 團體 GROUP
級 別	
CLASSIFICATION	} CATEGORIA 種類 CLASS
級 別	
NÚMERO DO APOSENTO	
房 間 號 數	
ROOM NUMBER	
PREÇO DO APOSENTO	
房 間 價 格	
ROOM RATE	
退 房 時 間	
CHECK OUT TIME	

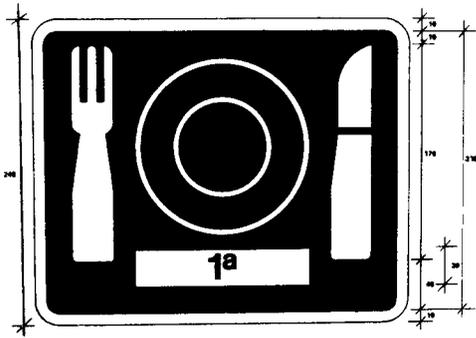
ANEXO II

(Hotéis)



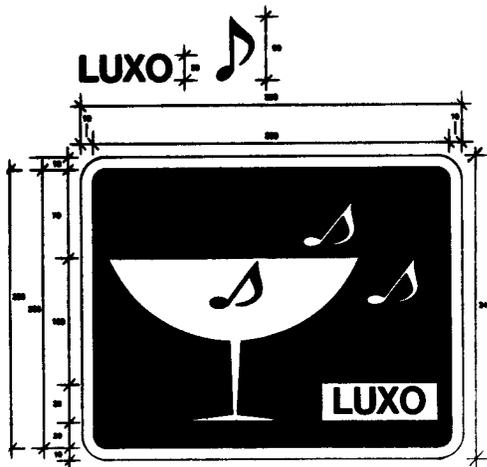
- . As dimensões são referidas em milímetros.
- . O «H» é em cor branca.
- . O Fundo é em cor azul.
- . As estrelas em cor amarela.

ANEXO II  
(Restaurantes)



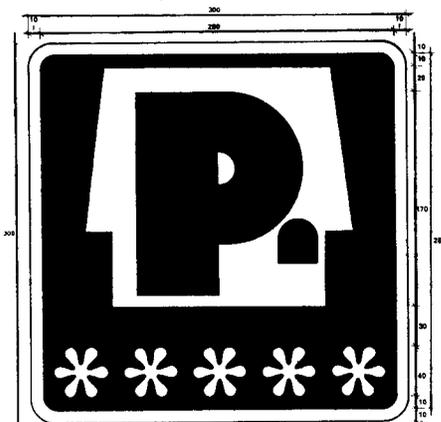
- . As dimensões referidas são em milímetros.
- . O Fundo é em cor amarela.
- . Os talheres e pratos em cor branca.
- . A classificação em cor preta.

ANEXO II  
(Salas de dança e estabelecimentos similares)



- . As dimensões referidas são em milímetros.
- . O Fundo e a nota musical dentro da taça são em cor «Magenta».
- . A taça é em cor branca.
- . A classificação em letras de cor preta.

ANEXO II  
(Pousadas)



- . As dimensões são referidas em milímetros.
- . O Fundo é em cor azul.
- . O «P» é em cor azul e o espaço que o circunda em cor branca.
- . As estrelas em cor amarela.

Decreto-Lei n.º 31/85/M  
de 13 de Abril

Adaptações ao regime jurídico da propriedade horizontal

As práticas específicas do tráfego imobiliário de Macau no âmbito da propriedade horizontal aconselham a adaptação do regime jurídico deste instituto no que respeita à sua constituição e registo.

Neste sentido se orientaram as intenções do Governo a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, ao detectar que prevaleciam procedimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955, que deixaram de ser previstos pelo Código Civil.

Houve então a preocupação de dar segurança a situações que não se aferiam pela lei vigente, eliminando a possibilidade da sua invalidação e garantindo o acolhimento no registo predial, com o valor de título de constituição da propriedade horizontal, do documento emitido pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes destinado a comprovar a autonomia das fracções.

Após ponderado estudo, em que foram tidos em conta os pontos de vista dos intervenientes mais directamente interessados, designadamente através dos contactos para o efeito mantidos com a Associação de Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial de Macau, adoptam-se medidas que, sem prejuízo das necessárias cautelas de certeza e segurança, visam suprimir entraves burocráticos que perturbam a rapidez das transacções dos imóveis.

Desta forma,

— Permite-se a constituição da propriedade horizontal no processo administrativo da aprovação do projecto de construção, o que, em bom rigor, é uma alternativa à escritura na formalização do modo de constituição por negócio jurídico;

— Institui-se um sistema uniforme de designação das fracções autónomas em substituição do que se encontra regulado na alínea e) do n.º 1 do artigo 149.º do Código do Registo Predial — designação por letra maiúscula, segundo a ordem alfabética referida ao conjunto do edifício —, o qual nunca adquiriu significado na prática das transacções de Macau;

— Permite-se o registo provisório por natureza da constituição da propriedade horizontal, bem como o seu registo reportado a blocos ou corpos distintos de edifícios que sejam construídos por fases.

— Estas medidas antecipam as que, num grau mais avançado, vão ser concretizadas com a próxima publicação do novo Código do Registo Predial, e representam mais um passo no conjunto das providências adoptadas pelo Governo com vista ao fomento da indústria da construção civil, que constitui uma das vertentes da política de habitação para o Território que vem sendo prosseguida pela Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Constituição da propriedade horizontal)

1. Além dos modos previstos no artigo 1417.º do Código Civil, o regime da propriedade horizontal pode ser constituído

por destinação do prédio à venda em fracções autónomas prevista no respectivo projecto de construção.

2. Considera-se constituída a propriedade horizontal com a aprovação do projecto instruído nos termos do artigo 2.º

#### Artigo 2.º

##### (Memória descritiva das fracções)

1. Os projectos apresentados para os fins previstos no artigo 1.º devem ser instruídos com a memória descritiva das fracções autónomas, assinada pelo proprietário do prédio, da qual devem constar:

a) A denominação do prédio, havendo-a, e a sua situação por referência à rua, números de polícia ou confrontações;

b) A área do terreno afecto à implantação do edifício, com discriminação da coberta e descoberta;

c) O número da descrição na Conservatória do Registo Predial;

d) A especificação das fracções autónomas pela forma prevista no artigo 4.º e a fixação do valor relativo de cada uma expresso em percentagem ou permissão do valor total do prédio;

e) A indicação das partes comuns referidas no n.º 2 do artigo 1421.º do Código Civil, que façam parte do edifício;

f) Os direitos eventualmente atribuídos aos condóminos sobre as partes comuns, designadamente quanto ao uso de lugares de estacionamento, terraços ou logradouros.

2. Se o edifício for constituído por blocos ou corpos distintos, designadamente destinados à construção por fases, as menções da alínea d) do número anterior são feitas com referência a cada um deles; neste caso, é atribuído a cada bloco ou corpo um número romano distinto e fixado também o seu valor relativo, expresso em percentagem do valor total do conjunto.

3. No caso de ser requerida a aprovação de alterações ao projecto que afectem a individualização ou o valor das fracções será apresentada nova memória descritiva com as modificações correspondentes.

4. Não poderão ser aprovados os projectos ou as suas alterações que não se encontrem instruídos nos termos dos números anteriores ou quando se especificarem como fracções autónomas partes do edifício que não sejam suficientemente distintas e isoladas ou que, segundo as condições da aprovação, se destinem a usos comuns.

#### Artigo 3.º

##### (Documento para o registo)

O registo da propriedade horizontal constituída nos termos do artigo 1.º é feito com base em fotocópia certificada da memória descritiva das fracções autónomas e da decisão da aprovação do projecto, a qual poderá ser emitida pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes após a passagem da licença de obras.

#### Artigo 4.º

##### (Individualização das fracções)

1. As fracções autónomas são individualizadas nos títulos constitutivos da propriedade horizontal e nas descrições pre-

diais por uma designação distinta e pela menção do andar em que se situam ou de qualquer outra circunstância que as diferencie das demais.

2. A designação de cada fracção é formada por uma letra maiúscula, segundo a ordem alfabética que lhe competir no respectivo andar ou piso, e pelo número ou abreviatura convencionalmente indicadores deste.

3. Se o edifício comportar mais de um piso a que corresponda a mesma abreviatura, far-se-á a necessária distinção apondo a esta um número diferenciador.

4. A designação de cada fracção autónoma deve ser afixada com carácter permanente junto à respectiva porta de entrada.

#### Artigo 5.º

##### (Registo provisório por natureza)

1. É feita como provisória por natureza a inscrição da constituição da propriedade horizontal e das suas alterações quando requerida depois da aprovação do projecto, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, e antes de concluída a construção do edifício.

2. A inscrição referida no número anterior, se não for também provisória por dúvidas, mantém-se em vigor pelo prazo de 3 anos e é convertida em definitiva com base na licença de utilização e em documento que prove a inscrição do prédio na matriz ou a participação para o efeito.

3. Na descrição predial correspondente é feito, sob a menção de «Obra em projecto», o averbamento da construção e das fracções autónomas projectadas, por dependência da inscrição referida no n.º 1 deste artigo; convertida esta em definitiva, é feito o averbamento da conclusão da obra.

#### Artigo 6.º

##### (Edifícios por blocos)

1. O registo da propriedade horizontal constituída sobre edifícios compostos por blocos ou corpos distintos determina a abertura de uma descrição por cada bloco ou corpo, na qual se discriminarão as fracções autónomas correspondentes.

2. Na descrição genérica do conjunto são mencionados por averbamento os números dos blocos que compõem o prédio e as partes comuns a todos os blocos.

3. A descrição de bloco corresponde o número da descrição genérica, seguido do número romano diferenciador.

4. Se o edifício for constituído por fases correspondentes a blocos ou corpos distintos, o registo da propriedade horizontal constituída sobre o conjunto projectado pode ser requerido por inscrições referidas a cada um deles.

5. As inscrições de constituição da propriedade horizontal devem mencionar, além do valor relativo das fracções, o valor relativo de cada bloco.

#### Artigo 7.º

##### (Modificação do título constitutivo)

1. O acordo dos condóminos para a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, nos casos em que à

modificação corresponda um projecto de alterações, pode ser dado na respectiva memória descritiva, assinada por todos, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. Não carecem do acordo dos outros condóminos a divisão de fracções ou a unificação das que pertençam ao mesmo condómino, se a modificação não envolver alteração da respectiva posição relativa.

#### Artigo 8.º

##### (Projectos já apresentados)

1. É prorrogado até à entrada em vigor deste diploma o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, relativamente aos projectos aprovados ou apresentados posteriormente a 1 de Janeiro de 1984.

2. Se os projectos referidos no número anterior não contiverem a individualização das fracções nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º e o respectivo valor relativo, serão notificados os interessados para as necessárias regularizações antes de emitida a certidão para o registo da propriedade horizontal.

#### Artigo 9.º

##### (Emolumentos)

1. Pela constituição da propriedade horizontal no projecto de construção, ainda que aprovado anteriormente à entrada em vigor deste diploma, são devidos os emolumentos da correspondente escritura pública previstos na tabela de emolumentos notariais.

2. Os emolumentos referidos no número anterior são cobrados pela Conservatória do Registo Predial na conta do respectivo registo e têm o destino dos emolumentos do registo predial.

#### Artigo 10.º

##### (Revogação)

São revogados o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, e a alínea e) do n.º 1 do artigo 149.º do Código do Registo Predial.

Aprovado em 11 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Decreto-Lei n.º 32/85/M

de 13 de Abril

##### Regime de Bonificação ao Crédito Concedido a Funcionários Públicos para Aquisição de Habitação Própria em Mercado Livre

As linhas orientadoras da política da habitação definidas pelo Governador em Janeiro de 1984, incluíram entre as medidas de curto prazo programadas para a recuperação do mercado livre da habitação e a redinamização do sector da construção

civil do Território, a criação de um regime de bonificações destinado a incentivar a aquisição de habitação própria em mercado livre, aplicável, como é óbvio, às aquisições feitas por recurso ao crédito bancário.

O presente diploma estabelece pois, em cumprimento às orientações da política de habitação definidas, o regime de bonificações a aplicar à aquisição da habitação própria em mercado livre por funcionários dos quadros da Administração Pública do Território.

Três grandes áreas estão regulamentadas neste diploma: o âmbito de aplicação, o regime de bonificações e a tramitação legal para a atribuição de bonificações aos mutuários adquirentes.

Em linhas gerais, e constituindo objectivo prioritário do regime agora criado o relançamento e dinamização do mercado livre da habitação, e em sua consequência o sector da construção civil, está o âmbito de aplicação deste regime, definido em termos que permite às empresas do sector o escoamento da produção iniciada na década de 80, e não vendida até ao momento. Serão assim bonificadas as aquisições dos fogos novos na situação de devolutos no mercado, desde que estejam registados na Conservatória de Registo Predial em nome da empresa que os construiu ou promoveu a sua construção.

Relativamente ao regime de bonificações, foi o mesmo concebido de forma adaptada às características próprias e modo de funcionamento do mercado financeiro do Território. Assume a forma de uma bonificação ao juro durante um determinado período de tempo, e aplica-se aos empréstimos bancários que forem concedidos para a aquisição de habitação, com um prazo de reembolso não inferior a 15 anos. Limitações foram contudo introduzidas no que diz respeito ao montante máximo dos empréstimos a bonificar, de modo a não contemplar neste regime a aquisição de habitações de luxo, ou de custo superior à média.

No que diz respeito à tramitação legal estabelecida para a atribuição das bonificações, foi atribuído à Caixa Económica Postal o seu processamento e liquidação, tendo ficado cometidas ao Gabinete Coordenador da Habitação as tarefas centrais de organização, registo, controlo e autorização das bonificações a conceder. Às Direcções dos Serviços de Finanças, Obras Públicas e Transportes, e ainda à Conservatória do Registo Predial foram cometidas as funções de apoio necessárias ao controlo dos condicionalismos estabelecidos neste diploma para os adquirentes e para fogos objecto das aquisições.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1.º

##### (Definição e finalidade)

1. É criado o presente regime de bonificações aplicável ao crédito concedido para aquisição de habitação própria em mercado livre por funcionários públicos.

2. O regime de bonificações destina-se a auxiliar os adquirentes que, nos termos deste decreto-lei, vierem a comprar habitação própria em mercado livre, por recurso ao crédito bancário.

3. O regime de bonificações consiste na atribuição aos mutuários de um subsídio mensal a calcular nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º deste diploma, e será suportado pela Administração Pública do Território através do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (F. B. C. H.).

#### Artigo 2.º

##### (Crédito à aquisição de habitação própria)

1. O presente regime é aplicável ao crédito à aquisição de habitação a conceder por qualquer instituição bancária, operando no Território nos termos da lei bancária em vigor.

2. É passível de bonificação todo o crédito concedido nos termos normais de mercado mas em que o prazo estipulado para o reembolso do empréstimo seja de pelo menos 15 anos.

#### Artigo 3.º

##### (Beneficiários do regime de bonificações)

1. Podem beneficiar do presente regime de bonificações, os adquirentes de habitação que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

a) Sejam funcionários em efectividade de funções na Administração Pública Territorial, incluindo os Serviços Autónomos e Câmaras Municipais, e ainda os funcionários aposentados e os desligados de serviço aguardando aposentação;

b) Não sejam proprietários de qualquer edifício urbano ou fracção autónoma no território de Macau;

c) A habitação comprada se destine a residência própria permanente do adquirente.

2. Ficam ainda abrangidos pelo presente diploma os funcionários da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT) que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, tenham transitado para a Companhia de Telecomunicações de Macau (CTM).

#### Artigo 4.º

##### (Fogos bonificáveis)

1. Para efeitos de aplicação deste diploma, só podem beneficiar do regime de bonificações:

a) Os empréstimos destinados à compra de fogos novos, desde que estes não apresentem uma área bruta superior a 125m<sup>2</sup>;

b) Os empréstimos destinados à compra de fogos ocupados, desde que estes respeitem as limitações de área previstas na alínea anterior, não tenham licença de habitação emitida há mais de 15 anos, e desde que o comprador seja seu arrendatário à data da entrada em vigor deste diploma.

2. Consideram-se fogos, as unidades residenciais independentes, construídas em alvenaria, dispondo de pelo menos:

a) Cozinha e instalação sanitária (integrando sanita, lava-tório, banheira ou duche) no interior do fogo; e

b) Água, electricidade e esgotos ligados à rede geral do Território.

3. Para aplicação deste diploma consideram-se novos os fogos que cumulativamente:

a) Não tenham à data da entrada em vigor deste diploma, licença de habitação, emitida há mais de 4 anos;

b) Estejam devolutos e oferecidos para venda no mercado livre da habitação;

c) Sejam fracções de edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, e estejam registados na Conservatória do Registo Predial (C. R. P.) a favor da empresa construtora ou promotora da sua construção.

## CAPÍTULO II

### REGIME DE BONIFICAÇÕES AO CRÉDITO

#### Artigo 5.º

##### (Empréstimo máximo bonificável)

1. Cabe às instituições bancárias a determinação, caso a caso, dos montantes de empréstimo a conceder aos adquirentes de acordo com os critérios próprios utilizados por cada instituição em matéria de avaliação bancária de imóveis.

2. Será bonificável, por via de regra, o montante de empréstimo estipulado pela instituição bancária, salvo se este exceder o montante que resultar do produto da área bruta do fogo ( $A_b$ ) pelo preço de venda ( $P/m^2$ ) que estiver estipulado em portaria, para o metro quadrado de área bruta. Nestes casos o montante de empréstimo bonificável será determinado pelo produto  $A_b \times P/m^2$ .

3. No caso das habitações a comprar estarem ocupadas pelos respectivos arrendatários, o montante de empréstimo a bonificar será calculado através das seguintes fórmulas:

$$MEB = 0,75 \times A_b \times P/m^2$$

para os fogos que, à data da entrega no Gabinete Coordenador da Habitação (G. C. H.) do Boletim de Habitação, tenham a licença de habitação emitida no máximo há 5 anos, e

$$MEB = 0,75 [A_b \times P/m^2 \times (1,035 - 0,009N)]$$

para os fogos que, à data da entrega no G. C. H. do Boletim de Habitação, tenham licença de habitação emitida há mais de 5 anos e há não mais que 15 anos

sendo

MEB, o montante máximo de empréstimo bonificável;

$A_b$ , a área bruta do fogo;

$P/m^2$ , o preço de venda em vigor para o m<sup>2</sup> de área bruta;

N, o número de anos decorridos entre a data de emissão da licença de habitação e a data da entrega no G. C. H. do Boletim de Habitação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º deste diploma.

## Artigo 6.º

**(Regime de bonificação)**

1. A Administração bonificará o crédito concedido para aquisição de habitação em mercado livre nos termos deste diploma, desde que satisfaça as seguintes condições:

- a) O montante de crédito bonificável deverá respeitar o disposto no artigo 5.º deste diploma;
- b) O prazo para o reembolso do empréstimo não poderá ser inferior a 15 anos;
- c) As taxas de bonificação a cargo da Administração são as que constam dos números seguintes deste artigo.

2. Para os empréstimos em que a taxa de juro bancária aplicável seja igual ou superior a 15% ao ano, as taxas máximas de bonificação a cargo da Administração serão as seguintes:

Anos de vida do empréstimo	Taxas máximas de bonificação
Durante 1.º ano	9,0%
Durante 2.º ano	8,5%
Durante 3.º ano	8,0%
Durante 4.º ano	7,0%
Durante 5.º ano	6,0%
Durante 6.º ano	4,5%
Durante 7.º ano	3,0%

3. Para os casos em que a taxa de juro bancária aplicável seja ou venha a ser inferior a 15%, a taxa de bonificação a suportar pela Administração será a que resultar da diferença entre as taxas máximas de bonificação constantes da tabela indicada no número anterior e metade da variação sofrida pela taxa de juro bancária aplicável, ou seja

$$T_B = T_{MB} - \frac{15\% - T_J}{2}$$

onde

$T_B$  — representa a taxa a bonificar pela Administração;

$T_{MB}$  — representa a taxa máxima de bonificação a cargo da Administração e constante da tabela do n.º 2 deste artigo;

$T_J$  — representa a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo, em cada momento.

4. Em situação alguma, poderá a taxa de juro a cargo do mutuário adquirente ser inferior a 2% ao ano, sendo a taxa a bonificar pela Administração determinada, nestes casos, pela diferença que resultar entre a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo em cada momento, e a taxa de 2% ou seja

$$T_B = T_J - 2\%$$

## CAPÍTULO III

**TRAMITAÇÃO LEGAL PARA A ATRIBUIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES**

## Artigo 7.º

**(Habilitação dos candidatos)**

1. A habilitação de candidatos à atribuição de bonificações para aquisição de habitação própria, faz-se mediante a entrega

no G.C.H. de um boletim de habilitação devidamente preenchido e assinado pelo requerente.

2. O boletim de habilitação, cujo modelo está anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante, será obtido pelos interessados junto do G. C. H. ou junto de qualquer instituição bancária que vier a financiar a aquisição de habitação própria nos termos deste diploma, e dele consta:

a) Um requerimento dirigido ao director do G. C. H., solicitando a autorização para a concessão das bonificações a que tiver direito;

b) Uma declaração, emitida pelos serviços competentes, da qualidade de funcionário público, aposentado ou aguardando aposentação do requerente;

c) Uma declaração emitida pelos serviços competentes, em como o requerente recebe subsídio de residência há, pelo menos, 5 anos relativamente ao fogo a ser adquirido, isto exclusivamente para os casos em que o fogo a comprar esteja arrendado ao requerente;

d) Uma declaração, emitida pelos serviços competentes, em como em nome do requerente, não está registado qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau;

e) Uma declaração da C. R. P. em como o fogo a adquirir é fracção autónoma de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal, indicando ainda o nome do titular do registo de propriedade;

f) Uma declaração da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (D.S.O.P.T.), indicando a área bruta do fogo, a data da emissão da licença de habitação e confirmando respeitar o fogo os requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º;

g) Uma declaração de uma instituição bancária, autorizando a concessão do empréstimo ao requerente;

h) Uma declaração da Caixa Económica Postal (C. E. P.), confirmando a existência de recursos financeiros disponíveis, no F. B. C. H., para efeito de concessão de bonificações;

i) Uma declaração do requerente, aceitando as condições de candidatura estipuladas neste decreto-lei, e reconhecendo as penalizações previstas para o caso de incumprimento ou falsas declarações.

3. Deve acompanhar o boletim de habilitação uma cópia autenticada da planta do fogo emitida pela D.S.O.P.T.

4. O boletim de habilitação deverá ser entregue no G. C. H. após o requerente ter obtido junto da instituição bancária a necessária autorização para a concessão do crédito à compra de habitação, mas obrigatoriamente antes da celebração da escritura de empréstimo com a entidade bancária mutuante.

## Artigo 8.º

**(Deferimentos dos pedidos)**

1. Compete ao G. C. H. a apreciação e o deferimento dos pedidos de concessão de bonificações, sendo dada preferência aos pedidos que respeitem a empréstimos destinados à aquisição de fogos novos.

2. O deferimento de um pedido depende, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo anterior, a confirmação prévia e obrigatória da C. E. P. da existência de recursos financeiros disponíveis no F. B. C. H.

3. O G. C. H. disporá do prazo máximo de 15 dias para a apreciação dos pedidos, comunicação aos interessados do deferimento ou indeferimento dos pedidos e emissão dos respectivos Termos de Autorização para a concessão de bonificações.

4. Sempre que ocorra a impossibilidade de serem deferidos pedidos de concessão de bonificação por razões de inexistência de recursos financeiros disponíveis no F. B. C. H., ficarão os candidatos inscritos em lista de espera no G. C. H., mantendo os respectivos direitos às bonificações logo que existam verbas disponíveis no F. B. C. H., para o efeito.

5. O G. C. H. informará igualmente as instituições bancárias, dos pedidos deferidos que a elas digam respeito, e à C. E. P. serão enviadas cópias de todos os Termos de Autorização emitidos, para efeitos de instrução de processos e liquidação de bonificações.

#### Artigo 9.º

##### (Caducidade dos pedidos)

1. Só serão bonificáveis os empréstimos que, satisfazendo os demais requisitos estabelecidos neste diploma, sejam reduzidos a escritura pública em data posterior à do deferimento do pedido de bonificação.

2. Ficam sem efeito as concessões de bonificação quando a escritura do empréstimo não for celebrada no prazo de 6 meses a contar da data do deferimento do pedido. Este prazo poderá ser contudo prorrogado, se dentro do mesmo for apresentada justificação aceite pelo G. C. H. dos motivos que implicaram a não celebração da escritura no prazo acima referido.

3. A caducidade da concessão de bonificações será atempadamente comunicada à C. E. P. para efeitos de desafectação das verbas que lhe estavam atribuídas.

#### Artigo 10.º

##### (Celebração da escritura)

1. Devem ser celebradas em simultâneo as escrituras da compra e venda e de empréstimo com constituição de hipoteca.

2. Da escritura de compra e venda constará obrigatoriamente menção de que a aquisição é feita ao abrigo do regime estabelecido pelo presente diploma, devendo igualmente a escritura do empréstimo mencionar o despacho da autorização da concessão das bonificações.

3. O beneficiário do empréstimo deve entregar no G. C. H. cópia autenticada das escrituras de aquisição e empréstimo, acompanhadas das correspondentes notas de registo.

4. O G. C. H. remeterá cópia dos documentos referidos no número anterior, devidamente autenticados pelos Serviços, à C. E. P. e à Direcção dos Serviços de Finanças (D. S. F.), para efeitos, respectivamente, de processamento das bonificações e notação na matriz do ónus de inalienabilidade referido no artigo 12.º

#### Artigo 11.º

##### (Liquidação das bonificações)

1. Compete à C. E. P. a instrução dos processos e a liquidação das bonificações através do F. B. C. H.

2. Nenhuma bonificação poderá começar a ser processada sem que instrua o respectivo processo da concessão de bonificações, o Termo de Autorização do G. C. H. a que alude o n.º 4 do artigo 8.º e a cópia da escritura de compra e venda mencionada no n.º 4 do artigo 10.º deste diploma.

3. Os montantes das bonificações a que os requerentes terão direito serão calculadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º deste diploma e serão mensalmente liquidadas por crédito em conta a abrir na C. E. P., pelo requerente para o efeito.

4. A liquidação das bonificações só poderá ser mensalmente efectivada mediante a prévia apresentação na C. E. P. de um documento comprovativo de que o requerente liquidou a prestação mensal devida à entidade bancária mutuante.

5. Constitui prova bastante da liquidação a que se refere a última parte do número anterior, o recibo (autenticado por duas assinaturas reconhecidas pela C. E. P.) do pagamento da prestação, e ainda a indicação por parte da entidade mutuante do montante do capital em dívida e o número de prestações mensais do empréstimo já vencidas, e ainda as por vencer.

#### Artigo 12.º

##### (Ónus de inalienabilidade das habitações)

1. As habitações adquiridas ao abrigo deste decreto-lei são inalienáveis pelo prazo de 10 anos a contar da data da escritura de aquisição, salvo se para a execução das dívidas fiscais ou dívidas resultantes do empréstimo a que diz respeito a aquisição desde que, neste caso promovida pela instituição de crédito hipotecário.

2. O ónus de inalienabilidade referido no número anterior será registado na C. R. P. e é feito oficiosamente em simultâneo com o registo da aquisição da habitação, com base na escritura respectiva.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 13.º

##### (Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação)

1. Anualmente e por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial* será fixado o montante máximo dos recursos financeiros que o F. B. C. H. disporá para dar satisfação aos encargos com as bonificações que resultarem da execução deste diploma.

2. A dotação a atribuir pelo Orçamento Geral do Território ao F. B. C. H., nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 73/84/M, será fixada anualmente por despacho do Governador, ouvida a D. S. F., a publicar no *Boletim Oficial*.

3. O Governador fixará igualmente em despacho a publicar no *Boletim Oficial* o valor das participações anuais dos Serviços Autónomos e das Câmaras Municipais para o F. B. C. H.

## Artigo 14.º

**(Subsídio de residência)**

1. Os funcionários em efectividade de funções, os aposentados e ainda os desligados do serviço aguardando aposentação que vierem a adquirir habitação própria beneficiando do regime de bonificações perdem o direito ao subsídio de residência, a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a C. E. P. informará atempadamente a D. S. F. e os serviços de que depende o beneficiário, da data em que se deu início ao pagamento das bonificações.

## Artigo 15.º

**(Preço por metro quadrado de área bruta)**

1. Para efeitos do cálculo a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, são fixados para o preço por metro quadrado de área bruta a vigorar até ao dia 31 de Dezembro de 1985:

Zona 1 — \$2 800,00 Pts/m<sup>2</sup>

Zona 2 — \$2 500,00 Pts/m<sup>2</sup>

Zona 3 — \$2 200,00 Pts/m<sup>2</sup>

2. Os preços estabelecidos no número anterior serão actualizados por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 1 deste artigo é fixado no Anexo 3 a este diploma, a classificação das avenidas, estradas, ruas, travessas, becos, pátios, largos, calçadas, istmos, escadas, caminhos, ramais, rampas, rotundas e praças do Concelho de Macau.

4. Para efeitos de aplicação do n.º 1 deste artigo no Concelho das Ilhas, é fixado em \$2 500,00 Pts/m<sup>2</sup> o preço por metro quadrado para a área bruta.

## Artigo 16.º

**(Vigência)**

O presente diploma será obrigatoriamente revisto até 30 de Abril de 1987, de acordo com as condições do mercado da habitação e as disponibilidades financeiras do Território.

## Artigo 17.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador, publicado em *Boletim Oficial*, ouvido o G. C. H.

Aprovado em 11 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## ANEXO 1

(Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M)

GOVERNO



DE MACAU

**GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**

**REGIME DE BONIFICAÇÃO AO CRÉDITO  
PARA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA**

**BOLETIM DE HABILITAÇÃO***Condições de candidatura*

Funcionários em efectividade de funções na Administração do Território, incluindo os funcionários das Câmaras Municipais e Serviços Autónomos, os funcionários aposentados e os desligados do serviço aguardando aposentação e ainda os funcionários da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, incluindo os que tenham transitado para a Companhia de Telecomunicações de Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

1) Não serem proprietários de qualquer prédio urbano ou de fracção autónoma de edifício constituído em propriedade horizontal no território de Macau;

2) Destinarem a habitação comprada a residência própria permanente.

*Condicionalismos à obtenção das bonificações*

Só podem beneficiar do regime de bonificações previsto no Decreto-Lei n.º 32/85/M:

1) Os empréstimos destinados à compra de fogos novos, desde que estes não apresentem uma área bruta superior a 125m<sup>2</sup>;

2) Os empréstimos destinados à compra de fogos ocupados, desde que:

a) O comprador seja seu arrendatário à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/85/M;

b) O fogo tenha licença de habitação emitida há, pelo menos, 15 anos;

c) O fogo seja fracção autónoma de um edifício constituído em propriedade horizontal;

d) O fogo não tenha uma área bruta superior a 125m<sup>2</sup>.

*Limitações impostas à compra*

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 32/85/M, só se consideram as compras de habitação que sejam unidades residenciais independentes construídas em alvenaria, dispondo de, pelo menos:

1) Cozinha e instalação (integrando sanita, lavatório, banheira ou duche) no interior do fogo; e

2) Água, electricidade e esgotos ligados à rede geral do Território.

*Conceito de fogos novos*

Consideram-se novos, os fogos que:

- 1) Tenham à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/85/M, licença de habitação, não tendo esta sido emitida há mais de 4 anos;
- 2) Estejam devolutos e oferecidos para venda no mercado livre de habitação;
- 3) Sejam fracções autónomas de edifícios constituídos em propriedade horizontal, e registados na Conservatória do Registo Predial a favor da empresa construtora ou promotora da sua construção.

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

Director do Gabinete Coordenador da Habitação

(Nome) . . . , (categoria) . . . , do quadro de . . . , desejando proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/85/M, à aquisição para habitação própria do fogo localizado n.º . . . de que é            arrendatário, requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne autorizar a sua candidatura.

Espera deferimento.

Data . . .

(Assinatura)

*Secção I — A preencher pelo Serviço de que depende o candidato (a):*

(i) Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que . . . , é funcionário da (b) . . . , com a categoria de . . . , e que

- se encontra em efectividade de funções nestes Serviços.
- se encontra na situação de aposentado.
- se encontra desligado dos Serviços, aguardando aposentação.

(ii) Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o mesmo            recebe            subsídio de residência no montante de \$ . . . não recebe desde . . .

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

a) Se o candidato for aposentado ou estiver a aguardar a aposentação, esta declaração deverá ser preenchida pela Direcção dos Serviços de Finanças ou pelo Serviço Autónomo a que pertenceu.

b) Indicar o Serviço.

*Secção II — A preencher pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas:*

Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo

7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o fogo localizado n.º . . .

- a) Tem . . . m<sup>2</sup> de área bruta;
- b) Tem licença de habitação emitida a favor de . . . , com data de . . . / . . . / . . . ;
- c) Respeita os requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção III — A preencher pela Direcção dos Serviços de Finanças:*

(i) Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o prédio sito n.º . . . está inscrito na matriz sob o artigo n.º . . . (ou foi feita a participação para inscrição na matriz em . . . / . . . / . . . ).

(ii) Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que em nome de . . . não se encontra registado qualquer prédio urbano no território de Macau.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção IV — A preencher pela Conservatória do Registo Predial:*

(i) Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o prédio localizado n.º . . . está descrito nesta Conservatória sob o n.º . . . a folhas . . . do livro n.º . . . B - . . . , do qual o . . . andar . . . constitui a fracção autónoma designada pela letra . . . , inscrita a favor de . . .

- não recaindo sobre a mesma qualquer ónus ou hipoteca.
- recaindo sobre a mesma o ónus de . . .
- recaindo sobre a mesma hipoteca a favor de . . .

(ii) Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que, em nome de . . . , não se encontra registado qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção V — A preencher pela Caixa Económica Postal:*

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que            havendo            não havendo recursos financeiros disponíveis no Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação,            foi            não foi afectada a verba de Pts. \$ . . . ,

à cobertura financeira das bonificações solicitadas por ... a fim de proceder à aquisição de fogo localizado n ...

Assinatura

Data ...  
(Nome dactilografado)

*Secção VI — A preencher pela instituição bancária  
financiadora da aquisição:*

Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que foi autorizada a concessão de um crédito de ... patacas a ..., para proceder à aquisição, destinada à sua residência permanente, do fogo localizado na ..., nas seguintes condições:

Prazo: ... anos.  
Taxa de juro: variável com as condições do mercado.

Designação da Instituição Bancária ...

Assinatura

Data ...  
(Nome dactilografado)

**Declaração:**

Eu, abaixo assinado, declaro por minha honra que:

1. Tenho pleno conhecimento que, de acordo com a legislação em vigor, a fracção autónoma que me proponho comprar deve ser destinada exclusivamente à minha habitação própria, pelo que, me sujeito às penas previstas para o caso de lhe dar outro destino;

2. Confirmando que não sou proprietário de qualquer prédio urbano ou de fracção autónoma de edifício constituído em propriedade horizontal, no território de Macau, pelo que, se a todo o tempo se vier a provar que esta declaração não corresponde à verdade, fico sujeito a ter que proceder ao reembolso das bonificações por mim indevidamente recebidas, acrescidas dos respectivos juros, cuja taxa será fixada na altura por despacho do Governador, sem prejuízo das penalizações previstas na lei.

Assinatura

Data ...

**A preencher pelo G. C. H.**

(Data de entrada nos Serviços) Autorizo/Não Autorizo

Em ... / ... / ... Em ... / ... / ...

a) ... O Director,  
...

Fracção  
Negociada: ...

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Promitente comprador:


Preço de venda — Pts: \$ ...

Montante previsto para as bonificações — Pts: \$ ...

Data limite para a celebração Prorrogação: ... / ... / ...  
da escritura ... / ... / ...

**Informação**

Depois de se ter procedido à apreciação das informações constantes do presente Boletim de Inscrição, considera-se ser não ser de sancionar o pedido de concessão de bonificações a que o mesmo se refere por ...

...  
... propondo-se que seja autorizada a emissão do respectivo «termo de autorização» para a celebração da escritura.

Assinatura

Data ...  
(Nome dactilografado)

**Anexo 2**

(N.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M)

GOVERNO  DE MACAU

**GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**

**Termo de autorização**

Para efeitos de celebração da escritura de compra e venda da fracção autónoma ... situada n ..., declara-se, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, que por despacho do Director do Gabinete Coordenador da Habitação, datado de ... / ... / ... foi o adquirente ..., autorizado a beneficiar do regime de bonificações criado pelo Decreto-Lei n.º 32/85/M, estabelecendo-se como limite para a celebração da escritura a data de ... / ... / ...

Sobre a referida fracção autónoma recairá o ónus de inalienabilidade de 10 anos nos termos do artigo 12.º do citado decreto-lei.

Este documento vai assinado pelo Director e autenticado com o selo branco do Gabinete Coordenador da Habitação. Macau, ... de ... 1985.

O Director,

...  
(Nome dactilografado)

**Anexo 3**

(Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M)

\* Classificação em zonas das Avenidas, Estradas, Ruas, Travessas, Becos, Pátios, Largos, Calçadas, Istmos, Escadas, Caminhos, Ramais, Rampas, Rotundas e Praças do Concelho de Macau, para efeitos de aplicação deste diploma.

**Avenidas**

Avenida de Almeida Ribeiro .....	1
Avenida do Almirante Lacerda .....	2
Avenida do Almirante Magalhães Correia .....	2
Avenida de Artur Tamagnini Barbosa .....	2
Avenida do Aviso Gonçalves Zarco .....	2
Avenida do Conselheiro Borja .....	2
Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida .....	1
Avenida do Coronel Mesquita .....	2
Avenida de D. Afonso Henriques .....	1
Avenida de D. João IV .....	1
Avenida de Demétrio Cinatti .....	2
Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado .....	2
Avenida da Amizade .....	1
Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues .....	1
Avenida do General Castelo Branco .....	2
Avenida de Horta e Costa .....	1
Avenida do Infante D. Henrique .....	1
Avenida de Lopo Sarmiento de Carvalho .....	1
Avenida de Marciano Baptista .....	2
Avenida do Ouvidor Arriaga .....	1
Avenida da República .....	1
Avenida de Sidónio Pais .....	1
Avenida de Venceslau de Morais .....	2

**Estradas**

Estrada de Adolfo Loureiro .....	2
Estrada do Arco .....	2
Estrada da Areia Preta .....	2
Estrada de Bela Vista .....	2
Estrada de Cacilhas .....	1
Estrada dos Cavaleiros .....	3
Estrada do Cemitério .....	3
Estrada de Coelho do Amaral .....	2
Estrada de D. João Paulino .....	1
Estrada de D. Maria II .....	1
Estrada do Engenheiro Trigo .....	1
Estrada de Ferreira do Amaral .....	2
Estrada Marginal da Areia Preta .....	2
Estrada Marginal da Ilha Verde .....	3
Estrada Marginal do Hipódromo .....	3
Estrada Nova .....	2
Estrada dos Parses .....	2
Estrada da Penha .....	1
Estrada do Repouso .....	2
Estrada de S. Francisco .....	1
Estrada de Santa Sancha .....	1
Estrada do Visconde de S. Januário .....	2
Estrada da Vitória .....	1

**Ruas**

Rua A (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua de Abreu Nunes .....	2
Rua de Afonso de Albuquerque .....	2
Rua da Águia .....	3
Rua das Alabardas .....	3
Rua da Alegria .....	3
Rua da Aleluia .....	3
Rua da Alfândega .....	2

Rua do Almirante Costa Cabral .....	2
Rua do Almirante Sérgio .....	2
Rua de Álvaro de Melo Machado .....	3
Rua de Alves Roçadas .....	2
Rua das Amas .....	3
Rua de António Basto .....	2
Rua do Arco .....	2
Rua da Areia Preta .....	3
Rua dos Armazéns .....	2
Rua dos Artilheiros .....	2
Rua de Artur Tamagnini Barbosa .....	3
Rua B (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua do Barão .....	3
Rua da Barca .....	2
Rua da Barca da Lenha .....	3
Rua da Barra .....	2
Rua do Bazarinho .....	3
Rua do Bispo Enes .....	2
Rua do Bispo Medeiros .....	2
Rua da Boa Vista .....	1
Rua do Bocage .....	2
Rua do Botelho .....	2
Rua do Brandão .....	2
Rua de Brás da Rosa .....	3
Rua C (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua da Caixa Escolar .....	2
Rua da Cal .....	3
Rua da Caldeira .....	2
Rua de Camilo Pessanha .....	2
Rua do Campo .....	1
Rua do Capão .....	3
Rua da Casa Forte .....	3
Rua Catorze (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua dos Cavaleiros .....	3
Rua Central .....	2
Rua de Chan Loc .....	3
Rua do Chunambeiro .....	2
Rua Cinco (Bairro da Areia Preta) .....	2
Rua Cinco (Bairro Iao Hon) .....	3
Rua Cinco (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua Cinco (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3
Rua de Cinco de Outubro .....	2
Rua de Coelho do Amaral .....	2
Rua da Colina .....	3
Rua dos Colonos .....	3
Rua do Comandante João Belo .....	3
Rua do Comandante Mata e Oliveira .....	1
Rua do Comendador Kou Hó Neng .....	1
Rua da Concórdia .....	3
Rua de Constantino Brito .....	3
Rua do Coronel Ferreira .....	2
Rua de Corte Real .....	3
Rua dos Cules .....	2
Rua dos Currais .....	3
Rua dos Curtidores .....	3
Rua D (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua D. Belchior Carneiro (Horta da Companhia) .....	2
Rua Dez (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua Dez (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3
Rua Dezanove (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua Dezasseis (Bairro da Ilha Verde) .....	3

Rua Dezassete (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua Leste do Mercado de S. Domingos .....	2
Rua Dezoito (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua do Lilau .....	2
Rua Dezoito de Dezembro .....	3	Rua das Lorchas .....	2
Rua Dois (Bairro da Areia Preta) .....	3	Rua do Lu Cao .....	2
Rua Dois (Bairro Iao Hon) .....	2	Rua de Luís João Baptista .....	2
Rua Dois (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua de Madeira .....	3
Rua Dois (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3	Rua da Madre Teresina .....	2
Rua Doze (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua de Manuel de Arriaga .....	2
Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques .....	2	Rua do Marechal Gomes da Costa .....	3
Rua do Dr. Pedro José Lobo .....	1	Rua Marginal do Canal das Hortas .....	3
Rua do Dr. Ricardo de Sousa .....	3	Rua Marginal do Canal dos Patos .....	3
Rua do Dr. Soares .....	2	Rua de Marques de Oliveira .....	3
Rua E (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua de Martinho Montenegro .....	3
Rua de Eduardo Marques .....	2	Rua do Matapau .....	3
Rua da Emenda .....	2	Rua dos Mercadores .....	2
Rua da Entena ... ..	3	Rua de Miguel Aires .....	2
Rua de Entre-Campos .....	3	Rua do Miradouro de Santa Sancha .....	1
Rua da Erva .....	3	Rua da Mitra .....	3
Rua dos Ervanários .....	3	Rua do Monte .....	3
Rua da Escola Comercial .....	1	Rua do Noronha .....	3
Rua de Espectação de Almeida .....	3	Rua Norte .....	3
Rua da Esperança .....	2	Rua Norte do Mercado Almirante Lacerda .....	2
Rua das Estalagens .....	2	Rua Norte do Mercado de S. Domingos .....	2
Rua dos Estaleiros .....	3	Rua de Nossa Senhora do Amparo .....	2
Rua da Estrela .....	3	Rua Nova .....	3
Rua F (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua Nova à Guia .....	2
Rua da Fábrica .....	3	Rua Nova de S. Lázaro .....	2
Rua dos Faltões .....	2	Rua Nova do Comércio .....	2
Rua da Felicidade .....	2	Rua Nove (Bairro Iao Hon) .....	3
Rua Fernão Mendes Pinto .....	2	Rua Nove (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua de Ferreira do Amaral .....	1	Rua Nove (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3
Rua da Figueira .....	3	Rua Oeste do Mercado de S. Domingos .....	2
Rua das Flores .....	3	Rua Oito (Bairro Iao Hon) .....	3
Rua da Fonte de Inveja .....	2	Rua Oito (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua Formosa .....	2	Rua Oito (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3
Rua de Francisco Xavier Pereira .....	2	Rua Onze (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua G (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua Onze (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3
Rua do Gamboa .....	2	Rua do Padre António .....	3
Rua do General Galhardo .....	2	Rua do Padre António Roliz .....	2
Rua do General Ivens Ferraz .....	3	Rua do Padre João Clímaco .....	2
Rua do General Rodrigues .....	2	Rua do Padre Luís Fróis, S. J. ....	2
Rua de Gomes da Silva .....	3	Rua do Pagode .....	3
Rua do Governador Albano de Oliveira .....	2	Rua da Palha .....	2
Rua do Guimarães .....	2	Rua da Palmeira .....	3
Rua da Harmonia .....	3	Rua do Paraíso .....	2
Rua de Henrique de Macedo .....	2	Rua do Parque .....	2
Rua de Horta e Costa .....	2	Rua do Passadiço .....	3
Rua das Hortas .....	3	Rua do Patane .....	3
Rua da Imprensa Nacional .....	2	Rua do Pato .....	2
Rua de Inácio Baptista .....	2	Rua da Pedra .....	3
Rua de Inácio Pessoa .....	3	Rua de Pedro Coutinho .....	2
Rua do Infante .....	2	Rua de Pedro Nolasco .....	2
Rua de João de Almeida .....	2	Rua de Pedro Nolasco da Silva .....	1
Rua de João de Araújo .....	2	Rua do Peixe Salgado .....	2
Rua de João Lecaros .....	2	Rua da Penha .....	2
Rua de Jorge Álvares .....	2	Rua dos Pescadores .....	2
Rua do Laboratório .....	3	Rua da Piedade .....	3
Rua de Lam Mau .....	3	Rua de Ponte e Horta .....	2
Rua de Lei Pou Ch'ón .....	3	Rua da Praia do Bom Parto .....	1
Rua de Leôncio Ferreira .....	2	Rua da Praia do Manduco .....	2
Rua Leste do Mercado Almirante Lacerda .....	2	Rua da Praia Grande .....	1

Rua da Prainha .....	3	Rua das Verdades .....	3
Rua da Prata .....	2	Rua Vinte (Bairro da Ilha Verde) .....	3
Rua Quatro (Bairro da Areia Preta) .....	2	Rua do Visconde Paço de Arcos .....	2
Rua Quatro (Bairro Iao Hon) .....	2	Rua da Vitória .....	2
Rua Quatro (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Rua do Volong .....	2
Rua Quatro (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3		
Rua Quinze (Bairro da Ilha Verde) .....	3	<b>Travessas</b>	
Rua do Rebanho .....	2	Travessa do Abreu .....	3
Rua da Ressurreição .....	2	Travessa dos Alfaiates .....	3
Rua da Restauração .....	2	Travessa dos Algibebes .....	2
Rua da Ribeira do Patane .....	2	Travessa do Almirante Costa Cabral .....	2
Rua da Rosa .....	3	Travessa do Almirante Lacerda .....	2
Rua do Rosário .....	3	Travessa do Almirante Sérgio .....	2
Rua da Roseira .....	3	Travessa do Alpendre .....	3
Rua de S. Domingos .....	1	Travessa dos Anjos .....	2
Rua de S. João de Brito .....	2	Travessa de António da Silva .....	3
Rua de S. José .....	2	Travessa da Areia Preta .....	3
Rua de S. Lourenço .....	2	Travessa do Armazém Velho .....	3
Rua de S. Miguel .....	2	Travessa dos Armazéns .....	3
Rua de S. Paulo .....	2	Travessa dos Artilheiros .....	3
Rua de S. Roque .....	2	Travessa da Árvore .....	3
Rua de S. Tiago da Barra .....	2	Travessa da Assunção .....	3
Rua de Sacadura Cabral .....	2	Travessa do Aterro Novo .....	2
Rua de Sanches de Miranda .....	2	Travessa do Auto Novo .....	2
Rua de Santa Clara .....	1	Travessa do Balachão .....	3
Rua de Santa Filomena .....	3	Travessa do Bálsamo .....	3
Rua de Santo António .....	2	Travessa do Barbeiro .....	2
Rua da Sé .....	2	Travessa da Barca .....	2
Rua Seis (Bairro da Areia Preta) .....	2	Travessa da Barra .....	3
Rua Seis (Bairro Iao Hon) .....	2	Travessa do Bazar Novo .....	2
Rua Seis (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Travessa dos Becos .....	3
Rua Seis (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3	Travessa do Bispo .....	2
Rua do Seminário .....	2	Travessa da Boa Morte .....	3
Rua Sete (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Travessa do Bom Jesus .....	2
Rua Sete (Bairro Iao Hon) .....	3	Travessa dos Bombeiros .....	2
Rua Sete (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3	Travessa do Botelho .....	3
Rua de Silva Mendes .....	2	Travessa do Búzio .....	3
Rua do Sol .....	2	Travessa do Cais .....	3
Rua Sul .....	3	Travessa dos Calafates .....	2
Rua Sul da Missão de Fátima .....	3	Travessa do Calão .....	3
Rua Sul do Mercado de S. Domingos .....	2	Travessa da Caldeira .....	2
Rua da Surpresa .....	3	Travessa do Canal das Hortas .....	3
Rua do Tap Siac .....	2	Travessa do Canal dos Patos .....	3
Rua do Tarrafeiro .....	2	Travessa do Capão .....	3
Rua do Teatro .....	2	Travessa da Capitania dos Portos .....	3
Rua da Tercena .....	2	Travessa de Chan Loc .....	2
Rua do Tesouro .....	2	Travessa de Chón Sau .....	3
Rua de Tomás da Rosa .....	3	Travessa da Chupa .....	3
Rua de Tomás Vieira .....	2	Travessa de 5 de Outubro .....	2
Rua de Tomé Pires .....	2	Travessa da Codorniz .....	3
Rua Três (Bairro da Areia Preta) .....	2	Travessa de Coelho do Amaral .....	3
Rua Três (Bairro Iao Hon) .....	3	Travessa do Colar .....	3
Rua Três (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Travessa do Colchete .....	3
Rua Três (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3	Travessa do Colégio .....	1
Rua Treze (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Travessa dos Colonos .....	3
Rua do Ultramar .....	2	Travessa do Comandante Mata e Oliveira .....	2
Rua Um (Bairro da Areia Preta) .....	2	Travessa do Conselheiro Borja .....	3
Rua Um (Bairro Iao Hon) .....	2	Travessa do Conselheiro Ferreira de Almeida .....	2
Rua Um (Bairro da Ilha Verde) .....	3	Travessa da Corda .....	3
Rua Um (Bairro Tamagnini Barbosa) .....	3	Travessa da Cordoaria .....	2
Rua da União .....	2		

Travessa do Cordoeiro .....	3	Travessa do Pagode .....	3
Travessa do Coronel Mesquita .....	2	Travessa do Paiol .....	2
Travessa dos Cules .....	3	Travessa do Paiva .....	2
Travessa Curta .....	3	Travessa da Paixão .....	3
Travessa dos Curtidores .....	3	Travessa da Palanchica .....	3
Travessa de D. Afonso Henriques .....	2	Travessa da Palangana .....	3
Travessa de D. Quixote .....	3	Travessa do Pano .....	3
Travessa das Docas .....	3	Travessa do Paralelo .....	2
Travessa da Dorna .....	3	Travessa do Pastor .....	3
Travessa do Dr. Lourenço Pereira Marques .....	2	Travessa do Patane .....	3
Travessa do Enleio .....	3	Travessa do Pato .....	2
Travessa da Escama .....	2	Travessa do Pau .....	3
Travessa dos Estaleiros .....	3	Travessa do Penedo .....	3
Travessa da Esteira .....	3	Travessa das Perpétuas .....	3
Travessa da Fábrica .....	3	Travessa do Petróleo .....	2
Travessa do Faisão .....	3	Travessa das Plumas .....	3
Travessa dos Faitiões .....	3	Travessa dos Poços .....	3
Travessa da Felicidade .....	2	Travessa da Ponte .....	3
Travessa do Fogão .....	3	Travessa do Porqueiro .....	3
Travessa do Fogo .....	3	Travessa da Porta .....	3
Travessa do Figueiro .....	3	Travessa da Praia .....	3
Travessa da Fortuna .....	2	Travessa da Praia Grande .....	2
Travessa de Francisco Xavier Pereira .....	3	Travessa da Prosperidade .....	3
Travessa do Gafanhoto .....	3	Travessa Quarta do Pátio do Jardim .....	3
Travessa das Galinholas .....	3	Travessa da Ribeira .....	3
Travessa do Gamboa .....	3	Travessa da Ribeira do Patane .....	3
Travessa do Garfo .....	3	Travessa do Roquete .....	2
Travessa do Gelo .....	3	Travessa S. Domingos .....	2
Travessa do Goivo .....	3	Travessa de S. João .....	3
Travessa da Guelra .....	2	Travessa de S. Paulo (antigo Pátio da Indigência) .....	3
Travessa de Hó Cong Loi .....	3	Travessa do Sal .....	2
Travessa de Hó Ló Quai .....	2	Travessa de Sancho Pança .....	3
Travessa das Hortas .....	3	Travessa dos Santos .....	3
Travessa do Hospital dos Gatos .....	3	Travessa das Sapecas .....	3
Travessa de Inácio Baptista .....	3	Travessa da Saudade .....	2
Travessa de Inácio Sarmiento de Carvalho .....	2	Travessa da Sé .....	2
Travessa das Janelas Verdes .....	3	Travessa Segunda do Pátio do Jardim .....	3
Travessa dos Juncos .....	3	Travessa de Silva Mendes .....	2
Travessa do Laboratório .....	3	Travessa do Soriano .....	2
Travessa do Lago .....	3	Travessa do Tap Siac .....	2
Travessa de Lam Mau .....	2	Travessa Terceira do Pátio do Jardim .....	3
Travessa de Lau Tác Un .....	3	Travessa dos Tingidores .....	3
Travessa da Lebre .....	3	Travessa de Tomás Vieira .....	3
Travessa do Lido .....	2	Travessa dos Tréns .....	3
Travessa dos Lírios .....	3	Travessa do Tudum .....	3
Travessa de Louça .....	2	Travessa do Túnel .....	2
Travessa de Maria Lucinda .....	3	Travessa do Ultramar .....	2
Travessa de Martinho Montenegro .....	2	Travessa da União .....	2
Travessa do Mastro .....	2	Travessa dos Vendilhões .....	3
Travessa do Matadouro .....	2	Travessa das Venturas .....	3
Travessa do Matapau .....	3	Travessa das Verdades .....	2
Travessa do Mata Tigre .....	3	Travessa da Viola .....	3
Travessa do Meio .....	2	Travessa das Virtudes .....	2
Travessa do Mercado Municipal .....	3		
Travessa dos Mercadores .....	3		
Travessa da Misericórdia .....	2		
Travessa da Mosca .....	3		
Travessa do Mouro .....	3		
Travessa dos Ovos .....	3		
Travessa do Padre Narciso .....	2		
Travessa do Padre Soares .....	2		
		<b>Becos</b>	
		Beco da Adufa .....	3
		Beco da Agulha .....	3
		Beco da Alegria .....	3
		Beco da Alfândega .....	2
		Beco de Almeida Ribeiro .....	3

Beco da Âncora .....	3	Beco do Matapau .....	3
Beco dos Anjos .....	3	Beco da Melancia .....	3
Beco dos Anzóis .....	3	Beco do Missó .....	3
Beco da Arruda .....	3	Beco do Mistério .....	3
Beco dos Artilheiros .....	3	Beco dos Óculos .....	3
Beco da Assunção .....	3	Beco da Ostra .....	3
Beco do Atai .....	3	Beco do Ouvidor Arriaga .....	2
Beco do Balachão .....	3	Beco do Padre António Roliz .....	2
Beco da Balsa .....	3	Beco do Pagode do Patane .....	3
Beco do Bambu .....	3	Beco da Palha .....	3
Beco da Barra .....	3	Beco do Paralelo .....	3
Beco da Boa Vista .....	3	Beco dos Pássaros .....	2
Beco do Botão .....	3	Beco da Pedra .....	3
Beco da Cacatua .....	3	Beco do Peixe .....	3
Beco da Cadeia .....	2	Beco do Peixe Salgado .....	3
Beco das Caixas .....	2	Beco da Pinga .....	3
Beco da Cal .....	3	Beco do Porto .....	3
Beco da Cana .....	3	Beco da Praia .....	2
Beco do Canto .....	3	Beco da Prata .....	3
Beco do Caracol .....	3	Beco do Professor .....	2
Beco da Carapinha .....	3	Beco da Rede .....	3
Beco da Carpideira .....	3	Beco das Rolas .....	3
Beco dos Cavaleiros .....	3	Beco da Romã .....	3
Beco do Cavalo .....	3	Beco da Rosa .....	3
Beco do Cego .....	3	Beco da Roseira .....	3
Beco Central .....	3	Beco de S. Francisco .....	3
Beco do Chá .....	3	Beco de S. Lázaro .....	3
Beco das Chagas .....	3	Beco de S. Roque .....	3
Beco do Cisne .....	3	Beco do Sal .....	3
Beco do Coelho do Amaral .....	2	Beco do Sapato .....	3
Beco da Colher .....	3	Beco da Sé .....	3
Beco dos Colonos .....	3	Beco do Seminário .....	2
Beco da Concha .....	3	Beco do Senado .....	2
Beco do Coral .....	3	Beco do Tabaco .....	3
Beco do Coronel Mesquita .....	2	Beco do Tarrafeiro .....	3
Beco dos Cotovelos .....	3	Beco dos Tingidores .....	3
Beco dos Coulaus .....	3	Beco do Tintureiro .....	3
Beco do Craveiro .....	3	Beco de Tomé Pires .....	3
Beco de Demétrio Cinatti .....	3	Beco da Trave .....	3
Beco do Dragão .....	3	Beco dos Vendilhões .....	3
Beco da Erva .....	3	Beco das Verdades .....	2
Beco do Escuro .....	3	Beco do Violeiro .....	3
Beco da Faca .....	3		
Beco dos Fatiões .....	3		
Beco da Felicidade .....	3		
Beco de Fernão Mendes Pinto .....	3		
Beco dos Ferreiros .....	3		
Beco das Galinhas .....	3		
Beco do Gamboa .....	3		
Beco do Ganso .....	3		
Beco do Gonçalo .....	2		
Beco da Guia .....	3		
Beco de Hu Ton Sin Tong .....	3		
Beco da Lage .....	3		
Beco da Lavra .....	3		
Beco do Leite .....	3		
Beco do Lilau .....	3		
Beco do Louceiro .....	3		
Beco do Malva .....	3		
Beco do Marinheiro .....	3		
Beco de Marques de Oliveira .....	3		
		<b>Pátios</b>	
		Pátio do Abridor .....	3
		Pátio do Adem .....	3
		Pátio da Adivinhação .....	3
		Pátio de Adolfo Loureiro .....	2
		Pátio da Águia .....	3
		Pátio de Além-Bosque .....	3
		Pátio do Alfinete .....	3
		Pátio da Ameaça .....	3
		Pátio do Amparo .....	3
		Pátio do Arco .....	3
		Pátio da Assunção .....	3
		Pátio do Aterro .....	3
		Pátio do Balachão .....	3
		Pátio do Banco .....	3
		Pátio da Barca .....	3
		Pátio da Barra .....	3

Pátio da Báttega .....	3	Pátio do Mercado Interior de Miguel Aires .....	3
Pátio do Bem-Estar .....	3	Pátio do Mestre .....	3
Pátio da Boa Morte .....	3	Pátio do Milhafre .....	3
Pátio da Boa Vista .....	2	Pátio da Mina .....	3
Pátio do Bonzo .....	3	Pátio do Mirante .....	3
Pátio da Cabaia .....	3	Pátio do Monte .....	3
Pátio da Cadeira .....	3	Pátio do Mungo .....	3
Pátio das Calhandras .....	3	Pátio das Narcejas .....	3
Pátio da Canja .....	3	Pátio Novo .....	3
Pátio da Capoeira .....	3	Pátio Oeste de Hó Chi Iêng .....	3
Pátio do Carpinteiro .....	3	Pátio do Ouvidor Arriaga .....	2
Pátio da Casa Forte .....	3	Pátio do Padre António .....	3
Pátio dos Cavaleiros .....	2	Pátio do Padre Narciso .....	2
Pátio de Chan Loc .....	3	Pátio do Pagode .....	3
Pátio de Chôn Sau .....	3	Pátio da Palha .....	3
Pátio da Claridade .....	3	Pátio das Palmas .....	3
Pátio do Comprador .....	3	Pátio das Papaias .....	3
Pátio do Conselheiro Ferreira de Almeida .....	2	Pátio Particular de Hó Chi Iêng .....	3
Pátio do Cordeiro .....	3	Pátio da Paz .....	3
Pátio da Cordoaria .....	3	Pátio da Pedra .....	3
Pátio do Coronel Mesquita .....	2	Pátio dos Penates .....	3
Pátio do Corredor .....	3	Pátio do Penedo .....	3
Pátio da Coruja .....	3	Pátio da Penha .....	2
Pátio do Cotovelo .....	3	Pátio da Pérola .....	2
Pátio do Cravo .....	3	Pátio das Perpétuas .....	3
Pátio dos Cules .....	3	Pátio do Piloto .....	3
Pátio do Desgosto .....	3	Pátio do Poeta .....	3
Pátio da Dissimulação .....	2	Pátio da Pomba .....	3
Pátio das Escondidas .....	3	Pátio da Quina .....	3
Pátio da Espadana .....	3	Pátio do Rochedo .....	3
Pátio do Espinho .....	3	Pátio da Rosa .....	3
Pátio das Esquinas .....	2	Pátio de S. Domingos .....	2
Pátio da Estátua .....	3	Pátio de S. Lázaro .....	2
Pátio da Esteira .....	3	Pátio de S. Nicolau .....	3
Pátio da Eterna Felicidade .....	3	Pátio de S. Paulo .....	3
Pátio da Felicidade .....	3	Pátio do Sairo .....	3
Pátio de Fernão Mendes Pinto .....	3	Pátio do Sal .....	3
Pátio das Flores .....	2	Pátio de Santa Filomena .....	3
Pátio da Fortuna .....	3	Pátio de Santo Onofre .....	3
Pátio de Francisco António .....	3	Pátio da Saudade .....	3
Pátio do Gil .....	3	Pátio da Sé .....	2
Pátio do Godão .....	3	Pátio das Seis Casas .....	3
Pátio da Gruta .....	3	Pátio do Serralheiro .....	3
Pátio da Guia .....	3	Pátio do Socorro .....	3
Pátio da Harmonia .....	3	Pátio do Sol .....	3
Pátio da Hera .....	3	Pátio do Tabuado .....	3
Pátio de Hó Chin Sin Tong .....	3	Pátio da Tercena .....	3
Pátio de Hong Fat .....	3	Pátio do Terraço .....	3
Pátio da Horta .....	3	Pátio do Tinteiro .....	3
Pátio do Ídolo .....	3	Pátio do Toranja .....	3
Pátio da Ilusão .....	3	Pátio da Trança .....	3
Pátio de Iong Loc .....	3	Pátio do Vaz .....	3
Pátio do Jardim .....	3	Pátio dos Velhos .....	3
Pátio da Lenha .....	3	Pátio das Verdades .....	3
Pátio Leste de Hó Chi Iêng .....	3		
Pátio do Lilau .....	3		
Pátio dos Lírios .....	3		
Pátio de Lourenço Marques .....	3		
Pátio do Mainato .....	3		
Pátio do Manto .....	3		
Pátio do Mercado .....	3		
		<b>Largos</b>	
		Largo do Aquino .....	2
		Largo da Companhia .....	2
		Largo da Companhia de Jesus (antiga Escada de S. Paulo) .....	2
		Largo da Cordoaria .....	2

Largo de Luís de Camões .....	2	<b>Caminho</b>	
Largo do Mercado Municipal .....	2	Caminho dos Artilheiros .....	2
Largo do Pagode da Barra .....	2		
Largo do Pagode do Bazar .....	2	<b>Ramal</b>	
Largo do Pagode do Patane .....	2	Ramal dos Mouros .....	2
Largo do Pao Cong Mio .....	2		
Largo de S. Domingos .....	2	<b>Rampas</b>	
Largo de Santo Agostinho .....	2	Rampa da Barra .....	3
Largo de Santo António .....	2	Rampa dos Cavaleiros .....	2
Largo da Sé .....	2	Rampa de D. Maria II .....	2
Largo do Senado .....	1	Rampa do Forte de Mong Há .....	2
Largo da Surdez .....	3	Rampa da Guia .....	2
Largo das Tábuas .....	3	Rampa do Padre Vasconcelos .....	2
		Rampa do Reservatório .....	2

**Calçadas**

Calçada do Amparo .....	3
Calçada da Barra .....	2
Calçada do Bom Jesus .....	2
Calçada do Bom Parto .....	2
Calçada do Botelho .....	3
Calçada Central de S. Lázaro .....	2
Calçada das Chácaras .....	1
Calçada do Embaixador .....	3
Calçada de Eugénio Gonçalves .....	3
Calçada da Feitoria .....	3
Calçada de Francisco António .....	3
Calçada do Gaio .....	2
Calçada do Galo .....	3
Calçada do Gamboa .....	3
Calçada da Igreja de S. Lázaro .....	2
Calçada do Januário .....	3
Calçada do Lilau .....	3
Calçada do Monte .....	2
Calçada do Paiol .....	2
Calçada da Paz .....	2
Calçada da Penha .....	2
Calçada do Poço .....	2
Calçada da Praia .....	1
Calçada dos Quartéis .....	2
Calçada dos Remédios .....	3
Calçada da Rocha .....	3
Calçada de S. Francisco Xavier .....	3
Calçada de S. João .....	2
Calçada de S. Paulo .....	2
Calçada de Santo Agostinho .....	2
Calçada das Sortes .....	3
Calçada da Surpresa .....	3
Calçada do Tronco Velho .....	2
Calçada das Verdades .....	2
Calçada do Visconde de S. Januário .....	2

**Istmo**

Istmo Ferreira do Amaral .....	2
--------------------------------	---

**Escadas**

Escada da Árvore .....	3
Escada do Caracol .....	3
Escada do Muro .....	3
Escada do Papel .....	3
Escada Quebra-Costas .....	3

**Rotundas**

Rotunda de Carlos da Maia .....	1
Rotunda de Ferreira do Amaral .....	1

**Praças**

Praça de Lobo de Ávila .....	2
Praça de Luís de Camões .....	1
Praça de Ponte e Horta .....	2

**Decreto-Lei n.º 33/85/M**

de 13 de Abril

**Regime de Bonificação ao Crédito Concedido a Residentes de Macau para Efeitos de Aquisição de Habitação Própria em Mercado Livre**

Em discurso pronunciado na Assembleia Legislativa em Janeiro de 1984, o Governador de Macau definiu as grandes linhas orientadoras da política da habitação, nelas tendo consagrado o princípio da sua universalidade ao abranger global e inequivocamente toda a população de Macau na política de habitação a prosseguir, sem estabelecer para a mesma quaisquer distinções de estratos étnicos, sociais, económicos ou profissionais.

Tendo o Decreto-Lei n.º 32/85/M criado o regime de bonificações a conceder aos funcionários públicos adquirentes de habitação própria em mercado livre no âmbito das medidas definidas pela política de habitação, visando a recuperação do sector da construção civil e a revitalização do mercado livre da habitação, vem o presente diploma tornar extensivo a toda a população de Macau, os benefícios consagrados naquele decreto-lei, introduzidas que foram algumas correcções ao âmbito, ao regime de bonificações e à tramitação processual a instituir.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

Com as adaptações que se mencionam nos artigos seguintes é extensivo à população residente em Macau, o regime de bonificações criado pelo Decreto-Lei n.º 32/85/M.

## Artigo 2.º

**(Beneficiários)**

1. Podem candidatar-se ao presente regime todos os residentes de Macau que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residam no Território há, pelo menos, 3 anos;
- c) Sejam titulares de documentos de identificação emitidos pela Administração Pública Territorial;
- d) A habitação comprada se destine a residência própria permanente do adquirente;
- e) Não sejam proprietários de qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau.

## Artigo 3.º

**(Tabela de bonificações)**

A Administração do Território suportará, através do Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação, as seguintes taxas de bonificação resultantes da concessão de empréstimos bancários destinados à aquisição de fogos em mercado livre, a indivíduos satisfazendo os seguintes requisitos mencionados no artigo anterior:

a) Os empréstimos em que a taxa de juro bancária aplicável seja igual ou superior a 15% ao ano, as taxas de bonificação a cargo da Administração serão as seguintes:

Anos de vida do empréstimo	Taxa de bonificação
Durante 1.º ano	6,5%
Durante 2.º ano	6,0%
Durante 3.º ano	5,5%
Durante 4.º ano	4,5%
Durante 5.º ano	3,5%
Durante 6.º ano	2,0%

b) Para os casos em que a taxa de juro bancária aplicável seja ou venha a ser inferior a 15%, a taxa de bonificação a suportar pela Administração será a que resultar da diferença entre as taxas máximas de bonificação constantes da tabela indicada no número anterior e metade da variação sofrida pela taxa de juro bancária aplicável, ou seja:

$$T_B = T_{MB} - \frac{15\% - T_J}{2}$$

onde

$T_B$  — Representa a taxa a bonificar pela Administração;

$T_{MB}$  — Representa a taxa máxima de bonificação a cargo da Administração e constante da tabela da alínea a) deste artigo;

$T_J$  — Representa a taxa de juro bancária aplicável ao empréstimo, em cada momento.

## Artigo 4.º

**(Habilitação de candidatos)**

1. A habilitação dos candidatos ao regime de bonificações é feita nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, com excepção do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2.

2. O boletim de habilitação cujo modelo está anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante, deverá ser acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação do requerente.

## Artigo 5.º

**(Termo de Autorização)**

O modelo do Termo de Autorização a que se refere o Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 32/85/M, é substituído pelo modelo que consta do Anexo 2 deste diploma, dele fazendo parte integrante.

## Artigo 6.º

**(Disposições não Aplicáveis)**

Constituem matéria não aplicável ao presente diploma, o disposto no artigo 3.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Aprovado em 11 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## ANEXO I

(Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M)

GOVERNO



DE MACAU

**GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**

REGIME DE BONIFICAÇÃO AO CRÉDITO  
PARA AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PRÓPRIA

**BOLETIM DE HABILITAÇÃO**

RESIDENTES EM MACAU

*Condições de candidatura*

1. O adquirente tem de ter idade igual ou superior a 18 anos;

2. O adquirente tem de residir em Macau há, pelo menos, 3 anos, aquando da data de celebração da escritura de compra e de venda, devendo preencher a declaração de residência anexa a este boletim, sendo contudo facultativa a sua entrega, aos portadores de documentos de identificação (Bilhete de Identidade ou Cédula de Identificação Policial) com datas de emissão anteriores em três anos, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 33/85/M.

3. O adquirente tem de ser possuidor de documento de identificação emitido pela Administração do Território (Bilhete de Identidade ou Cédula de Identificação Policial).

4. O adquirente tem de destinar a habitação comprada a sua residência própria permanente.

5. O adquirente não pode ser proprietário de qualquer prédio urbano ou de fracção autónoma de edifício constituído em propriedade horizontal, no território de Macau.

*Condicionalismos à obtenção das bonificações*

Só podem beneficiar do regime de bonificações previsto no Decreto-Lei n.º 33/85/M, os empréstimos destinados à compra de fogos novos.

*Conceito de fogos novos*

Consideram-se novos, os fogos que:

1. Tenham à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33/85/M, licença de habitação, não tendo esta sido emitida há mais de 4 anos.

2. Estejam devolutos e oferecidos para venda no mercado livre de habitação.

3. Sejam fracções autónomas de edifícios constituídos em propriedade horizontal e registados na Conservatória do Registo Predial a favor da empresa construtora ou promotora da sua construção.

4. Sejam unidades residenciais independentes construídas em alvenaria, dispondo de, pelo menos:

a) Cozinha e instalação sanitária (integrando sanita, lava-tório, banheira ou duche) no interior do fogo; e

b) Água, electricidade e esgotos ligados à rede geral do Território.

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

Director do Gabinete Coordenador da Habitação

(Nome) . . . , (residência) . . . , desejando proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/85/M, à aquisição para sua residência permanente, do fogo localizado n . . . , e, julgando reunir todas as condições necessárias de acesso ao regime de bonificações, requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne autorizar a sua candidatura.

Espera deferimento.

Data . . .

(Assinatura)

*Secção I — A preencher pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas:*

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que o fogo localizado a . . .

a) Tem . . . m<sup>2</sup> de área bruta;

b) Tem licença de habitação emitida a favor de . . . , com data de . . . / . . . / . . . ;

c) Respeita os requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção II — A preencher pela Direcção dos Serviços de Finanças:*

(i) Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que o prédio sito n . . . está inscrito na matriz sob o artigo n.º . . . (ou foi feita a participação para inscrição na matriz em . . . / . . . / . . .).

(ii) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que em nome de . . . não se encontra registado qualquer prédio urbano no território de Macau.

(Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção III — A preencher pela Conservatória do Registo Predial:*

i) Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que o prédio localizado n . . . está descrito nesta Conservatória sob o n.º . . . a folhas . . . do livro n.º B - . . . , do qual o . . . andar . . . constitui a fracção autónoma designada pela letra . . . , inscrita a favor de . . .

não recaindo sobre a mesma qualquer ónus ou hipoteca.

recaindo sobre a mesma o ónus de . . .

recaindo sobre a mesma hipoteca a favor de . . .

(ii) Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, se declara que em nome de . . . , não se encontra registado qualquer prédio urbano ou fracção autónoma de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, no território de Macau.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção IV — A preencher pela Caixa Económica Postal:*

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que havendo / não havendo recursos finan-

ceiros disponíveis no Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação, <sup>foi</sup> afectada a verba de Pts: \$ . . . , à cobertura <sub>não foi</sub> financeira das bonificações solicitadas por . . .  
 . . .  
 a fim de proceder à aquisição de fogo localizado n . . .

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

*Secção V — A preencher pela instituição bancária financiadora da aquisição:*

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, se declara que foi autorizada a concessão de um crédito de . . . patacas a . . . , para proceder à aquisição destinada à sua residência permanente, do fogo localizado n . . . , nas seguintes condições:

Prazo: . . . anos.

Taxa de juro: variável com as condições do mercado.

Designação da Instituição Bancária . . .

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

Observações: . . .

. . .  
. . .  
. . .

**Declaração:**

Eu, abaixo assinado, declaro por minha honra que:

1. Tenho pleno conhecimento que, de acordo com a legislação em vigor, a fracção autónoma que me proponho comprar deve ser destinada exclusivamente à minha habitação própria, pelo que me sujeito às penas previstas para o caso de lhe dar outro destino;

2. Confirmo que:

a) Resido em Macau desde . . .

b) Não sou proprietário de qualquer prédio urbano ou de fracção autónoma de edifício constituído em propriedade horizontal, no território de Macau;

Nestes termos, se a todo o tempo se vier a provar que estas declarações não correspondem à verdade, fico sujeito a ter que proceder ao reembolso das bonificações por mim indevidamente recebidas, acrescidas dos respectivos juros, cuja taxa será fixada na altura por despacho do Governador, sem prejuízo das penalizações previstas na lei.

Assinatura

Data . . .

. . .

**A preencher pelo G. C. H.**

(Data de entrada nos Serviços) Autorizo/Não Autorizo  
 Em . . . / . . . / . . . Em . . . / . . . / . . .  
 a) . . . O Director, . . .

Fracção

Negociada: . . .

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Promitente comprador:


Preço de venda — Pts: \$ . . .

Montante previsto para as bonificações — Pts: \$ . . .

Data limite para a celebração da escritura . . . / . . . / . . . Prorrogação: . . . / . . . / . . .

**Informação:**

Depois de se ter procedido à apreciação das informações constantes do presente Boletim de Inscrição, considera-se <sup>ser</sup> não ser de sancionar o pedido de concessão de bonificações a que o mesmo se refere por . . .

. . .  
. . .

propondo-se que <sup>seja</sup> não seja autorizada a emissão do respectivo «termo de autorização» para a celebração da escritura.

Assinatura

Data . . .

(Nome dactilografado)

**ANEXO II**

(Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M)

GOVERNO  DE MACAU

**GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

Para efeitos de celebração da escritura de compra e venda da fracção autónoma . . . situada n . . . , declara-se, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33/85/M, conjugado com o artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei e com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M, que por despacho do Director do Gabinete Coordenador da Habitação, datado de . . . / . . . / . . . foi o adquirente . . . , autorizado a beneficiar do regime de bonificações criado pelo Decreto-Lei n.º 33/85/M, estabelecendo-se como limite para a celebração da escritura a data de . . . / . . . / . . .

Sobre a referida fracção autónoma recairá o ónus de inalienabilidade de 10 anos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32/85/M.

Este documento vai assinado pelo Director e autenticado com o selo branco do Gabinete Coordenador da Habitação.

Macau, ... de ... 1985. — O Director, (Nome dactilografado).

**Portaria n.º 76/85/M**

de 13 de Abril

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Carlingford Insurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Carlingford Insurance Company Limited» a explorar os ramos a seguir discriminados,

nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 149/84/M, de 18 de Agosto:

- Acidentes de Trabalho
- Acidentes Pessoais
- Marítimo-Carga
- Diversos: Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil; e Valores em Trânsito.

Governo de Macau, aos 4 de Abril de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 77/85/M**

de 13 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1985;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1985, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$169 900,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 11 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Orçamento privativo da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano económico de 1985**

## RECEITA

Classificação económica	Designação da receita	Importância	
		Por grupos	Por capítulos
	<i>Receitas correntes:</i>		
04-00-00	Rendimentos da propriedade		
03-00	Juros — Outros sectores:		
01	Juros de depósitos bancários .....		\$ 400,00
05-00-00	Transferências		
01-00	Sector público:		
01	Subsídio e donativo do Estado ou de outras entidades públicas .....		\$ 70 000,00
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros:		
01-00	Rendas das habitações .....		\$ 13 100,00
08-00-00	Outras receitas correntes:		
01-00	Quotização dos associados e quaisquer importâncias pagas pelos beneficiários .....		\$ 6 500,00
	<i>Receitas de capital:</i>		
11-00-00	Activos financeiros:		
12-01	Reembolsos de empréstimos não titulados ou adiantamentos a associados ..		—
13-00-00	Outras receitas de capital:		
01-00	Saldo das contas de anos findos .....		\$ 79 900,00
	<i>Total .....</i>		\$ 169 900,00

## DESPESA

Classificação económica	Designação da despesa	Importância	
		Por artigos	Por grupos
	<i>Despesas correntes:</i>		
01-00-00-00	Pessoal		
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes:		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .....	—	
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual:		
01-01-05-01	Salários .....		\$ 12 000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes:		
01-01-07-01	Ao vogal representante dos Serviços de Finanças .....	\$ 1 500,00	
01-01-07-02	Ao encarregado da contabilidade .....	\$ 3 000,00	
			\$ 4 500,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias		
01-02-04-00	Abono para falhas:		
01-02-04-01	Ao encarregado da contabilidade .....		\$ 600,00
01-01-03-00	Remunerações de pessoal diverso		
01-01-03-01	Remunerações .....		—
01-05-00-00	Previdência Social:		
01-05-02-01	Subsídio para tratamento de doenças graves e outras .....	\$ 300,00	
01-05-02-02	Subsídio para medicamentos, especialidades farmacêuticas nacionais ou estrangeiras, instrumentos de correcção .....	\$ 10 000,00	
01-05-02-03	Subsídio de luto .....	\$ 400,00	
01-05-02-04	Subsídio para fins escolares e bolsas de estudo .....	\$ 3 000,00	
01-05-02-05	Subsídio para casamento e nascimento .....	\$ 500,00	
01-05-02-06	Prótese dentária .....	\$ 4 000,00	
01-05-02-07	Outros subsídios .....	\$ 10 000,00	
			\$ 28 200,00
02-00-00-00	Bens e serviços		
02-01-00-00	Bens duradouros:		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio .....	\$ 1 800,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros .....	\$ 12 400,00	
			\$ 14 200,00
02-02-00-00	Bens não duradouros:		
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes .....	\$ 5 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria .....	\$ 1 000,00	
			\$ 6 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços:		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens .....		\$ 3 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações:		
02-03-02-01	Energia eléctrica .....	\$ 500,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados .....	\$ 1 000,00	
02-03-09-01	Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos .....	\$ 25 000,00	
			\$ 26 500,00
	<i>Despesas de capital:</i>		
09-00-00-00	Operações financeiras		
09-01-00-00	Activos financeiros:		
09-01-06-01	Empréstimos não titulados — adiantamentos aos associados .....		\$ 15 000,00
10-00-00-00	Outras despesas de capital:		
10-99-00-00	Saldo orçamental .....		\$ 59 900,00
	<i>Total .....</i>		\$ 169 900,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 31 de Agosto de 1984. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Cavaleiro Sanches*, director. — Secretário, *Humberto Madeira de Carvalho*, primeiro-oficial. — Tesoureiro, *Alberto Baptista Lopes*, fotomensurador. — Vogais, *Francisco Oliveira Mourato*, chefe de brigada — *Roberto da Luz Badaraco*, agente de 1.ª classe. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *Américo da S. L. Monteiro*.

**Portaria n.º 78/85/M****de 13 de Abril**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, definiu um regime uniformizado e sistematizado de férias, faltas e licenças, com excepção do regime de faltas e licença por doença;

Considerando, ainda, que não se justifica a existência em legislação autónoma da licença prevista na Portaria n.º 648/74, de 8 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 daquele mês;

O Encarregado do Governo de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, manda:

Artigo 1.º Deixa de se aplicar no território de Macau a Portaria n.º 648/74, de 8 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 daquele mês.

Art. 2.º O pessoal que à data da entrada em vigor da presente portaria se encontra no gozo da licença a que se refere a Portaria n.º 648/74, de 8 de Outubro, poderá manter-se nessa situação até ao termo do período pelo qual foi autorizado.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**GABINETE DO GOVERNO DE MACAU****Despacho n.º 76/85**

Homologo o Parecer n.º 34/85, de 7 de Fevereiro, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, na sessão realizada em 13 de Março de 1985, respeitante ao pedido de concessão de um terreno com a área de 1 776m<sup>2</sup>, situado no gaveto formado pela Estrada Marginal do Hipódromo e o Istmo Ferreira do Amaral, apresentado pela «Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Limitada», em regime de contrato de desenvolvimento para habitação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas com os artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e considerando o interesse que o empreendimento assume para o Território, no âmbito da política habitacional definida pelo Governo, conforme o exposto na informação n.º 54/85, dos SPECE, sancionada pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura do contrato de concessão lavrar-se nas seguintes condições:

**CLÁUSULA 1.ª****(Outorgantes)**

Entre a Administração do Território representada pelo Gabinete Coordenador da Habitação, na qualidade de 1.º outorgante e a *Sociedade de Construção e Fomento Predial*

«*Novo Macau*», Lda., na qualidade de 2.º outorgante é celebrado o presente contrato de desenvolvimento para a habitação que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar e nas cláusulas seguintes.

**CLÁUSULA 2.ª****(Objecto e regime jurídico da concessão)**

É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública ao 2.º outorgante um terreno situado no cruzamento da Estrada Marginal do Hipódromo com o Istmo Ferreira do Amaral, com a área de 1 776 metros quadrados, e que se encontra assinalado na planta anexa.

**CLÁUSULA 3.ª****(Prazo da concessão)**

O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

**CLÁUSULA 4.ª****(Finalidade da concessão)**

1. O terreno destina-se à construção de um edifício misto de habitação e comércio, compreendendo 12 pisos, contendo o seguinte número de fogos por categorias e tipologias:

Habitacões da categoria A — 424 fogos, sendo 416 T0 (I) e 8 T0 (II).

2. O piso térreo e a cave do edifício disporão de espaços destinados às seguintes finalidades e com as seguintes áreas sujeitas estas aos respectivos acertos após a aprovação do projecto definitivo:

- a) 609m<sup>2</sup> de área, destinados a lojas comerciais;
- b) 1 100m<sup>2</sup> de área, para centro comercial;
- c) 1 215m<sup>2</sup>, destinados a estacionamento automóvel.

**CLÁUSULA 5.ª****(Impedimentos)**

1. O 2.º outorgante, em caso algum, poderá alterar a finalidade ou o aproveitamento da concessão indicada na cláusula 4.ª, sem prévio acordo do 1.º outorgante.

2. O 2.º outorgante não poderá ainda transmitir situações emergentes do contrato de concessão a terceiros, antes do seu integral aproveitamento.

3. Mediante o acordo do 1.º outorgante e só nos casos em que se mostre inviável a prossecução do contrato de desenvolvimento por razões ligadas ao 2.º outorgante, poderá a sua posição ser transferida para outra empresa construtora, reservando-se ao 1.º outorgante o direito de renegociação das condições de concessão dos terrenos.

**CLÁUSULA 6.ª****(Renda)**

1. A renda anual devida pelo arrendamento do terreno é fixada, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei

n.º 124/84/M, em \$1,00 pataca por metro quadrado da área construída, a que corresponde um total de \$18 602,00 patacas.

2. Com a constituição dos edifícios em propriedade horizontal, o montante global referido no ponto anterior será equivalente ao somatório das rendas devidas por cada fracção autónoma calculadas de acordo com a respectiva permilagem.

3. Durante a execução da obra, a renda será de \$1 776,00 patacas, a que corresponde \$1,00 pataca por metro quadrado de área do terreno concedido.

4. A renda anual será revista sempre que a actualização da Tabela de Rendas o justifique.

#### CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>

##### (Prazos para o aproveitamento do terreno)

1. O aproveitamento do terreno para a finalidade do contrato de desenvolvimento respeitará o programa de trabalhos anexo a este contrato e deverá ficar concluído no prazo de 30 meses a contar de 22 de Janeiro de 1985.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

a) 30 dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 45 dias, a contar da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 30 dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

3. Para efeitos de contagem do prazo mencionado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no número anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 dias.

4. Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no n.º 2 desta cláusula suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

5. No caso de qualquer dos projectos não merecer a respectiva aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

6. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo referido no n.º 3 a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato ao 1.º outorgante através do G. C. H., que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, que acrescerão ao prazo estabelecido no n.º 1 desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado.

#### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>

##### (Penalidade por incumprimento de prazos)

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, fica o 2.º outorgante sujeito à multa de \$500,00 patacas por cada dia de atraso até 90 dias, e para

além desse período e até ao máximo de 180 dias, ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndios e alteração de ordem pública.

#### CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>

##### (Execução das obras)

1. As obras necessárias à execução do empreendimento definido nos termos da cláusula 4.<sup>a</sup>, correm por conta do 2.º outorgante que deverá igualmente assegurar os correspondentes meios para a sua efectivação, incluindo os respectivos recursos financeiros.

2. Constituem encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do 2.º outorgante:

a) A desocupação e remoção de todas as construções provisórias existentes no terreno com 574m<sup>2</sup>, assinalado em anexo como lote B e sua entrega ao 1.º outorgante 30 dias após a data da conclusão das obras mencionadas no n.º 1 desta cláusula;

b) Entrega ao 1.º outorgante até 8 dias após a data da assinatura do termo de compromisso das chaves dos apartamentos C-10.º, C-12.º, H-9.º e H-10.º, do Edifício Hoi Fu Garden, sito na Estrada de Cacilhas, n.º 25, unidades que o 2.º outorgante cede ao primeiro em propriedade plena, com vista ao realojamento das famílias que ocupam parte do terreno a conceder.

3. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, o 1.º outorgante financiará, porém, as seguintes obras de infra-estruturação e equipamento colectivo:

a) Rede geral de esgotos e drenagem;

b) Rede geral de electricidade e iluminação pública;

c) Rede geral de abastecimento de água.

4. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o 2.º outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 da cláusula 11.<sup>a</sup>

#### CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>

##### (Cauções)

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$ 1 776,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo 1.º outorgante.

2. A caução no número anterior acompanhará o valor da renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o 2.º outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar

uma caução para garantia de execução do empreendimento, no valor de \$ 400 000,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução em termos aceites pelo 1.º outorgante.

4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data revista na alínea c) do n.º 2 da cláusula 7.ª para o início das obras, e poderá ser reduzida de 6 em 6 meses, de acordo com a percentagem do empreendimento já executado.

5. A redução de caução prevista no número anterior será requerida pelo 2.º outorgante ao 1.º outorgante que terá direito à verificação dos trabalhos já executados, reservando-se o direito de, a seu critério, poder autorizar ou não aquela redução.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### (Prémio da concessão)

1. O 2.º outorgante obriga-se a dar em pagamento à Administração a título de contrapartida pelo contrato de desenvolvimento o seguinte prémio, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro:

47 fogos devolutos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte distribuição e identificação por pisos:

##### 1.º Piso:

40 fogos do tipo TO (I) designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, J, K, L, M, N, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, CC, DD, EE, FF, GG, HH, JJ, KK, LL, MM, PP, QQ, RR.

##### 2.º Piso:

7 fogos do tipo TO (I) designados pelas letras F, H, Q, AA, BB, JJ, KK.

2. O 2.º outorgante obriga-se a proceder ao registo predial junto da respectiva Conservatória e à inscrição matricial na Repartição de Finanças, das fracções autónomas que fiquem propriedade do 1.º outorgante, devendo remeter cópia dos actos de registo ao G. C. H.

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega no G. C. H., imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Comercialização dos fogos 2.º outorgante)

1. A venda de fogos pertencentes ao 2.º outorgante rege-se pelo disposto nos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o 2.º outorgante observar nomeadamente os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;

b) Residam em Macau no mínimo há 5 anos;

c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;

d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (prédio ou terreno);

e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.

3. O 2.º outorgante obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos destinados a arrendamento a celebrar no regime da cláusula 14.ª não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.

4. O 2.º outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória, a agregados familiares a indicar pelo 1.º outorgante, 40% dos fogos de sua pertença até um ano após a data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares fornecida pelo 1.º outorgante não preencha o número de fogos reservados, poderá o 2.º outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados, sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.

5. O 2.º outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos de sua pertença a respeitar os preços de venda fixados no precário que se junta em anexo. Os mesmos serão actualizáveis semestralmente, a pedido do 2.º outorgante, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante em impresso próprio as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo Gabinete Coordenador da Habitação e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste condicionalismo.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### (Comercialização de áreas não habitacionais)

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno objecto da concessão, o 2.º outorgante poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento colectivo.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Arrendamento de fogos do 2.º outorgante)

1. O 2.º outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a respeitar os condicionalismos constantes nos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante através do Gabinete Coordenador da Habitação, os

fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.

3. O 2.º outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 12.ª, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

4. O 2.º outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no Gabinete Coordenador de Habitação, por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.

5. O 2.º outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4.ª;

b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixados em portaria pelo Governador.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Administração dos edifícios)

1. O 2.º outorgante compromete-se a assegurar mediante remuneração a convencionar com o 1.º outorgante, o serviço de administração das partes comuns dos edifícios, e ainda:

a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, mediante o acordo prévio dos compradores;

b) Fazer cumprir as determinações do 1.º outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinadas a equipamento colectivo;

c) Cobrar as rendas de casa das fracções habitacionais que, nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 11.ª, fiquem propriedade do 1.º outorgante;

d) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções), tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo 2.º outorgante.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Demais serviços que se entenda por úteis ao condomínio;

e) Cobrança das rendas do terreno fixadas para cada fracção autónoma nos termos a que se refere a cláusula 6.ª

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega junto dos cofres da Fazenda Pública:

a) Até ao dia 15 de cada mês, das rendas de casa referidas a alínea c) do n.º 1 desta cláusula;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, das rendas do terreno a que se refere a alínea e) do número anterior.

4. O 2.º outorgante obriga-se a, no prazo de oito dias contados a partir das datas referidas no número anterior, enviar ao G. C. H.:

a) Cópia das respectivas guias de depósito;

b) Uma relação dos arrendatários que eventualmente não tenham pago as respectivas rendas com informação circunstanciada das razões que motivaram a impossibilidade da cobrança.

5. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 3 desta cláusula, o mesmo fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da importância em dívida.

6. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 4 desta cláusula, o 2.º outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a ficar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da totalidade das importâncias não cobradas e não participadas, nos termos da alínea b) do n.º 4 desta cláusula.

7. O 1.º outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 desta cláusula, ficando o 2.º outorgante sujeito a multa a fixar pelo 1.º outorgante nos casos de incumprimento sistemático dos padrões estabelecidos.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 6, e 7 desta cláusula, o 1.º outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula contratados com o 2.º outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### (Comparticipação do 1.º outorgante nas despesas de condomínio)

1. O 1.º outorgante compromete-se a participar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 11.ª, ficarem a ser de sua propriedade, e ainda a satisfazer os encargos resultantes dos serviços prestados pelo 2.º outorgante, referidos na alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.ª

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o 2.º outorgante deverá propor ao 1.º outorgante através do G. C. H. até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual das despesas, do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte, e ainda propor o preço a cobrar pelo serviço a prestar nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.ª

3. Caso o G. C. H. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do 1.º outorgante efectuar-se-á através do G. C. H., mediante apresentação do recibo pelo 2.º outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**(Caducidade)**

O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 8.<sup>a</sup>;
- b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do 1.º outorgante enquanto a concessão se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados aceites pelo 1.º outorgante.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**(Rescisão)**

O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do 1.º outorgante;
- d) Incumprimento do estabelecido no n.º 3 da cláusula 5.<sup>a</sup> deste contrato;
- e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 11.<sup>a</sup>;
- f) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 12.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> ou de quaisquer outras resultantes da legislação aplicável.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**(Efeitos de caducidade e rescisão)**

1. Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

2. Declarada a caducidade o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 3.

3. Declarada a rescisão total ou parcial, reverterá à posse do 1.º outorgante a totalidade ou parte do edifício sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>**(Benefícios fiscais)**

1. O 2.º outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na Lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

2. A caducidade ou rescisão do contrato, implicam a cessação dos benefícios fiscais referidos no número anterior.

3. O 2.º outorgante também poderá ser excluído dos mesmos benefícios, nomeadamente os referentes ao Imposto Complementar, se não possuir a contabilidade devidamente organizada do empreendimento.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>**(Foro)**

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 77/85**

Homologo o Parecer n.º 35/85, de 7 de Fevereiro, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido de concessão de um terreno com a área de 2 376,83m<sup>2</sup>, situado entre a Avenida Tamagnini Barbosa e o Istmo Ferreira do Amaral, apresentado pela «Empresa de Construção e Investimento Imobiliário Litoral, Limitada», em regime de contrato de desenvolvimento para habitação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e considerando o interesse que o empreendimento assume para o Território, por corresponder aos objectivos da política habitacional definida pelo Governo, interesse esse exposto na informação n.º 29/85, dos SPECE, sancionada pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura do contrato de concessão lavrar-se nas seguintes condições:

CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>**(Outorgantes)**

Entre a Administração do Território representado pelo Gabinete Coordenador da Habitação, na qualidade de 1.º outorgante e a Empresa «Construções e Investimento Imobiliário Litoral, Limitada», na qualidade de 2.º outorgante é celebrado o presente contrato de desenvolvimento para a habitação que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar, e nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>**(Objecto e regime jurídico da concessão)**

É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública ao 2.º outorgante um terreno situado entre o Istmo Ferreira do Amaral e a Avenida Artur Tamagnini, Barbosa com a área de 2 376,83 metros quadrados, assinalado na planta anexa, confrontando a Norte e Sul com ruas projectadas, a Leste com o Istmo Ferreira do Amaral e a Oeste com a Avenida Artur Tamagnini Barbosa.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>**(Prazo da concessão)**

O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>**(Finalidade da concessão)**

1. O terreno destina-se à construção de um edifício misto de habitação e comércio, compreendendo um *podium* de três pisos, um piso comunitário e duas torres de vinte e um pisos, contendo estas últimas o seguinte número de fogos por categorias e tipologias:

*Torres I e II*

Habitações da categoria A — 504 fogos, sendo 336 T<sub>O</sub> (II) e 168 T<sub>O</sub>(III);

Habitações da categoria B — 168 fogos, tipo T2.

2. O *podium* e o piso térreo do edifício disporão de espaços destinados às seguintes finalidades com as seguintes áreas, sujeitas contudo estas aos respectivos acertos após a aprovação do projecto definitivo:

- a) 824,13m<sup>2</sup> de área, destinados a lojas comerciais;
- b) 1 628,21m<sup>2</sup> de área, para centro comercial;
- c) 3 159,52m<sup>2</sup>, destinados a estacionamento automóvel, motociclos e bicicletas;
- d) 908,00m<sup>2</sup> de área, destinados a instalação de equipamentos sociais.

CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**(Impedimentos)**

1. O 2.º outorgante, em caso algum, poderá alterar a finalidade ou o aproveitamento da concessão indicada na cláusula 4.<sup>a</sup>, sem prévio acordo do 1.º outorgante.

2. O 2.º outorgante não poderá ainda transmitir situações emergentes do contrato de concessão a terceiros, antes do integral aproveitamento de cada fase.

3. Mediante o acordo do 1.º outorgante e só nos casos em que se mostre inviável a prossecução do contrato de desenvolvimento por razões ligadas ao 2.º outorgante, poderá a sua posição ser transferida para outra empresa construtora, reservando-se ao 1.º outorgante o direito de renegociação das condições de concessão dos terrenos.

CLÁUSULA 6.<sup>a</sup>**(Renda)**

1. A renda anual devida pelo arrendamento do terreno é fixada, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, em \$1,00 pataca por metro quadrado de área construída, a que corresponde um total de \$38 777,00 patacas.

2. Com a constituição dos edifícios em propriedade horizontal, o montante global referido no ponto anterior será equivalente ao somatório das rendas devidas por cada fracção autónoma calculadas de acordo com a respectiva permilagem.

3. Durante a execução da obra, a renda será de \$2 377,00 patacas a que corresponde \$1,00 pataca por metro quadrado de área de terreno concedido.

4. A renda anual será revista sempre que a actualização da Tabela de Rendas o justifique.

CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**(Prazos para o aproveitamento do terreno)**

1. O aproveitamento do terreno para a finalidade do contrato de desenvolvimento respeitará o programa de trabalhos anexo a este contrato e deverá ficar concluído no prazo de 51 meses, a contar de 22 de Janeiro de 1985.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 60 dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 120 dias, a contar da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;
- c) 60 dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

3. Para efeitos de contagem do prazo mencionado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no número anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 dias.

4. Se, na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no n.º 2 desta cláusula suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

5. No caso de qualquer dos projectos não merecer a respectiva aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

6. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo referido no n.º 3 a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato ao 1.º outorgante através do G. C. H., que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, que acrescerão ao prazo estabelecido no n.º 1 desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado.

CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**(Penalidade por incumprimento de prazos)**

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, fica o 2.º outorgante sujeito à multa de \$500,00 patacas por cada dia de atraso até 90 dia, e para além desse período e até ao máximo de 180 dias, ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos

efeitos se produzem independentemente da vontade ou da circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndios e alteração de ordem pública.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### (Execução das obras)

1. As obras necessárias à execução do empreendimento definido nos termos da cláusula 4.ª, correm por conta do 2.º outorgante que deverá igualmente assegurar os correspondentes meios para a sua efectivação, incluindo os respectivos recursos financeiros.

2. Constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do 2.º outorgante:

a) A remoção de todas as construções provisórias existentes no terreno objecto desta concessão, concedendo o 1.º outorgante, para o efeito, as facilidades de ordem administrativa e policial necessárias para efectivar o respectivo desalojamento;

b) A construção do arruamento assinalado na planta anexa, comprometendo-se o 1.º outorgante a proceder, por sua conta, à desocupação da área destinada àquele arruamento.

3. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, o 1.º outorgante financiará, porém, as seguintes obras de infra-estruturação e equipamento colectivo:

- a) Rede geral de esgotos e drenagem;
- b) Rede geral de electricidade e iluminação pública;
- c) Rede geral de abastecimento de água.

4. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o 2.º outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 da cláusula 11.ª

#### CLÁUSULA 10.ª

##### (Cauções)

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$2 377,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo 1.º outorgante.

2. A caução referida no número anterior acompanhará o valor da renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o 2.º outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do empreendimento no valor de \$1 000 000,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução em termos aceites pelo 1.º outorgante.

4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data prevista na alínea c) do n.º 2 da cláusula 7.ª para o início das obras, e poderá ser reduzida de 6 em 6 meses, de acordo com a percentagem do empreendimento já executado

5. A redução de caução prevista no número anterior será requerida pelo 2.º outorgante ao 1.º outorgante que terá direito à verificação dos trabalhos já executados, reservando-se

o direito de, a seu critério, poder autorizar ou não aquela redução.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### (Prémio da concessão)

1. O 2.º outorgante obriga-se a dar em pagamento à Administração a título de contrapartida pelo contrato de desenvolvimento o seguinte prémio, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro:

a) 50 fogos devolutos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte localização distribuição e identificação por pisos:

##### *Torre 1*

30 fogos do tipo T<sub>O</sub> (III). Fracções designadas pelas letras «E», «H», «N» e «R» do 4.º ao 10.º andar e ainda as fracções «H» e «E» do 11.º andar;

20 fogos do tipo T<sub>O</sub> (II). Fracções designadas pelas letras «A», «B», «C» e «D» do 4.º ao 8.º andar;

b) Reservar o direito de uso dos espaços que forem devidamente identificados no pavimento do parque de estacionamento com as letras P1, P2, P3, P4;

c) A área de 906,00m<sup>2</sup> do 3.º andar designado por piso comunitário.

2. O 2.º outorgante obriga-se a proceder ao registo predial junto da respectiva Conservatória e à inscrição matricial na Repartição de Finanças, das fracções autónomas que fiquem propriedade do 1.º outorgante, devendo remeter cópia dos actos de registo ao G. C. H.

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega no G. C. H., imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Comercialização dos fogos do 2.º outorgante)

1. A venda de fogos pertencentes ao 2.º outorgante rege-se-á pelo disposto nos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o 2.º outorgante observar nomeadamente os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residam em Macau no mínimo há 5 anos;
- c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;
- d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (prédio ou terreno);
- e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.

3. O 2.º outorgante obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos destinados a arrendamento a celebrar no regime da cláusula 14.ª não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.

4. O 2.º outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pelo 1.º outorgante, 40% dos fogos de sua pertença até um ano após a data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares fornecida pelo 1.º outorgante não preencha o número de fogos reservados, poderá o 2.º outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados, sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.

5. O 2.º outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos de sua pertença a respeitar os preços de venda fixados no precário que se junta em anexo. Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do 2.º outorgante, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante em impresso próprio as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo Gabinete Coordenador da Habitação e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste condicionalismo.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### (Comercialização de áreas não habitacionais)

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, objecto da concessão, o 2.º outorgante poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento colectivo.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Arrendamento de fogos do 2.º outorgante)

1. O 2.º outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a respeitar os condicionalismos constantes nos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante através do Gabinete Coordenador da Habitação, os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.

3. O 2.º outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 12.ª, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

4. O 2.º outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no Gabinete Coordenador de Habitação, por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.

5. O 2.º outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4.ª;

b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixados em portaria pelo Governador.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Administração dos edifícios)

1. O 2.º outorgante compromete-se a assegurar mediante remuneração a convencionar com o 1.º outorgante, o serviço de administração das partes comuns dos edifícios, e ainda:

a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, mediante o acordo prévio dos compradores;

b) Fazer cumprir as determinações do 1.º outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinados a equipamento colectivo;

c) Cobrar as rendas de casa das fracções habitacionais que, nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 11.ª, fiquem propriedade do 1.º outorgante;

d) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções), tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo 2.º outorgante.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Demais serviços que se entenda por úteis ao condomínio;

e) Cobrança das rendas do terreno fixadas para cada fracção autónoma nos termos a que se refere a cláusula 6.ª

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega junto dos cofres da Fazenda Pública:

a) Até ao dia 15 de cada mês, das rendas de casas referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, das rendas do terreno a que se refere a alínea e) do número anterior.

4. O 2.º outorgante obriga-se a, no prazo de oito dias contados a partir das datas referidas no número anterior, enviar ao G. C. H.:

a) Cópia das respectivas guias de depósito;

b) Uma relação dos arrendatários que eventualmente não tenham pago as respectivas rendas com informação circunstanciada das razões que motivaram a impossibilidade da cobrança.

5. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 3 desta cláusula, o mesmo fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da importância em dívida.

6. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 4 desta cláusula, o 2.º outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da totalidade das importâncias não cobradas e não participadas, nos termos da alínea b) do n.º 4 desta cláusula.

7. O 1.º outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 desta cláusula, ficando o 2.º outorgante sujeito a multa a fixar pelo 1.º outorgante nos casos de incumprimento sistemático dos padrões estabelecidos.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula, o 1.º outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula contratados com o 2.º outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### (Comparticipação do 1.º outorgante nas despesas de condomínio)

1. O 1.º outorgante compromete-se a participar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 11.ª, ficarem a ser de sua propriedade, e ainda a satisfazer os encargos resultantes dos serviços prestados pelo 2.º outorgante, referidos na alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.ª

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o 2.º outorgante deverá propor ao 1.º outorgante através do G. C. H. até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual das despesas, do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte, e ainda propor o preço a cobrar pelo serviço a prestar nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.ª

3. Caso o G. C. H. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do 1.º outorgante, efectuar-se-á mensalmente através do G. C. H., mediante apresentação do recibo pelo 2.º outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

#### CLÁUSULA 17.ª

##### (Caducidade)

O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 8.ª;
- b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do 1.º outorgante enquanto a concessão se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

#### CLÁUSULA 18.ª

##### (Rescisão)

O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do 1.º outorgante;

d) Incumprimento do estabelecido no n.º 3 da cláusula 5.ª deste contrato;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 11.ª;

f) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 12.ª e 14.ª ou de quaisquer outras resultantes da legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 19.ª

##### (Efeitos de caducidade e rescisão)

1. Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

2. Declarada a caducidade o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 10.ª, n.º 3.

3. Declarada a rescisão total ou parcial, reverterá à posse do 1.º outorgante a totalidade ou parte do edifício sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

#### CLÁUSULA 20.ª

##### (Benefícios fiscais)

1. O 2.º outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na Lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

2. A caducidade ou rescisão do contrato implicam a cessação dos benefícios fiscais referidos no número anterior.

3. O 2.º outorgante também poderá ser excluído dos mesmos benefícios, nomeadamente os referentes ao Imposto Complementar, se não possuir a contabilidade devidamente organizada do empreendimento.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### (Foro)

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 78/85

Homologo o Parecer n.º 39/85, de 7 de Fevereiro, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, na sessão realizada em 13 de Março de 1985,

referente ao pedido de concessão de um terreno com a área aproximada de 4 220m<sup>2</sup>, situado entre a Avenida Tamagnini Barbosa e o Istmo Ferreira do Amaral, apresentado pela «Sociedade de Investimento e Construção Veng Lei, Lda.», em regime de contrato de desenvolvimento para habitação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, e considerando o interesse que o empreendimento tem para o Território, no prosseguimento da política habitacional definida pelo Governo, conforme o exposto na informação n.º 28/85, dos SPECE, sancionada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI.

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura do contrato de concessão lavrar-se nas seguintes condições:

#### CLÁUSULA 1.ª

##### (Outorgantes)

Entre a Administração do Território representado pelo Gabinete Coordenador da Habitação, na qualidade de 1.º outorgante e a Sociedade de Investimento e Construção Veng Lei, Limitada, na qualidade de 2.º outorgante, é celebrado o presente contrato de desenvolvimento para a habitação que se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e legislação complementar e nas cláusulas seguintes.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Objecto e regime jurídico da concessão)

É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública ao 2.º outorgante um terreno situado entre a Avenida Tamagnini Barbosa e o Istmo Ferreira do Amaral, com a área sujeita a rectificação de 4 220 metros quadrados, assinalado na planta anexa, confrontando a Norte com propriedade privada, a Sul com terreno do domínio privado do Território, não concedido, a Leste com o Istmo Ferreira do Amaral e a Oeste com a Avenida Artur Tamagnini Barbosa.

#### CLÁUSULA 3.ª

##### (Prazo da concessão)

O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

#### CLÁUSULA 4.ª

##### (Finalidade da concessão)

1. O terreno destina-se à construção de um edifício misto de habitação e comércio, compreendendo um *podium* de dois pisos e três torres de vinte e dois pisos, contendo o seguinte número de fogos por categorias e tipologias:

##### *Torres I e II*

Habitações da categoria B — 352 fogos, tipo T2

##### *Torre III*

Habitações da categoria A — 44 fogos, tipo To II

Habitações da categoria B — 88 fogos, tipo T2

2. O *podium* e o piso térreo do edifício disporão de espaços destinados às seguintes finalidades com as seguintes áreas, sujeitas contudo estas aos respectivos acertos após a aprovação do projecto definitivo:

- a) 3 797m<sup>2</sup> de área, destinados a lojas e centros comerciais;
- b) 890m<sup>2</sup> de área, descoberta sobre o *podium* do edifício destinados a estacionamento automóvel, motociclos e bicicletas;
- c) 1 200m<sup>2</sup> de área, descoberta em via pública destinados a estacionamento de automóveis, motociclos e bicicletas.

#### CLÁUSULA 5.ª

##### (Impedimentos)

1. O 2.º outorgante, em caso algum, poderá alterar a finalidade ou o aproveitamento da concessão indicada na cláusula 4.ª, sem prévio acordo do 1.º outorgante.

2. O 2.º outorgante não poderá ainda transmitir situações emergentes do contrato de concessão a terceiros, antes do seu integral aproveitamento.

3. Mediante o acordo do 1.º outorgante e só nos casos que se mostre inviável a prossecução do contrato de desenvolvimento por razões ligadas ao 2.º outorgante, poderá a sua posição ser transferida para outra empresa construtora, reservando-se ao 1.º outorgante o direito de renegociação das condições de concessão dos terrenos.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### (Renda)

1. A renda anual devida pelo arrendamento do terreno é fixada, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, em \$1,00 pataca por metro quadrado de área construída, a que corresponde um total de \$32 670,00 patacas.

2. Com a constituição dos edifícios em propriedade horizontal, o montante global referido no ponto anterior será equivalente ao somatório das rendas devidas por cada fracção autónoma calculadas de acordo com a respectiva permissão.

3. Durante a execução da obra, a renda de \$4 220,00 patacas a que corresponde \$1,00 pataca por metro quadrado de área de terreno concedido.

4. A renda anual será revista sempre que a actualização da Tabela de Rendas o justifique.

#### CLÁUSULA 7.ª

##### (Prazo para o aproveitamento do terreno)

1. O aproveitamento do terreno para a finalidade do contrato de desenvolvimento respeitará o programa de trabalhos anexo a este contrato e deverá ficar concluído no prazo de 36 meses a contar de 22 de Janeiro de 1985.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 90 dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 dias, a contar da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 30 dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

3. Para efeitos de contagem do prazo mencionado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no número anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 dias.

4. Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no n.º 2 desta cláusula suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

5. No caso de qualquer dos projectos não merecer a respectiva aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

6. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo referido no n.º 3 a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato ao 1.º outorgante através do G. C. H., que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias seguintes, que acrescerão ao prazo estabelecido no n.º 1 desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### (Penalidade por incumprimento de prazos)

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, fica o 2.º outorgante sujeito à multa de \$500,00 patacas por cada dia de atraso até 90 dias, e para além desse período e até ao máximo de 180 dias, ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndios e alteração de ordem pública.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### (Execução das obras)

1. As obras necessárias à execução do empreendimento definido nos termos da cláusula 4.ª, correm por conta do 2.º outorgante que deverá igualmente assegurar os correspondentes meios para a sua efectivação, incluindo os respectivos recursos financeiros.

2. Nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, o 1.º outorgante financiará, porém, as seguintes obras de infra-estruturação e equipamento colectivo:

a) Rede geral de esgotos e drenagem;

b) Rede geral de electricidade e iluminação pública;

c) Rede geral de abastecimento de água.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o 2.º outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 da cláusula 11.ª

#### CLÁUSULA 10.ª

##### (Cauções)

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$4 220,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo 1.º outorgante.

2. A caução no número anterior acompanhará o valor da renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, o 2.º outorgante obriga-se ainda, nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do empreendimento, no valor de \$800 000,00 patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução em termos aceites pelo 1.º outorgante.

4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data prevista na alínea c) do n.º 2 da cláusula 7.ª para o início das obras, e poderá ser reduzida de 6 em 6 meses, de acordo com a percentagem do empreendimento já executado.

5. A redução de caução prevista no número anterior será requerida pelo 2.º outorgante ao 1.º outorgante que terá direito à verificação dos trabalhos já executados, reservando-se o direito de, a seu critério, poder autorizar ou não aquela redução.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### (Prémio da concessão)

1. O 2.º outorgante obriga-se a dar em pagamento à Administração a título de contrapartida pelo contrato de desenvolvimento o seguinte prémio, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro.

*Prémio:* 61 fogos devolutos prontos a habitar e livre de quaisquer ónus ou encargos, com a seguinte localização, distribuição e identificação por pisos:

. 8 fogos do tipo T2 designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H do 1.º piso do Bloco I.

. 8 fogos do tipo T2 designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H do 1.º piso do Bloco II.

. 1 fogo do tipo T2 designado pela letra E do 1.º piso e ainda 44 fogos do tipo T0 (II) designados pelas letras A e F do 1.º ao 22.º piso do Bloco III.

2. O 2.º outorgante obriga-se a proceder ao registo predial junto da respectiva Conservatória e à inscrição matricial na Repartição de Finanças, das fracções autónomas que fiquem propriedade do 1.º outorgante, devendo remeter cópia dos actos de registo ao G. C. H.

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega no G. C. H., imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Comercialização dos fogos do 2.º outorgante)

1. A venda de fogos pertencentes ao 2.º outorgante rege-se pelo disposto nos artigos 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o 2.º outorgante observar nomeadamente os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residam em Macau no mínimo há 5 anos;
- c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;
- d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (prédio ou terreno);
- e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.

3. O 2.º outorgante obriga-se ainda a vender um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos destinados a arrendamento a celebrar no regime da cláusula 14.ª não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.

4. O 2.º outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória, a agregados familiares a indicar pelo 1.º outorgante, 40% dos fogos de sua pertença até um ano após a data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares fornecida pelo 1.º outorgante não preencha o número de fogos reservados poderá o 2.º outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados nesta cláusula e na lei.

5. O 2.º outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença a respeitar os preços de venda fixados no preço que se junta em anexo. Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do 2.º outorgante, sendo utilizado, para o efeito, o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante em impresso próprio as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo Gabinete Coordenador da Habitação e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem desse condicionalismo.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### (Comercialização de áreas não habitacionais)

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno objecto da concessão, o 2.º outorgante poderá, sem os condi-

cionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação ou a equipamento colectivo.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Arrendamento de fogos do 2.º outorgante)

1. O 2.º outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M,<sup>1</sup> a respeitar os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O 2.º outorgante compromete-se a comunicar ao 1.º outorgante através do Gabinete Coordenador da Habitação, os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.

3. O 2.º outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 12.ª, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

4. O 2.º outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no Gabinete Coordenador da Habitação, por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.

5. O 2.º outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

- a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4.ª;
- b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixadas em portaria pelo Governador.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Administração dos edifícios)

1. O 2.º outorgante compromete-se a assegurar mediante remuneração a convencionar com o 1.º outorgante, o serviço de administração das partes comuns dos edifícios, e ainda:

- a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, mediante o acordo prévio dos compradores;
- b) Fazer cumprir as determinações do 1.º outorgante que forem emitidas para o uso e o bom estado de conservação das instalações destinadas a equipamento colectivo;
- c) Cobrar as rendas de casa das fracções habitacionais que, nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 11.ª, fiquem propriedade do 1.º outorgante;
- d) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções), tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso do prémio efectivamente pago pelo 2.º outorgante.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios os seguintes serviços:

- a) Serviços de portaria;
- b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Demais serviços que se entenda por úteis ao condomínio;

e) Cobrança das rendas do terreno fixadas para cada fracção autónoma nos termos a que se refere a cláusula 6.<sup>a</sup>

3. O 2.º outorgante fica obrigado a proceder à entrega junto dos cofres da Fazenda Pública:

a) Até ao dia 15 de cada mês, das rendas de casa referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula;

b) Até 31 de Dezembro de cada ano, das rendas do terreno a que se refere a alínea e) do número anterior.

4. O 2.º outorgante obriga-se a, no prazo de oito dias contados a partir das datas referidas no número anterior, enviar ao G. C. H.:

a) Cópia das respectivas guias de depósito;

b) Uma relação dos arrendatários que eventualmente não tenham pago as respectivas rendas com informação circunstanciada das razões que motivaram a impossibilidade da cobrança.

5. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 3 desta cláusula, o mesmo fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da importância em dívida.

6. No caso de incumprimento, por parte do 2.º outorgante, do disposto no n.º 4 desta cláusula, o 2.º outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo 1.º outorgante que poderá elevar-se ao dobro da totalidade das importâncias não cobradas e não participadas, nos termos da alínea b) do n.º 4 desta cláusula.

7. O 1.º outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 desta cláusula, ficando o 2.º outorgante sujeito a multa a fixar pelo 1.º outorgante nos casos de incumprimento sistemático dos padrões estabelecidos.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula, o 1.º outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula contratados com o 2.º outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos projectos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

#### CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>

##### (Comparticipação do 1.º outorgante nas despesas de condomínio)

1. O 2.º outorgante compromete-se a participar as despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 11.<sup>a</sup>, ficarem a ser de sua propriedade, e ainda a satisfazer os encargos resultantes dos serviços prestados pelo 2.º outorgante, referidos na alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.<sup>a</sup>

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o 2.º outorgante deverá propor ao 1.º outorgante através do G. C. H. até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual das despesas, do condomínio a vigorar com início em Janeiro do ano seguinte, e ainda propor o preço

a cobrar pelo serviço a prestar nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 15.<sup>a</sup>

3. Caso o G. C. H. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do 1.º outorgante, efectuar-se-á mensalmente através do G. C. H., mediante apresentação do recibo pelo 2.º outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

#### CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>

##### (Caducidade)

O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 8.<sup>a</sup>;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do 1.º outorgante enquanto a concessão se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados aceites pelo 1.º outorgante.

#### CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>

##### (Rescisão)

O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguinte factos:

a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do 1.º outorgante;

d) Incumprimento do estabelecido no n.º 3 da cláusula 5.<sup>a</sup> deste contrato;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 11.<sup>a</sup>;

f) Incumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 12.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> ou de quaisquer outras resultantes da legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>

##### (Efeitos de caducidade e rescisão)

1. Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

2. Declarada a caducidade o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 3.

3. Declarada a rescisão total ou parcial, reverterão à posse do 1.º outorgante a totalidade ou parte do edifício sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>**(Benefícios fiscais)**

1. O 2.º outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na Lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

2. A caducidade ou rescisão do contrato, implicam a cessação dos benefícios fiscais referidos no número anterior.

3. O 2.º outorgante também poderá ser excluído dos mesmos benefícios, nomeadamente os referentes ao Imposto Complementar, se não possuir a contabilidade devidamente organizada do empreendimento.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>**(Foro)**

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 79/85**

Homologo o parecer n.º 83/84, de 2 de Agosto, da Comissão de Terras, com as alterações introduzidas pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Ng Fok de concessão de um lote de terreno com a área de 3 850 m<sup>2</sup>, sito no Bairro Iao Hon, destinado à construção de um edifício misto (auto-silo, comércio e cinema) (Processo n.º 1617-C/83).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e artigo 2.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é do parecer, tendo em conta o ofício n.º 412/168/URB/T/84, da DSOPT, a informação n.º 135/84, dos SPECE, o parecer nela emitido, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Secretário-Adjunto para o OEFI,

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

*Cláusula 1.<sup>a</sup>:* É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública a Ng Fok um terreno situado na zona do antigo Hipódromo da cidade de Macau, no Bairro da Areia Preta (Iao Hon) com a área de 3 710 metros quadrados, confrontando a N e S com R. Projectada, E com R. Longevidade e O com a R. 2 do Bairro Iao Hon, assinalado a verde na planta anexa.

*Cláusula 2.<sup>a</sup>:* O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da assinatura do presente contrato.

*Cláusula 3.<sup>a</sup>:* O terreno concedido destina-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal com as seguintes finalidades:

- a) Auto-silo com capacidade para um mínimo de 400 auto-móveis;
- b) Lojas comerciais e cinema.

*Cláusula 4.<sup>a</sup>:* A renda anual será no montante total de \$ 93 231,00 patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de

21 de Março, assim discriminado:

- a) Auto-silo: 11 214,00 m<sup>2</sup> m<sup>2</sup> × 4,00 patacas = \$44 856,00;
- b) Lojas comerciais: 10 750,00 m<sup>2</sup> m<sup>2</sup> × 4,50 patacas = \$ 48 375,00.

§ 1.º Durante a execução da obra, a renda será de \$ 4,00 patacas por metro quadrado de terreno concedido.

§ 2.º A renda anual será revista logo que venha a ser aprovada nova tabela de rendas e actualizada posteriormente de 5 em 5 anos a contar da data da revisão referida.

*Cláusula 5.<sup>a</sup>:* O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão no que respeita à primeira fase deverá operar-se no prazo de 2 meses a contar de . . . (data da publicação do despacho de concessão em *B. O.*).

§ 1.º Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante disporá, de acordo com o programa de trabalhos anexo ao presente contrato, de:

- a) 60 dias a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 60 dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para apresentação e elaboração do projecto definitivo;
- c) 60 dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto definitivo para o início das fundações;
- d) 120 dias para conclusão das fundações e início das obras.

§ 2.º Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação de cada um dos projectos referidos no § anterior os Serviços competentes disporão de um prazo de 60 dias. No caso deste último prazo não ser cumprido, os 24 meses mencionados no corpo desta cláusula serão acrescidos de tantos dias quantos os Serviços se tenham atrasado, com o limite de 30 dias por cada projecto.

§ 3.º Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

§ 4.º No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 dias.

§ 5.º Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo de 60 dias fixado no § 2.º quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro de 30 dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento Geral das Construções Urbanas e demais legislação sobre o assunto.

*Cláusula 6.<sup>a</sup>:* Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de 500 patacas por cada dia de atraso, até 60 dias e para além desse período, mas até ao máximo de 120 dias, ao dobro daquela importância.

§ 1.º A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula 7.ª:* São encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta da segunda outorgante:

a) Remover todas as construções provisórias existentes no terreno concedido;

b) Fazer obras de arranjo exterior nos troços de estrada circundantes ao terreno concedido, assinalados a vermelho na planta anexa.

*Cláusula 8.ª:* O 2.º outorgante obriga-se a entregar à Administração do Território a título de prémio do presente contrato a quantia de \$ 5 000 000,00 patacas, (cinco milhões de patacas) da qual já foi pago, aquando da assinatura do termo de compromisso, o montante de \$ 1 000 000,00 patacas, (um milhão de patacas), devendo o remanescente (\$ 4 000 000,00 patacas), que vencerá juros a uma taxa anual de 9% ao ano, ser pago em 4 semestralidades de \$ 1 112 367,00 patacas cada uma, vencendo-se a primeira em . . . (6 meses após a publicação em *B. O.*).

*Cláusula 9.ª:* É reconhecido ao 2.º outorgante o direito de se associar em regime de responsabilidade solidária com outras entidades singulares e colectivas que, pela sua idoneidade capacidade técnica ou dimensão económica, possam contribuir para o aproveitamento da concessão. Tal direito não poderá, no entanto prejudicar o cumprimento deste contrato pelo 2.º outorgante, que se manterá sempre como responsável solidário perante o 1.º outorgante.

*Cláusula 10.ª:* Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o 2.º outorgante prestará uma caução no valor de \$ 14 840,00 patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ Único. A caução acompanhará o valor da renda anual.

*Cláusula 11.ª:* A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda contratual.

§ único. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento o 2.º outorgante poderá constituir, contudo, hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula 12.ª:* O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 6.ª;
- b) Alteração não consentida da finalidade de concessão enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias.

*Cláusula 13.ª:* O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento da renda no prazo legal;
- b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem autorização do 1.º outorgante;

d) Incumprimento do estabelecido nas cláusulas 7.ª e 8.ª

*Cláusula 14.ª:* Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

§ 1.º Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula 10.ª

§ 2.º Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

*Cláusula 15.ª:* Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula 16.ª:* Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 13/85/ECT

*Subdelegação de competência — Direcção dos Serviços de Turismo*

Visando uma maior eficácia e operacionalidade na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Direcção dos Serviços de Turismo;

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo ponto 2 da Portaria n.º 165/83/M, de 8 de Outubro, subdelego no director dos Serviços de Turismo a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Assinar os diplomas de provimento nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 2) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 3) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- 4) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- 5) Autorizar a prestação de serviço extraordinário em regime de horas extraordinárias, nos termos da lei e até ao limite permitido;
- 6) Converter as nomeações provisórias em definitivas verificados os pressupostos legais;
- 7) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa sujeita a prévio ordenamento;
- 8) Autorizar o seguro automóvel;

9) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços no que respeita à execução do orçamento geral do Território relativo à Direcção dos Serviços de Turismo até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade, caso seja autorizada a dispensa de realização do concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

10) Autorizar a passagem de certidões de documentação arquivada da Direcção dos Serviços de Turismo, de carácter reservado, mas não confidencial;

11) Outorgar, em nome do Fundo de Turismo, em todos os instrumentos relativos a contratos que obriguem o referido Fundo;

12) Deferir os pedidos de licenciamento de restaurantes e outras casas de comidas e bebidas e aprovar as «ementas turísticas».

Dos actos praticados no uso das subdelegações conferidas cabe recurso hierárquico.

É revogado o Despacho n.º 1/83/ECT, de 3 de Janeiro, na parte respeitante à Direcção dos Serviços de Turismo.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985.  
— O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo,  
*Jorge A. H. Rangel.*

#### Despacho n.º 14/85/ECT

##### *Colaboração no Fórum e Parque Recreativo de Hac-Sá*

Tendo em vista os Despachos n.º 59/85 e 60/85, de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, afectando ao Leal Senado da Câmara de Macau e à Câmara Municipal das Ilhas, respectivamente, o «Fórum de Macau» e o Parque Recreativo de Hac-Sá;

Constituindo aqueles recintos espaços importantes para o desenvolvimento de actividades gimnodesportivas, pelo que se torna necessária a intervenção dos Serviços de Educação e Cultura, através da sua Repartição da Juventude e Desportos na programação da sua utilização e na sua divulgação junto de associações e outros organismos desportivos e juvenis;

No uso da competência conferida pela Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, através da sua Repartição da Juventude e Desportos, preparará, em ligação com as entidades gestoras daqueles recintos, um programa de utilização das áreas destinadas à prática desportiva e dará àquelas entidades toda a colaboração possível na preparação das cerimónias de inauguração dos mesmos e na organização de outras actividades que se insiram no âmbito das suas atribuições.

2. A Repartição da Juventude e Desportos fará também, desde já, a promoção daqueles recintos junto das Associações Desportivas e organismos juvenis e acertará com as entidades gestoras as condições de utilização.

3. No programa de actividades de Verão deverá ser tida também em conta a utilização daqueles espaços.

4. Com vista a estes e a outros novos recintos destinados à prática desportiva ainda em construção deverá a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura incrementar a formação de

monitores, encarregados de recintos e outro pessoal necessário ao seu adequado e regular funcionamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Abril de 1985.  
— O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo,  
*Jorge A. H. Rangel.*

#### Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Abril de 1985:

Fernando Agostinho Gomes, motorista de ligeiros, de nomeação definitiva, do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau — concedidos, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial, por contar mais de três anos de serviço prestado, ao Estado, aos quais foi autorizado a acumular, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, 28 dias de férias a que o mesmo tem direito no corrente ano, para ser gozada em Portugal.

Valdemar Fernando Antunes Esteves, motorista de ligeiros, de nomeação definitiva do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau — concedidos, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, aos quais foi autorizado a acumular, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, 30 dias de férias a que o mesmo tem direito no corrente ano, para ser gozada em Portugal.

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo de Macau, de 11 de Abril de 1985:

Sit Mei Lán, aliás Ana Maria Sit Mei Lán Reis, cozinheira de 1.ª classe do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau, arguida em processo disciplinar que correu os seus trâmites no mesmo Gabinete — punida com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor — demissão —, por ter cometido a infracção disciplinar prevista no n.º 3 do artigo 366.º do supracitado Estatuto.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 4 de Abril de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante ao capitão do SP, António Manuel Ilhéu Nobre, secretário de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau:

«Necessita de quinze dias de licença da Junta para tratamento e repouso, com efeito a partir de 30 de Março de 1985 (inclusive)».

Gabinete do Governo, em Macau, aos 13 de Abril de 1985.  
— O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO****Rectificação**

Por terem saído com incorrecções alguns dos modelos aprovados pelo Despacho n.º 73/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril, novamente se procede à sua publicação:

Modelo n.º 4/RCP

a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ANO ECONÓMICO DE 19\_\_\_\_\_

MAPA DA RECEITA ARRECADADA

\_\_\_\_° SEMESTRE

(Artigo 12º do Decreto-Lei nº 119/84/M, de 24 de Novembro)

a) Designação da entidade autónoma.



## RESUMO

CÓDIGO	RECEITAS COBRADAS NO ____º SEMESTRE DE _____	TOTAL POR CAPÍTULOS
RECEITAS CORRENTES		
01-00-00	Impostos directos	
02-00-00	Impostos indirectos	
03 00 00	Taxas, multas e outras penalidades	
04-00-00	Rendimentos da propriedade	
05-00-00	Transferências	
06-00-00	Venda de bens duradouros	
07-00-00	Venda de serviços e bens não duradouros	
08 00 00	Outras receitas correntes	
RECEITAS DE CAPITAL		
09-00-00	Venda de bens de investimento	
10-00-00	Transferências	
11-00-00	Activos financeiros	
12-00-00	Passivos financeiros	
13-00-00	Outras receitas de capital	
14-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	
	Soma	

b) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Elaborado por,

Conferido

Visto em sessão

O

a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ANO ECONÓMICO DE 19\_\_\_\_

CONTA DOS PAGAMENTOS EFECTUADOS

\_\_\_\_° SEMESTRE

(Artigo 12º do Decreto-Lei nº 119/84/M, de 24 de Novembro)

a) Designação da entidade autónoma.



## RESUMO

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESpesas EFECTUADAS NO ____*SEMESTRE DE ____	TOTAL POR CAPÍTULOS
	DESpesas CORRENTES	
01-00-00-00	Pessoal.....	
02-00-00-00	Bens e serviços.....	
03-00-00-00	Juros.....	
04-00-00-00	Transferências correntes.....	
05-00-00-00	Outras despesas correntes.....	
	DESpesas DE CAPITAL	
06-00-00-00	Investimento e despesas de desenvolvimento.....	
07-00-00-00	Outros investimentos.....	
08-00-00-00	Transferência de capital.....	
09-00-00-00	Operações financeiras.....	
10-00-00-00	Outras despesas de capital.....	
	Soma.....	

b) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Elaborado por,

Conferido

Visto em sessão

0

b) Designação da entidade autónoma e data.

**Rectificações**

Por não ter sido correctamente publicada a alínea *a*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«*a*) Os artigos 215.º a 228.º, 232.º a 235.º, 237.º e 252.º a 258.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;»

Deve ler-se:

«*a*) Os artigos 215.º a 228.º, 232.º a 235.º, 237.º e 252.º a 258.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com excepção das alíneas *b*) e *c*) do artigo 217.º;»

— Por ter saído incorrecto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/85/M, de 8 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, da mesma data, onde se lê:

«1.º ou 2.º escalão»

deve ler-se:

«1.º ou 3.º escalão».

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão da Direcção dos Serviços de Saúde, em sua sessão ordinária de 8 de Abril de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho da Secretária-Adjunta para a Administração, de 11 de Março do mesmo ano, respeitante a Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, interina, da Secretaria do Conselho Consultivo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 16 de Abril de 1985».

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 8 de Abril de 1985:

António João Siqueira Madeira de Carvalho, adjunto-técnico de 2.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública — nomeado para desempenhar as funções de adjunto técnico de 1.ª classe, interino, do mesmo Serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com o n.º 4 e alínea *a*) do n.º 5 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Francisco Miguel Castilho da Rosa, segundo-oficial do Serviço de Administração e Função Pública — nomeado para de-

sempenhar as funções de primeiro-oficial, interino, do mesmo Serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com o n.º 4 e alínea *a*) do n.º 5 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Hó Lai Peck, terceiro-oficial do Serviço de Administração e Função Pública — nomeada para desempenhar as funções de segundo-oficial, interino, do mesmo Serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com o n.º 4 e alínea *a*) do n.º 5 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Dispensados de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA****Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril de 1985:

Virgínia da Conceição Nogueira Chan — nomeada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração do servente de 2.ª classe destes Serviços, Isabel Ferreira da Silva Rosário. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril de 1985:

Licenciada Maria Cecília Laranjeira Fragoso da Silva — renovado, por mais um ano, o seu contrato de prestação de serviço, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, como professora da Escola do Magistério Primário no curso em cujo «currículo» se insiram matérias relacionadas com a sua especialidade e como investigadora da mesma Escola em áreas contidas na sua formação, bem como outras funções que lhe foram determinadas pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, no âmbito da sua especialidade, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea *a*) do artigo 15.º e os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 4 de Abril de 1985:

Licenciada Maria Lídia Tormenta Bastos Calvário Clemente, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado no Território.

Licenciada Dina Maria Chumbinho Guerreiro e Pereira, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Artur Orlando da Graça Moraes, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Fortunato Dias da Costa, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Maria da Graça dos Santos Rodrigues Lourenço, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço prestado no Território.

### Rectificação

Por terem saído inexactos os extractos de despachos respeitantes à mudança de fase dos professores do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Maria Manuela da Mota Vale Braga de Oliveira e licenciado Ernesto Carlos Basto da Silva, publicados no *Boletim Oficial* n.º 13, de 30 de Março de 1985, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«integrado na fase 2, do 1.º escalão»

deve ler-se:

«integrado na fase 3, do 1.º escalão»

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Vinhais Guedes*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Março de 1985:

Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, licenciada em Medicina pela Universidade de Lisboa — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 e alínea c) do n.º 2

do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, alínea a) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar, em comissão de serviço, por um período de dois anos, como médica de clínica geral destes Serviços, indo ocupar o lugar deixado pelo dr. João Miguel de Melo Faria Peixoto, face à sua transição à categoria de médico de clínica geral da categoria da letra «E».

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Abril de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Mário Augusto do Rosário Vong, preparador de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar de terapeuta e diagnóstico:

«Necessita de vinte dias de licença para tratamento e repouso».

Deolinda Fátima Góis Osório Lau do Rosário, agente sanitária de 1.ª classe do quadro de saúde pública:

«Necessita de dezasseis dias de licença para tratamento e repouso, com efeitos a partir de 3 de Abril de 1985».

Kou Man Kan, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, com efeitos a partir de 30 de Março de 1985, inclusive».

Kuan Fong Tak, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, com efeitos a partir de 30 de Março de 1985, inclusive».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Julho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1985:

Fernando Quintas Ribeiro, licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Economia — contratado, desde 15 de Agosto de 1984, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau; alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para prestação de serviços na área da sua formação com vista à realização de trabalhos urgentes de natureza técnica, com carácter eventual, nomeadamente na preparação e enquadramento inicial de um sistema de afec-

tação de recursos e determinação de custos de cada operação estatística e respectivo controlo. (Dispensado de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 30 de Agosto de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Março de 1985:

Amélia de Pinho Leitão Fernandes Amorim, licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Economia — nomeada, desde 3 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, e os artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e ao abrigo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de técnico de 1.ª classe dos Serviços de Estatística e Censos, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 88/84/M, de 19 de Maio, e ainda não provido.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 10 de Dezembro de 1984:

Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo quadro, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

Pedro da Rosa de Sousa, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo quadro, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

Por despachos de 2 de Março de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março de 1985:

Vong Fong Sio, aliás Hermelinda Wong Cabrera, viúva de Seva Singh, que foi guarda de 1.ª classe da P.S.P., aposentado, falecido em 5 de Novembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$13 368,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra Q e 33 anos de serviço), acrescida de

\$3 120,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 30 de Novembro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$7 430,60, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$64,50, e as restantes de \$61,90 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

P'un Sok Iong, viúva de Tchan Keng Hung, que foi guarda de 3.ª classe da P.S.P., aposentado, falecido em 20 de Dezembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$11 472,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra V e 39 anos de serviço) acrescida de \$3 900,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 20 de Dezembro de 1984.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 9 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1985:

Armando Rodrigues, guarda de 1.ª classe n.º 45/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$39 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante anual de \$1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 43/1000 e de 957/1000, a que correspondem, respectivamente, 1 ano, 9 meses e 7 dias, e 38 anos, 10 meses e 26 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 12 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1985:

Helena José Maria Ferreira Xavier, viúva de Acácio Miguel Osório Xavier, que foi chefe de divisão da Inspeção do Comércio Bancário, aposentado, falecido em 19 de Outubro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do

Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$27 720,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra I e 40 anos de serviço), acrescida de \$4 680,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 30 de Outubro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$24 478,20, em cento e vinte prestações mensais, sendo a 1.ª de \$321,20, e as restantes de \$203,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas próprias do orçamento geral do Território e do orçamento ordinário do Instituto Emissor de Macau, nas proporções de 713/1000 e 287/1000, relativas a 34 anos, 11 meses e 14 dias, e 14 anos e 26 dias, respectivamente.

Por despacho de 16 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1985:

Maria José Osório do Amaral, órfã de Jaime Artur Pinto do Amaral, que em vida foi coronel-médico da Direcção dos Serviços de Saúde, falecido em 6 de Julho de 1932 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$31 584,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido (letra E e 32 anos de serviço), acrescida de \$3 120,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 13 de Junho de 1983, se deduzirá a quantia de \$1 124,30, na permissão de 66/1000 para o orçamento geral do Estado a descontar em 120 prestações mensais, com a 1.ª prestação de \$17,60 e as restantes de \$9,30, e na permissão de 934/1000 para o orçamento geral de Macau a descontar em 120 prestações mensais com a 1.ª prestação de \$ 202,30 e as restantes de \$132,00 cada, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º, ambos do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence ao orçamento geral do Estado e orçamento geral do Território, respectivamente, na permissão de 66/1000 e 934/1000.

Por despacho de 16 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1985:

Maria Agripina Barbosa da Silva Brito Viana, viúva de Mário Manuel Rocha Brito Viana, que em vida foi professor do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, na situação de activo, falecido em 25 de Dezembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$32 985,60, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra E e 30 anos de serviço), acrescida de \$3 900,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 25 de Dezembro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$185,40, em 18 prestações mensais, de \$10,30 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º, ambos do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1985:

Cândida Amélia Sintra Freitas, licenciada em Economia, técnica superior de 1.ª classe do Gabinete de Defesa do Consumidor do Ministério de Qualidade de Vida — contratada além do quadro pelo período de 2 anos, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e artigos 16.º, n.º 1, 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para executar tarefas no âmbito do Centro de Documentação do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com remuneração equivalente a técnico de 1.ª classe — 1.º escalão (índice 415 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

### Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Abril de 1985:

Teresa de Oliveira Ferreira Mak, terceira-ajudante da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau — promovida a segunda-ajudante da mesma Conservatória, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Ana Eulália Guerreiro, a primeiro-ajudante. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 21 de Março de 1985:

Maria de Fátima Fernandes, terceira-ajudante da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel — nomeada, interinamente, segunda-ajudante da mesma Conservatória, nos termos do artigo 38.º, n.os 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

### Declaração

Declara-se que se encontra constituído o Conselho Administrativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro, com a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. António Cândido da Silva Gomes, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial do Território.

VICE-PRESIDENTE: Dr. José Gonçalves Marques, director do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

VOGAIS: Dr. Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República junto do Tribunal de Instrução Criminal;

VOGAIS: Dr. Francisco da Cruz Martins David, conservador do Registo Predial; e  
Dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge, notária do 1.º Cartório Notarial de Macau.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extractos de despachos

Por despachos de 4 de Abril de 1985:

Maria Gabriela dos Remédios César, técnica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal.

António João de Deus de Assis, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal.

Paulino do Lago Comandante, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Tong Iok Pui, contínuo de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica:

### Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Março do corrente ano:

José de Matos Strecht de Aguiar, engenheiro mecânico, contratado em regime de prestação de serviço, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar, em Portugal: de 4-5-1944 a 23-9-1944; de 11-10-1947 a 31-12-1947; e de 1-1-1948 a 12-9-1948 ..... 1 3 26

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como professor da Escola do Ensino de Base do 2.º Nível «11 de Novembro», em Angola: de 8-7-1971 a 15-8-1975 — 4 anos, 1 mês e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 4 11 4

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-10-1981 a 31-10-1984 — 3 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 3 8 12

TOTAL ..... 9 11 12

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo prestado como militar ..... 1 3 26

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-7-1971 a 15-8-1975 — 4 anos, 1 mês e 9 dias; e de 1-10-1981 a 31-10-1984 — 3 anos e 1 mês, o que tudo somado perfaz a totalidade ..... 7 2 9

TOTAL ..... 8 6 5

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Julho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Fevereiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Armando Bento de Oliveira, auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 16 de Janeiro do ano em curso, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Março de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Abril do mesmo ano:

Teresa Fátima Xavier Anok, auxiliar-técnico principal do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de

2.ª classe do quadro técnico, grupo II, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e nunca provido.

José Pedro Sales, auxiliar-técnico de 2.ª classe do quadro técnico-auxiliar (ramo de actividades turísticas) da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado, definitivamente, para desempenhar as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe do quadro técnico, grupo II, da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 99/84/M, de 25 de Agosto, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Por despacho de 4 de Abril do corrente ano:

Maria da Rosa Augusto ou Maria Augusto Belém, fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o artigo 32.º, n.º 3, do mesmo diploma, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, Rufino de Fátima Ramos, exerceu, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 28 a 31 de Março findo, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do signatário em missão oficial de serviço no estrangeiro.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as funções de director dos Serviços, em 1 de Abril do corrente ano, finda a sua missão oficial de serviço no estrangeiro.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

### IMPRESA NACIONAL

#### Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 11 de Abril de 1985:

António de Vasconcelos Mendes Lis, administrador da Imprensa Nacional de Macau — concedidos 30 dias de licença

especial para ser gozada em Portugal, com início na primeira semana de Julho de 1985, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o artigo 32.º, n.º 3, do mesmo diploma, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, primeiro-oficial do quadro aprovado por lei da Imprensa Nacional de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Julho de 1985, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o artigo 32.º, n.º 3, do mesmo diploma, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Lis*.

### SERVIÇOS DE MARINHA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Novembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Abril do corrente ano:

António Ângelo Mendes, mestre de rebocador da Repartição dos Serviços de Marinha — nomeado para exercer, em acumulação com as suas, as funções de contramestre dos serviços marítimos dos mesmos Serviços, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e ainda por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º do mesmo decreto-lei, a partir de 22 de Outubro de 1984, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º de Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

### FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

#### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Abril de 1985:

Ao pessoal, abaixo indicado, desta Polícia — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Comandante de secção, Eduardo Celestiano dos Santos Atraca;

Comissário-chefe, Júlio Marreiros;

Escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, Fernanda Maria da Silva Silva.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.ª classe músico n.º 908/81, Cheang Iok Lon;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 915/81, Vong Chi Keong;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 929/81, Ip Siu Hong;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 935/81, Hong Chi Kin;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 17/81, Leong Kam Un;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 358/81, Leong Fu K'in;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 545/75, Lok Wai Hong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 854/81, Hoi Kuok Leong ou Khaw Kao Leong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 896/81, Kuan Ioi Lam;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 899/81, Wong Veng Un;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 900/81, Ng Cheong I;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 901/81, Loi Ieong Vai;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 902/81, Tam Kuok Keong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 904/81, Lou Wai Meng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 903/81, Fong Kim Man;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 907/81, Ng Teng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 910/81, Cheong Weng Hóng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 911/81, Che Meng Kong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 912/81, Au Peng Ioi;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 914/81, Sio Kuón King;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 916/81, Hó Heng Un ou Hó Heng Jin;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 919/81, Kou Ion Po;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 922/81, Tam Iut Meng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 923/81, Lou Chi On;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 924/81, Tang Va Loc;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 925/81, Chan Kang Leong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 927/81, Van Tat Veng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 931/81, Lou Hók Fu ou Hoke Ong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 933/81, Hó Man San;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 934/81, Ng Iat Man.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.ª classe n.º 930/81, Lay Shing Sieng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 897/81, Hó Veng Tong;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 906/81, Hó Kai Heng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 909/81, Sio Peng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 913/81, Chan Kam Peng;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 917/81, Tam Kiang Sang;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 936/81, Lai Kei Kit, aliás João Bosco Lai.

Por despachos de 9 de Abril de 1985:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Subchefe de esquadra n.º 27/81, Álvaro de Albano Maria Dias;  
 Subchefe de esquadra n.º 72/81, José Machado Garcia;  
 Subchefe de esquadra n.º 330/75, Chan Peng Sam;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 840/81, Luís António do Rosário Machado;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 43/74/F, Chu Kuai Heong ou Tji Koei Hiang;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 364/81, Fausto Viseu Bento;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 62/81/F, Ivone Ângela Botelho da Silva;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 127/81/F, Kan Lin Hei.

(Por subdelegação do Ex.º Comandante das F. S. M., conferida por Despacho n.º 12/81, de 20 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/81).

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.ª classe n.º 117/81/F, Fong Im Leng;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 119/81/F, Vong Fung Mun Ha;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 120/81/F, Lai Vai Fong.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 1.ª classe n.º 74/81, Vítor Ferreira;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 376/81, José António Lopes da Silva;  
 Guarda de 1.ª classe músico n.º 905/81, Wu Weng Son;  
 Guarda de 1.ª classe n.º 937/81, André António da Conceição Ng;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 918/81, Cheong Kam Wa;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 921/81, Ip Chi Kin;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 932/81, Fong Wai Hoi;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 938/81, Ló Kim Seng;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 118/81/F, Ho Sok Fan;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 124/81/F, Tang Iok Lan;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 129/81/F, Lao Chio Há ou Lau Chao Hsia;

Guarda de 2.ª classe n.º 131/81/F, Tam Wai Wân;  
 Guarda de 2.ª classe n.º 133/81/F, Lau Man I;  
 Guarda de 3.ª classe n.º 898/81, Leong Kuai Iong.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

Por despacho de 30 de Março do corrente ano:

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 27 de Março de 1985:

Hó Veng Lap ou Ha Vinh Lap, guarda de 2.ª classe n.º 343, da Polícia Marítima e Fiscal — demitido, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto das Forças de Segurança de Macau.

Ao Ieong Hoi Ch'iu, guarda de 3.ª classe n.º 474, da Polícia Marítima e Fiscal — demitido, por ter incorrido na alínea b) do n.º 4 do artigo 52.º do Estatuto das Forças de Segurança de Macau.

Por despacho de 3 de Abril de 1985:

Leong Kok Tim, guarda de 2.ª classe n.º 334, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-7-1981 a 15-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 1 1

TOTAL ..... 6 3 14

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 15-3-1985 ..... 4 7 18

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

António Manuel de Paula Brito Calaça, inspector de 1.ª classe, Nuno Rufino Pereira, subinspector, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, respectivamente, instrutor e escrivão do processo disciplinar n.º 5-D/84 — fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, e do Despacho n.º 52/76, de 29 de Julho, a gratificação diária de \$16,00 e \$10,00, respectivamente, no montante total de \$160,00 e \$100,00, pelo período de 10 dias.

Por despachos de 3 do corrente mês e ano:

Mário António Lameiras, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — contratado, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, para o lugar de agente-auxiliar de 1.ª classe, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de Pedro Lao para agente de 2.ª classe da mesma Directoria, em 2 de Fevereiro de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984 — contratado, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, de João Evangelista Ung, em 1 de Fevereiro de 1984, e em virtude da desistência de António Manuel Pereira Júnior que fora nomeado para ocupar a dita vaga. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Francisco Xavier de Jesus Isidro, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984 — contratado, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 20.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da rescisão do contrato concedida a António Francisco Alexandrino Petrovich da Silva, em 8 de Março de 1984. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Au Soi Wá, aliás João Roberto Au, sexto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984 — contratado, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 20.º

da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 55/82/M, de 25 de Setembro, e ainda não provida. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

## CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

### Extr cto de despacho

Por deliberação camarária n.º 16/85/03, de 22 de Janeiro, aprovada por despacho de 20 de Março, da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Administração:

Fernanda Morais Moita, primeiro-oficial da Câmara Municipal das Ilhas — nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo Serviço, ao abrigo do artigo 60.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 13 de Abril de 1985. — O Presidente, *Fernando A. L. da Costa Freire*, engenheiro maquinista naval.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Extr ctos de despachos

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 1 de Abril de 1985:

José Osvaldo do Rosário, segundo-oficial da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau — exonerado das funções de primeiro-oficial, interino, para que fora nomeado por despacho de 3 de Março de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1983, a partir da data da posse do cargo de primeiro-oficial.

Filomena Violeta da Rocha, segundo-oficial da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau — exonerada das funções de primeiro-oficial, interina, para que fora nomeada por despacho de 3 de Março de 1983 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1983, a partir da data da posse do cargo de primeiro-oficial.

José Osvaldo do Rosário, segundo-oficial da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau, primeiro classificado no respectivo concurso — promovido a primeiro-oficial, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de Noémia Baptista a chefe de secção.

Filomena Violeta da Rocha, segundo-oficial da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau, segunda classificada no respectivo concurso — promovida a primeiro-oficial, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar resultante da promoção de José Leonardo Castilho a chefe de secção.

Georgiana Chang Lau do Rosário, escrevente chinês do Instituto de Acção Social de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Abril de 1985. — Pelo Presidente, O Chefe do Departamento de Administração e Património, *Américo da Silva Leong Monteiro*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de uma vaga de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro do pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1985:

João Carlos Pais de Assunção Marques;  
Lam Chôi Vá, aliás Maria Vitória Lam;  
Maria Catarina Pombinho Tacão Rodrigues dos Santos.

A prestação das respectivas provas práticas realizar-se-á na Calçada de St.º Agostinho, 37-A, (à Rua da Praia Grande), e terá a duração de quatro horas com início às 9,00 horas, do dia 30 de Abril.

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

**PRESIDENTE:** Dr. Rui António Craveiro Afonso, director do Serviço de Administração e Função Pública.

**VOGAIS:** Dr. Rui Manuel de Sousa Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Formação;

Dr. Luís Manuel Ramos da Fonseca, assistente-técnico principal.

**SECRETÁRIO,**

**SEM VOTO:** Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro, chefe de secção, substituto.

(Homolog da por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto par Educação, Cultura e Turismo, de 2 d Abril d 1985).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 2 de Abril de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro do pessoal desta Direcção, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 de Novembro de 1984:

Classificação final	Média	Classificação
1. José Rui da Silva Costa ....	19,0 valores	(Muito Bom)
2. Cristina Maria Freitas Sil- vério .....	18,0 valores	(Muito Bom)
3. Manuel José Carreira .....	17,7 valores	(Muito Bom)
4. Aurora Mercedes Campos	17,0 valores	(Muito Bom)
5. António José Marques Vie- gas Vaz .....	16,8 valores	(Bom)
6. Maria Leonor Fernandes do Rosário .....	16,6 valores	(Bom)
7. João António Nascimento de Sousa .....	16,5 valores	(Bom)
8. Humberto de Jesus Leong	16,1 valores	(Bom)
9. Mário José de Sousa .....	15,8 valores	(Bom)
10. Ângela dos Santos Afonso	15,0 valores	(Bom)
11. Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho .....	14,2 valores	(Bom)
12. Fernando António Ferreira	12,6 valores	(Regular)
13. Vei Jen .....	12,2 valores	(Regular)
14. Luísa Bañares da Assunção Rosário .....	12,1 valores	(Regular)
15. Chan Ca Iu .....	12,0 valores	(Regular)
16. Chau Hêng Chôn .....	11,8 valores	(Regular)
17. Manuel José Lao .....	11,7 valores	(Regular)
18. Florinha da Rocha Vai ....	11,6 valores	(Regular)
19. José Maria da Fonseca Ta- vares .....	11,2 valores	(Regular)
20. Maria Isabel de Barbosa Scusa Siqueira .....	11,0 valores	(Regular)
21. Sou Sok Fan .....	10,8 valores	(Regular)
22. Ana Maria Chói do Rosário	10,6 valores	(Regular)
23. Diana Maria Bañares .....	10,5 valores	(Regular)
24. Rogério António da Con- ceição Nogueira .....	10,2 valores	(Regular)
25. Maria Fátima José .....	10,0 valores	(Regular)

*Reprovaram:* quatro candidatos.

*Faltaram:* treze candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 1 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Anúncio

De harmonia com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 25 de Março de 1985, se anuncia que se acha

aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos de ambos os sexos com escolaridade obrigatória, para o assalariamento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais desta Direcção.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, sujeito ao imposto do selo da taxa de \$10,00, deverão os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- Ter idade não inferior a 18 anos, nem superior a 50 anos de idade;
- Posse e número e local de emissão do documento de identificação.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso os seguintes documentos comprovativos:

Certidão das habilitações literárias.

Fotocópia do documento de identificação.

A classificação dos candidatos admitidos é feita, sucessivamente, pela ordem seguinte:

- Os que prestem serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, em regime de assalariamento no quadro 'ou eventual, há mais de 6 meses;
- Conhecimento das línguas chinesa e inglesa (falado);
- Maiores habilitações literárias;
- Maiores encargos familiares.

O prazo de validade deste concurso é de 2 anos a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Vong Kou Si, viúva, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Vong Meng, que foi impressor de 1.ª classe da Imprensa Nacional de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Faz-se público que, tendo Vong Chun requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Hu Wong, que foi artífice de 1.ª classe n.º 5, do Comando das Forças de Segurança de Macau, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Lista

Provisória dos candidatos ao concurso de prestação de provas para a admissão de 3 estagiários de operador de computador da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 2 de Março de 1985:

Carlos Henrique de Sousa Gomes;  
Chao Vai Heng;  
Chio Hang Kun ou Chew Han Koon;  
Fátima Maria Nunes;  
Fernando António da Costa do Rosário;  
Hoi Chi Kuok;  
Lau Chi Vai;  
Lok Kuok Hei;  
Ng Ka Pou; e  
Vong Soi Tak.

O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

**PRESIDENTE:** Director dos Serviços.

**VOGAIS:** Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;

Estagiário de técnico de informática.

**SECRETÁRIO,**

**SEM VOTO:** Terceiro-oficial, Isabel Lis da Silva.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

### Lista definitiva

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal da carreira de escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1985:

Ana Maria Marques Viegas Paz Ferreira;  
António Chao de Almeida;

Cristina Maria Freitas Silvério;  
Diana Airosa Lopes;  
Iolanda Teresa Xavier;  
Isabel Maria da Silva André Coelho da Mota;  
José Vong Ferreira Marques Soares;  
Maria Alice Rodrigues;  
Rita Morais Lopes Gutierrez; e  
Rogério da Luz Vicente.

### Candidato excluído:

Leopoldo Arrais do Rosário — por não ter entregado a certidão de habilitações literárias.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 23 de Abril de 1985, pelas 14,30 horas numa das salas da Escola Comercial «Pedro Nolasco», com duração de 3 horas e a prova oral, no dia 27 do mesmo mês, pelas 9,30 horas, na Direcção dos Serviços de Economia.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 4 de Abril de 1985).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

### Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 29 de Março de 1985, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de provas de conhecimento, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de dois lugares de programador do quadro de pessoal dos mesmos Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, as habilitações literárias e profissional e discriminar os documentos que juntam.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos nas condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documentos de identificação.

O concurso constará do seguinte programa e provas:

a) Prova prática de elaboração de um programa em Basic ou Cobol e do correspondente fluxograma, como solução informática a um problema apresentado;

b) Prova prática de conhecimentos do sistema VS ou PC da Wang, que permita avaliar a capacidade de introduzir, alterar e fazer correr um programa já elaborado.

O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 29 de Março de 1985, se acha aberto, na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de provas de conhecimento, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediatamente ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de técnico de informática de 2.<sup>a</sup> classe do quadro dos mesmos Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, devendo os candidatos mencionar a identificação completa, as habilitações literárias e profissional e discriminar os documentos que juntam.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos nas condições referidas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/84/M, de 10 de Março, e que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas, a saber:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documentos de identificação.

O concurso constará do seguinte programa e provas:

- a) Prova prática de elaboração de uma solução informática para um problema concreto que inclui desenho de registos, elaboração de programas e testes de validação necessários;
- b) Prova prática de conhecimentos de sistema VS da Wang como instrumento a utilizar na racionalização e automatização de uma atribuição dos serviços.

O prazo de validade deste concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

### Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico

e Infra-Estruturas, dada por despacho de 8 do corrente mês, se acha aberto concurso de provas práticas pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro administrativo da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador e entregue na secretaria do mesmo Serviço, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a saber:

- a) Maioridade;
- b) Habilitações literárias (escolaridade obrigatória);
- c) Capacidade cívica;
- d) Capacidade profissional;
- e) Aptidão física e mental;
- f) Posse de documento de identificação;
- g) Prática de dactilografia.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter o mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação (conforme os artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor (deveres e direitos, sigilo, correspondência e arquivo);
- b) Noções gerais sobre a organização e atribuições da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau (Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro) e o Regulamento Geral (Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril);
- c) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples;
- d) Prova de dactilografia:

— Cópia de um texto e elaboração de um mapa. Esta prova terá a duração de 45 minutos.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 9 de Abril de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

As provas terão lugar no dia 23 de Abril do corrente ano, pelas 15,15 horas, nas instalações da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Avisos

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 10 de Abril de 1985, o júri do concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo, terá a seguinte constituição:

**PRESIDENTE:** Director dos Serviços de Turismo ou o seu substituto legal.

**VOGAIS:** Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe de secretaria;

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, primeiro-oficial.

**SECRETÁRIO,**

**SEM VOTO:** Paulo José dos Santos Carrilho, escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe.

As provas terão lugar no dia 22 de Abril do corrente ano, pelas 15,15 horas, nas instalações da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 10 de Abril de 1985, o júri do concurso para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo — 1.<sup>o</sup> escalão — do quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, terá a seguinte constituição:

**PRESIDENTE:** Director dos Serviços de Turismo ou o seu substituto legal.

**VOGAIS:** Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe de secretaria;

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiro-oficial.

**SECRETÁRIO,**

**SEM VOTO:** Fong Mei San Viseu, aliás Luísa Maria Fong Viseu, escriturária-dactilógrafa de 3.<sup>a</sup> classe.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### COMANDO

#### Listas

Provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de desenhador de 3.<sup>a</sup> classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1985:

Armando de Oliveira Viegas; a)

Isabel Chao Almeida;

Luís Manuel da Silva Vieira.

a) Deve apresentar a certidão de habilitações literárias e certidão do registo de nascimento.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Comandante das F. S. M., de 9 de Abril de 1985).

Quartel-General/F.S. Macau, aos 9 de Abril de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

Provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.<sup>o</sup> escalão — do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1985:

Alexandra Gracias Nantes;

Ana Maria Carapinha Brilha Ramalho; a)

Bernardo José Susana da Rosa;

Cristina Maria Maher Chau;

Jorge Manuel Méren de Pinho Barroso;

José Domingos Guerra;

Maria Alice Rodrigues;

Maria de Fátima Gonçalo Saraiva Gouveia;

Maria Edite dos Santos Francisco Ó; b)

Odete Filomena Mendes dos Santos Silva;

Rosa Dias da Silva.

a) Deve apresentar a certidão do registo de nascimento;

b) Deve apresentar a certidão de habilitações literárias e certidão do registo de nascimento.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 9 de Abril de 1985).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 9 de Abril de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

Provisória dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1985:

Américo José Cordeiro; a)  
Cristina Maria Maher Chau; a)  
Fernando da Silva Costa;  
Florinda Drummond Morlim Cardoso;  
José Domingos Guerra; a)  
Maria de Lurdes Pereirinha; a)  
Marian Ramtula Elias; a)  
Rosa Dias da Silva. a)

a) Devem apresentar documento comprovativo de que possuem conhecimentos do dialecto cantonense (falado).

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista do *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 9 de Abril de 1985).

Quartel-General/F.S. Macau, aos 9 de Abril de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

##### Aviso

Para os devidos efeitos se avisam os candidatos ao concurso de habilitação, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984, para o provimento de lugares de agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, que o mesmo se realizará no próximo dia 16 do corrente mês, pelas 9,30 horas, no edifício da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 10 de Abril de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

#### INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

##### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os As-

suntos Sociais, de 1 de Abril de 1985, que se considera definitiva a lista que fez parte integrante do aviso de abertura do concurso de promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 8 de Setembro de 1984.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Abril de 1985. — Pelo Presidente, substituto, O Chefe da Repartição de Administração, *Américo da Silva Leong Monteiro*.

#### LEAL SENADO DE MACAU

##### Lista

de classificação, devidamente homologada por deliberação camarária de 28 de Março de 1985, dos candidatos admitidos ao concurso documental para o provimento do lugar de médico-veterinário dos Serviços de Abastecimento deste Leal Senado, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984:

- 1.º Abílio Cândido Carvalho de Sá Dantas;
- 2.º Júlio Henrique Rodrigues;
- 3.º João Manuel Pérpen Mota Alvoeiro;
- 4.º Maurício Mário Barroso Rodrigues Lopes;
- 5.º Luís Filipe da Silva Potes;
- 6.º Raul Manuel Gomes Ricardo.

Em relação aos restantes candidatos, o Leal Senado delibrou não os classificar.

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Abril de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 120,60)

##### Anúncio

Faz-se público que, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de lugares de fiscal de 3.ª classe (Letra S) dos Serviços de Abastecimento deste Leal Senado, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao presidente do Leal Senado e entregue na secretaria do Leal Senado, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, relativamente a cada uma das condições gerais cons-

tantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto:

- a) Maioridade;
- b) Habilitações literárias;
- c) Capacidade cívica;
- d) Capacidade profissional;
- e) Aptidão física e mental;
- f) Posse e número e local de emissão de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa das suas habilitações literárias.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação, (conforme artigos 3.º e 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto).

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Organização do Leal Senado;
- b) Regulamento dos Serviços de Abastecimento;
- c) Código de Posturas Municipais;
- d) Noções elementares sobre o Estatuto do Funcionamento, em vigor: deveres e direitos dos funcionários;
- e) Redacção de uma nota ou ofício;
- f) Prova de dactilografia com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;
- g) Exercícios de aritmética;
- h) Conversação em português ou cantonense, durante 10 minutos.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados, em conformidade com as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Maiores habilitações literárias;

- 2.ª Mais tempo de serviço prestado ao Leal Senado;
- 3.ª Menor idade.

Macau, Paços do Concelho, aos 11 de Abril de 1985. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 343,00)

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### CAIXA ECONÓMICA POSTAL

#### Balancete do Razão, referente ao mês de Março de 1985

Código	Contas	SalDOS	
		Devedores	Credores
10	Caixa	\$ 106 248,74	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito	\$ 45 257,49	
20	Crédito concedido	\$26 144 177,40	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 7 964 822,36	
23	Ações, obrigações e quotas	\$ 106 100,00	
30	Depósitos		\$18 474 505,15
33	Recursos de outras entidades locais		\$11 071 710,00
38	Credores		\$ 1 146 930,15
39	Exigibilidades diversas		
41	Imóveis	\$ 240 449,10	
53	Receitas antecipadas		\$ 386 037,76
56	Proveitos a receber	\$ 5 941,20	
60	Capital		\$ 3 000 000,00
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 545 576,39
65	Lucros e perdas (do exercício anterior)		\$ 142 612,70
66	Resultado do exercício		
71	Custos com pessoal	\$ 21 473,50	
72	Fornecimentos de terceiros	\$ 3 935,40	
73	Serviços de terceiros	\$ 222 992,10	
76	Custos inorgânicos	\$ 65 000,00	
80	Proveitos de operações activas		\$ 140 843,34
85	Proveitos inorgânicos		\$ 18 181,80
90	Valores recebidos em depósito	\$ 3 333 333,30	
90	Credores por valores recebidos em depósito		\$ 3 333 333,30
92	Valores em caução	\$18 698 474,77	
92	Credores por valores em caução		\$18 698 474,77
		\$56 958 205,36	\$56 958 205,36

O Encarregado da Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — Pelo Gerente, *José Mira Coelho Borreico*. — A Comissão Administrativa, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva* — *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios* — *Arménio Antunes Belo da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto da C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 185,40)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### ANÚNCIO

Certifico, que, por escritura outorgada no dia vinte e cinco de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, e lavrada a folhas trinta e nove verso do livro de notas para escrituras número dois-D, neste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Associação de Administração de Propriedades de Macau», com sede provisória na Rua do Campo, número dez, em Macau, que se regulará nos termos constantes dos estatutos em anexo.

*Documento complementar, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado*

*Primeiro* — Denominação, sede e fins. A Associação adopta a denominação de «Associação de Administração de Propriedades de Macau», e, em chinês, «Ou Mun Mat Ip Kun Lei Ip Seong Wui».

*Segundo* — A sede da Associação encontra-se provisoriamente instalada na Rua do Campo número dez, desta cidade.

*Terceiro* — O objectivo da Associação consiste em:

Promover e desenvolver o comércio de administração de propriedade;

Estudar os problemas que concorram para o progresso do comércio;

Estudar e submeter a aprovação do Governo, medidas que visem orientar e disciplinar o comércio, zelando pelo seu prestígio; e

Dar parecer e pedir consultas sobre todas as dúvidas que lhe forem apresentadas pelos seus associados.

*Quarto* — Dos sócios, seus direitos e deveres.

Haverá as seguintes categorias de sócios:

Sócios honorários; e

Sócios ordinários.

*Parágrafo único* — Os sócios ordinários poderão ser sócios colectivos e sócios individuais.

*Quinto* — São sócios colectivos as companhias de Administração de propriedades devidamente registadas em Macau.

*Sexto* — São sócios individuais os proprietários de firmas de administração de propriedades devidamente registadas em Macau.

*Sétimo* — Poderão inscrever-se como sócios aqueles que exercem as actividades de administração de propriedades no Território, legalmente reconhecido, sem distinção de sexo, que tenham bom comportamento moral e civil comprovado.

*Oitavo* — A admissão dos sócios honorários far-se-á mediante proposta da Direcção e aprovada pela assembleia geral.

*Nono* — A admissão dos sócios ordinários far-se-á mediante proposta de um sócio, juntamente com os documentos comprovativos da sua qualidade, dependendo a mesma de aprovação da Direcção.

*Décimo* — São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais; e

c) Gozar dos benefícios concedidos pela Associação.

*Décimo primeiro* — São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;

b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota a fixar pela assembleia geral.

*Décimo segundo* — Disciplina.

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação poderão incorrer de acordo com a deliberação da Direcção, nas seguintes sanções:

a) Advertência verbal;

b) Censura por escrito;

c) Suspensão dos direitos por um ano; e

d) Expulsão.

*Décimo terceiro* — Os sócios que deixarem de pagar de acordo com os estatutos, as respectivas quotas por um período de um ano, serão considerados como desistência voluntária.

*Décimo quarto* — Assembleia geral.

A assembleia geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano.

*Décimo quinto* — A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção, ou pelos sócios desde que o pedido da convocação tenha um número não inferior a vinte por cento de sócios.

*Décimo sexto* — A assembleia geral reunir-se-á com a presença mínima de um terço do total dos sócios.

*Parágrafo único* — Não havendo quorum fixado neste artigo, a assembleia geral efectuar-se-á com poderes deliberativos decorridos sessenta minutos da hora marcada com o número de associados presentes.

*Décimo oitavo* — A assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos bienalmente, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Décimo nono* — Compete à assembleia geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o conselho fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação; e

d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

*Vigésimo* — A Direcção é constituída por um presidente, três vice-presidentes, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos bienalmente, podendo ser reeleitos um ou mais vezes.

*Vigésimo primeiro* — Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e três vice-presidentes.

*Vigésimo segundo* — As deliberações são tomadas por maioria de votos.

*Vigésimo terceiro* — A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, cuja convocação é feita pelo presidente da mesma.

*Vigésimo quarto* — A Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios do trabalho; e
- c) Convocar a assembleia geral.

*Vigésimo quinto* — Conselho fiscal.

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos bienalmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

*Vigésimo sexto* — São atribuições do conselho fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

*Vigésimo sétimo* — Rendimentos.

Os rendimentos da Associação provêm das quotas dos sócios e os donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade pública ou privada.

*Vigésimo oitavo* — Disposição.

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

澳  
門  
物  
業  
管  
理  
商  
會



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 854,30)

## SOCIEDADE DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO INSULAR, S. A. R. L.

### Convocação

É convocada, nos termos do artigo 14.º dos Estatutos da Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S. A. R. L., a Assembleia Geral dos accionistas, para se reunir em sessão ordinária, no dia 23 de Abril de 1985, pelas 16,15 horas, na Sala «Mandarim» do Hotel Lisboa, desta cidade, com a seguinte:

### ORDEM DO DIA

1. Discussão e aprovação do Relatório, Contas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1984.
2. Eleição dos membros dos corpos sociais para o triénio 1985-1987.
3. Outros assuntos.

Macau, 10 de Abril de 1985. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Cheng Yu Tung*.

(Custo desta publicação \$111,30)

### ANÚNCIO

#### Companhia de Artigos Eléctricos Wa Un, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Março de 1985, exarada a fls. 17 e segs. do Livro n.º 173-A, do 2.º Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Ho Ngai Keung; 2) Tam Sio Lon e Tan Xiaolun, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Artigos Eléctricos Wa Un, Limitada», em inglês, «Wa Un Electric Company Limited», e, em chinês, «Wa Un Tin Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Coelho do Amaral, n.º 36, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma

de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e em especial, a importação e comercialização de artigos eléctricos.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil patacas cada, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios Ho Ngai Keung e Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Quinto* — A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

*Sexto* — A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios; no caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário

que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de menor expediente poderão ser firmados, contudo, por um dos gerentes.

*Oitavo* — Em caso algum a sociedade se obrigará por fianças, letras de favor e mais actos ou documentos aos seus negócios.

*Nono* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo primeiro* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo segundo* — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissio, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos três de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 500,60)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### ANÚNCIO

#### Jorge Pote e Mesquita Camelo — Sociedade de Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número um—F: Jorge Emanuel Soares Coelho Pote e Joaquim António Ferreira de Mesquita Camelo, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado*

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Jorge Pote e Mesquita Camelo — Sociedade de Advogados, Lda.» e tem a sua sede na Avenida D. João IV, número trinta e oito, primeiro andar, em Macau.

*Segundo* — O objecto da sociedade é o exercício em comum e por parte dos sócios da profissão de advogado com vista a repartirem entre si os respectivos lucros.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, com início em um de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

*Quarto* — O capital social é de dez mil patacas, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais de cinco mil patacas, equivalendo cada quota a vinte e cinco mil escudos, e com direito a cem votos.

*Quinto* — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a qualquer dos sócios que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de

caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral.

*Sexto* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) Adquirir, por qualquer preço, quaisquer bens e direitos; b) Efectuar levantamentos ou depósitos nos estabelecimentos bancários; c) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Sétimo* — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam, em nome dela, assinados por qualquer um dos gerentes.

*Oitavo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão aprovados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da Assembleia Geral.

*Décimo* — Em todo o omissio, regulam as disposições da Lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco — A Terceira-Ajudante, *E. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$355,40)

### ANÚNCIO

#### Empresa de Importação e Exportação e Comércio Geral Wa Keong (Hóng Kong-Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Março de 1985, exarada a fls. 14 e segs. do Livro n.º 173-A, do 2.º Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Ho Ngai Keung; e 2) Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de cinco

folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Importação e Exportação e Comércio Geral Wa Keong (Hong Kong-Macau), Limitada», em inglês, «Wa Keong (Hong Kong-Macau) Trading Company Limited», e, em chinês, «Kong Ou Wa Keong Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Coelho do Amaral, n.º 36, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto social é constituído pela prática de actividades de fomento e investimento nos domínios comercial e industrial, especialmente a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas pelos sócios Ho Ngai Keung e Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Quinto* — A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

*Sexto* — A sociedade não se dissolverá com o falecimento de um dos sócios; no caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum

por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de menor expediente poderão ser firmados, contudo, por um dos gerentes.

*Oitavo* — Em caso algum a sociedade se obrigará por fianças, letras de favor e mais actos ou documentos aos seus negócios.

*Nono* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo primeiro* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo segundo* — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por

cartas registadas dirigidas aos sócios, com a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissis, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos três de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$525,30)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### ANÚNCIO

#### Fábrica de Luvas Winsport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Abril de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dois-D: Vong Fat e Vong Sok I, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

#### Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Luvas Winsport, Limitada», em inglês, «Winsport Industrial Manufactory Limited» e, em chinês, «Pák Tát Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Um do Bairro Iao Hon, 10.º andar, bloco «Cb» do edifício industrial Iao Seng, podendo a sociedade mudar de sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitida por lei e especialmente o fabrico de artigos de luvas e de carteiras e a importação e exportação de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de \$ 100 000,00 (cem mil patacas), ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte:

a) Uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentas e cinquenta mil escudos e com direito a 1800 votos, subscrita pelo sócio Vong Fat;

b) Uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos e com direito a 200 votos, subscrita pela sócia Vong Sok I, representada pelo estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Luvas Winsport» e, em inglês, «Winsport Industrial Manufactory», a que respeita a licença industrial n.º 4/P/83, emitida em 9 de Maio de 1983, e cujo domínio e posse são pela presente escritura transferidos sem encargos para a sociedade.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Quinto* — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, todavia a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios.

*Parágrafo primeiro* — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes; todavia, para emissão de cheques basta a assinatura de um dos sócios.

*Parágrafo segundo* — São desde já nomeados gerentes os sócios Vong Fat e Vong Sok I, os quais exercem as funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por

deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo terceiro* — Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo* — Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Oitavo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono* — Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Décimo* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo primeiro* — No omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Primeiro-Ajudante, *J. M. Burquete*.

(Custo desta publicação \$ 485,20)

CARTÓRIO NOTARIAL  
DAS ILHAS  
ANÚNCIO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Fevereiro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 1-B, foram alterados os artigos terceiro e quinto do pacto social que rege a socie-

dade por quotas de responsabilidade limitada «Fábrica de Vestuários Ká Vó (Macau), Limitada» com sede em Macau na Rua Tomé Pires, n.º 13, 4.º e 5.º andar, aos quais foi dada a seguinte redacção:

*Artigo terceiro*

O capital social é de um milhão de dólares de Hong Kong, equivalentes a um milhão e trinta mil patacas, e corresponde a cinco milhões cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, está integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de cinco quotas, três quotas do valor nominal de trezentos e trinta mil dólares de Hong Kong, equivalentes a trezentas e quarenta mil e oitocentas e noventa patacas cada, subscritas pelos sócios, Mo Yuet Man Sally, Mo Kay See Víctor e Mo Yuet Mui Karanda, e duas quotas de cinco mil dólares de Hong Kong, equivalentes a cinco mil cento e cinquenta patacas, subscritas pelos sócios Mou Chi Chong ou conforme a romanização Mo Chi Chung, que também assina C. C. Mo e Chan Wah Kiu.

*Artigo quinto*

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos cinco sócios, que ficam desde já nomeados gerentes, sem caução nem retribuição e com plenos poderes até para adquirir bens imóveis, os quais poderão fazer-se substituir por mandatários da sua escolha.

Está conforme.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$154,50)

ANÚNCIO

**Empresa de Importação e Exportação e Comércio Geral Kam Wa (Hong Kong-Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Março de 1985, exarada a fls. 20 e segs. do Livro n.º 173-A, do 2.º Cartório Notarial,

foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Chan Hak Kan; 2) Ho Ngai Keung; e 3) Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Empresa de Importação e Exportação e Comércio Geral Kam Wa (Hong Kong-Macau), Limitada», e em inglês, «Kam Wa (Hong Kong-Macau), Investment Enterprise Limited», e, em chinês, «Kong Ou Kam Wa K'ei Ip Iao Han Cong Si,» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Campo, n.º 71, 1.º andar, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto social é constituído pela prática de actividades de fomento e investimento nos domínios comercial e industrial, especialmente a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, corresponde à soma dos sócios assim discriminadas: uma quota de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos e com direito a oitocentos votos,

subscrita pelo sócio Chan Hak Kan, e duas quotas iguais de trinta mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinquenta mil escudos e com direito a seiscentos votos, subscritas pelos sócios Ho Ngai Keung e Tam Sio Lon ou Tan Xiaolun.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

*Quinto* — A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

*Sexto* — No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes mediante competente mandato.

*Parágrafo segundo* — Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se mostrem assinados por dois dos gerentes.

*Parágrafo terceiro* — Os actos de mere expediente poderão ser firmados, contudo, por um dos gerentes.

*Oitavo* — Em caso algum a sociedade se obrigará por fianças, letras de fa-

vor e mais actos ou documentos aos seus negócios.

*Nono* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos; e

c) Efectuar levantamentos de depósito feitos nos estabelecimentos bancários.

*Décimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo primeiro* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo segundo* — As reuniões da assembleia geral serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, ccm a antecedência de, pelo menos, sete dias, salvo a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissis, observar-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos três de Abril de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$525,30)

**SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.**

**Balanco para publicação  
Exercicio de 1984**

Código Contas	Activo bruto	Provisões, amortizações menos-valias	Activo líquido	Código Contas	Passivo
14			\$ 119 963,30	54+55+59	Contas diversas ..... \$ 15 269 572,53
21	\$ 119 963,30	—	\$ 11 590 996,34	62	Provisões para riscos em curso ..... \$ 68 666,67
20	\$ 11 590 996,34	—	\$ 3 433 333,33	60	Capital ..... \$ 15 000 000,00
28	\$ 3 433 333,33	—	\$ 6 900,00	61	Reservas ..... \$ 24 470,97
42	\$ 6 900,00	—	\$ 316 907,14	63	Resultados transitados de exercicios anteriores ..... \$ 97 883,87
43+45	\$ 359 627,14	\$ 42 720,00	\$ 240 453,57	66	Resultado do exercicio ..... \$ 519 586,64
56+58+59	\$ 440 129,80	\$ 199 676,23	\$ 15 271 627,00		
	\$ 15 271 627,00	—	\$ 30 980 180,68		
		\$ 242 396,23		Totais .....	\$ 30 980 180,68
	\$ 31 222 576,91	\$	\$ 30 980 180,68		

Gabinete de Fiscalidade e Auditoria,  
(Assinatura ilegível)

O Conselho de Administração,  
Pelo BNU,  
Carlos Jorge da Luz Duarte

**Demonstração de resultados do exercicio de 1984**

**Conta de exploração**

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
72	Fornecimentos de terceiros .....	\$ 3 321,00	80	Proveitos de operações activas .....	\$ 1 556 141,87
73	Serviços de terceiros .....	\$ 635 528,04			
74	Outros custos de actividade .....	\$ 2 203,50			
75	Impostos .....	\$ 37 500,00			
77	Dotações para amortizações .....	\$ 189 421,00			
78	Dotações para provisões .....	\$ 68 666,67			
	Lucro de exploração .....	\$ 619 501,66			
	Totais .....	\$ 1 556 141,87		Totais .....	\$ 1 556 141,87

Gabinete de Fiscalidade e Auditoria,  
(Assinatura ilegível)

O Conselho de Administração,  
Pelo BNU,  
Carlos Jorge da Luz Duarte

## Demonstração de resultados do exercício de 1984

## Contas de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
652	Perdas relativas a exercícios anteriores ...	\$ 2 343,50	651	Lucro de exploração .....	\$ 619 501,66
656	Dotações para impostos sobre lucros do exercício .....	\$ 97 571,52			
66	Resultado do exercício .....	\$ 519 586,64			
	<i>Total</i> .....	\$ 619 501,66		<i>Total</i> .....	\$ 619 501,66

Gabinete de Fiscalidade e Auditoria,  
(Assinatura ilegível)

O Conselho de Administração,  
Pelo BNU  
Carlos Jorge da Luz Duarte

### RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No cumprimento dos preceitos legais e estatutários, vem o Conselho de Administração da SOFIDEMA — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L., submeter ao parecer do Conselho Fiscal, o Relatório e Contas de 1984, correspondente ao seu segundo exercício anual.

No prosseguimento da orientação definida no ano anterior, o Conselho de Administração, no decorrer de 1984, centrou a sua atenção na decoração do espaço destinado às instalações da sociedade as quais foram inauguradas oficialmente em Setembro.

Por outro lado, desenvolveu esforços no sentido de seleccionar e recrutar os quadros do pessoal indispensáveis nesta fase de arranque das actividades da sociedade.

Com o capital integralmente realizado, os fundos foram aplicados no mercado interbancário de Hong Kong e no empréstimo sindicado a «Excelsior-Hotéis e Investimentos, Lda.», tendo as respectivas receitas sido suficientes para constituir as reservas legais do ano transacto e para fazer face aos custos de exploração da sociedade que, no final do exercício, apresentou um lucro líquido de MOP 519 586,64.

Propomos que este resultado tenha a seguinte aplicação:  
Constituição de Reserva Legal, nos termos estatutários;  
Provisões para Riscos Gerais de Crédito;  
Manutenção do excedente em Resultados do Exercício.

Por último, o Conselho de Administração deseja deixar expresso um voto de reconhecimento aos Bancos accionistas pela colaboração prestada à instituição.

Macau, 15 de Março de 1985.

O Conselho de Administração,

Banco Nacional Ultramarino — presidente;  
Liu Hong-Ru — vice-presidente;

Roger Daniel Benoit — vice-presidente;  
João da Silva Guerra;  
Cheang Chi-Keong.

### PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO E CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1984

Nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos, vem o Conselho Fiscal da SOFIDEMA — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L., emitir parecer sobre o Relatório, Balanço e Contas relativos ao exercício de 1984, que lhe foram apresentados pelo Conselho de Administração.

O Conselho Fiscal, no âmbito das suas funções, acompanhou pela forma que considerou adequada a actividade da Sociedade, incluindo a assistência regular às reuniões ordinárias do Conselho de Administração.

Quanto ao Balanço e Contas foi verificada que a sua elaboração respeitou as normas legais que lhe são aplicadas, tendo sido acatada a orientação que se encontra estabelecida no Plano de Contas para as sociedades de investimento.

Concluindo, o Conselho Fiscal, considerando o que precede, emite parecer favorável à aprovação do Relatório, Balanço e Contas, relativos ao exercício de 1984, da SOFIDEMA — Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L.

Macau, 15 de Março de 1985.

O Conselho Fiscal,

Banque Nationale de Paris — presidente;  
Fong Ka Iok — vogal;  
José Minhós dos Reis — vogal.

(Custo desta publicação \$1 143,30)

## BANCO COMERCIAL DE MACAU

## Balanco em 31 de Dezembro de 1984

Activo	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido	Passivo	
Caixa	\$ 4 208 417,81		\$ 4 208 417,81	Depósitos à ordem	\$ 76 261 717,90
Depósitos no Instituto Emissor	\$ 11 903 559,06		\$ 11 903 559,06	Depósitos com pré-aviso	\$ 7 090 919,52
Valores a cobrar	\$ 1 044 381,10		\$ 1 044 381,10	Depósitos a prazo	\$ 240 294 309,67
Depósitos à ordem, noutras instituições de crédito no Território	\$ 550 569,17		\$ 550 569,17	Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 45 419 427,86
Depósitos à ordem no exterior	\$ 6 020 827,16		\$ 6 020 827,16	Credores por recursos consignados	\$ 6 300 000,00
Outros valores	\$ 139 350,00		\$ 139 350,00	Cheques e ordens a pagar	\$ 284 375,92
Crédito concedido	\$ 276 963 343,32		\$ 276 963 343,32	Credores	\$ 8 217 147,53
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 28 151 325,04		\$ 28 151 325,04	Exigibilidades diversas	\$ 93 224,15
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 73 583 532,50		\$ 73 583 532,50	Contas internas e de regularização	\$ 60 314 175,46
Aplicações de recursos consignados	\$ 6 300 000,00		\$ 6 300 000,00	Provisões para riscos diversos	\$ 26 225 227,91
Devedores	\$ 289 839,49		\$ 289 839,49	Capital	\$ 37 401 000,00
Participações financeiras	\$ 495 000,00		\$ 495 000,00	Reserva legal	\$ 265 352,52
Imóveis	\$ 9 417 400,70		\$ 9 417 400,70	Reserva de reavaliação	\$ 37 666 352,52
Equipamento	\$ 4 829 994,82	\$ 1 143 028,78	\$ 3 686 966,04	Resultado do exercício	\$ 6 065 489,08
Custos plurienais	\$ 1 189 546,38		\$ 1 189 546,38		
Despesas de instalação	\$ 3 658 345,20	\$ 2 630 075,19	\$ 1 028 270,01		
Imobilizações em curso	\$ 6 000 000,00		\$ 6 000 000,00		
Outros valores imobilizados	\$ 41 928,10		\$ 41 928,10		
Contas internas e de regularização	\$ 28 640 382,65		\$ 28 640 382,65		
<b>Total .....</b>	<b>\$ 463 427 742,50</b>	<b>\$ 3 773 103,97</b>	<b>\$ 459 654 638,53</b>	<b>Total .....</b>	<b>\$ 459 654 638,53</b>

## CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS

Valores recebidos em depósito	\$ 34 950 970,00
Valores recebidos para cobrança	\$ 48 455 161,52
Valores recebidos em caução	\$ 483 488 042,13
Garantias e avales prestados	\$ 46 731 011,64
Créditos abertos	\$ 36 951 718,14
Compras a prazo	\$ 684 896,86
Vendas a prazo	\$ 246 000,00
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 6 033 214,29

O Chefe da Contabilidade,

Mário Coelho Madeira

O Conselho de Administração,

Banco Português do Atlântico, E.P. — Presidente  
Barclays Bank International Limited  
Conselho — Gestão e Investimento, SARL

## Demonstração de resultados do exercício de 1984

## Conta de exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas .....	\$ 32 593 646,87	Proveitos de operações activas .....	\$ 46 887 242,57
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários .....	\$ 2 099 448,06
Remunerações de empregados .....	\$ 6 228 170,27	Proveitos de outras operações bancárias .....	\$ 4 601 090,30
Encargos sociais .....	\$ 700 572,37	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras .....	—
Outros custos com o pessoal .....	\$ 384 745,35	Outros proveitos bancários .....	\$ 912 635,22
Fornecimentos de terceiros .....	\$ 692 687,97	Proveitos inorgânicos .....	\$ 34 402,59
Serviços de terceiros .....	\$ 3 889 668,36		
Outros custos bancários .....	\$ 94 361,93		
Impostos .....	\$ 457 210,79		
Custos inorgânicos .....	\$ 60 345,54		
Dotações para amortizações .....	\$ 1 523 545,45		
Dotações para provisões .....	\$ 1 200 000,00		
Lucro da exploração .....	\$ 6 709 863,84		
<b>Total .....</b>	<b>\$ 54 534 818,74</b>	<b>Total .....</b>	<b>\$ 54 534 818,74</b>

## Conta de lucros e perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Perdas relativas a exercícios anteriores .....	\$ 13 741,12	Lucro de exploração .....	\$ 6 709 863,84
Perdas excepcionais .....	\$ 11 671,44	Lucros relativos a exercícios anteriores .....	\$ 516 037,80
Dotações para impostos sobre lucros de exercício ..	\$ 1 135 000,00	Lucros excepcionais .....	—
Resultado do exercício (se positivo) .....	\$ 6 065 489,08	Provisões utilizadas .....	—
<b>Total .....</b>	<b>\$ 7 225 901,64</b>	<b>Total .....</b>	<b>\$ 7 225 901,64</b>

O Chefe da Contabilidade,

Mário Coelho Madeira

O Conselho de Administração,

Banco Português do Atlântico, E. P. — Presidente  
Barclays Bank International Limited  
Conselho — Gestão e Investimentos, S.A.R.L.

## Inventário de acções, quotas e participações financeiras em 31 de Dezembro de 1984

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca		
Indústrias extractivas		
Indústrias transformadoras		
Electricidade, gás e água		
Construção e obras públicas	\$ 95 000,00	\$ 95 000,00
Comércio, restaurantes e hotéis	—	—
Transportes e comunicações	—	—
Bancos, seguros e outros serviços	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00
<b>Subtotal .....</b>	<b>\$ 495 000,00</b>	<b>\$ 495 000,00</b>
Obrigações		
Certificados de depósito		
Bilhetes de Tesouro		
Outros		
<b>Subtotal .....</b>	<b>—</b>	<b>—</b>
<b>Total .....</b>	<b>\$ 495 000,00</b>	<b>\$ 495 000,00</b>

**BANCO COMERCIAL DE MACAU, S. A. R. L.****PARECER DO CONSELHO FISCAL**

Senhores Accionistas:

As variantes mais significativas que influenciaram a exploração do Banco Comercial de Macau, em mil novecentos e oitenta e quatro, encontram-se bem evidenciadas no Relatório do Conselho de Administração e consubstanciam-se no Balanço e Contas apresentados, a que demos a nossa aprovação, consequência natural dos trabalhos desenvolvidos durante o ano em apreciação, e a que não faltou suporte documental e colaboração a todos os níveis.

A evolução desfavorável dos factores exteriores à economia de Macau, condicionantes endógenas da evolução económico-financeira do Território, e os efeitos da concorrência, agravada pela abertura de mais nove entidades similares, tiveram natural acção limitadora no desenvolvimento do Banco que, não obstante isso, logrou melhorar as suas «performances» de crédito; terminar a automação dos seus serviços; reciclar os seus quadros de pessoal, ajustando-os aos novos meios de trabalho; manter o nível de dotação para Reservas de Reintegração; e reforçar, substancialmente, as suas Provisões para fazer face aos riscos naturais da actividade, que tenderão a agravar-se.

A feliz iniciativa de abrir um Escritório de Representação, em Lisboa, constituiu um acto muito significativo para favorecer e estimular o intercâmbio de negócios entre Macau e Portugal e é um elo importante, pleno de utilidade, para congregação da clientela.

Os objectivos conseguidos, não obstante a excessiva mobilidade dos dados tradicionais, nas várias frentes em que se desenvolveu a actividade do Banco, evidenciam a capacidade de resposta do Conselho de Administração e dos seus Directores, aos quais ficámos devendo atenções e colaboração inescusáveis, cabendo, ainda, solidarizarmo-nos às palavras de apreço a todos os Colaboradores que fizeram parte do núcleo que corporizou a consecução dos programas, entre os quais teve lugar o lançamento da primeira pedra para o edifício que irá ser a nova Sede do Banco Comercial de Macau.

O Balanço apresentado expressa com rigor a situação do Banco e as Contas mostram, com clareza, a formação do resultado final, pelo que somos de parecer:

- Que aproveis o Relatório, o Balanço e as Contas do exercício de mil novecentos e oitenta e quatro;
- Que seja aceite a distribuição proposta, pelo Conselho de Administração, do resultado final.
- Que aproveis um voto de louvor ao Conselho de Administração, Directores e restantes Colaboradores, pela acção altamente meritória desenvolvida no decurso do exercício findo.

Lisboa, 6 de Março de 1985.

O Conselho Fiscal,

*Companhia de Seguros Bonança, E. P.* — Presidente

*Companhia de Seguros Império, E. P.*

*Mota & Companhia, Ld.<sup>a</sup>*

(Custo desta publicação \$ 1 545,00)

## COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

## Balanco do exercicio de 1984

Activo	Ramos de seguro	Contas gerais	Totais	Passivo e situação líquida	Ramos de seguros	Contas gerais	Totais
Imobilizado incorpóreo	—	\$ 545 671,13	—	PASSIVO	—	—	—
— Despesas de constituição	—	\$ 1 570 263,00	—	Provisões para riscos em curso	\$ 1 488 761,00	—	—
— Custos pluriennais	—	\$ 2 115 934,13	—	— De seguro directo	\$ 101 667,00	—	—
— Amortizações	—	(\$ 705 240,90)	\$ 1 410 693,23	Provisões para sinistros	—	—	—
Imobilizado corpóreo	—	\$ 4 014 001,03	—	— De resseguro aceite	\$ 227 675,00	—	\$ 1 590 428,00
— Edifícios	—	\$ 105 039,70	—	Provisões p/anulação de prémios	—	—	—
— Material de transporte	—	\$ 169 347,40	—	— De seguro directo	\$ 18 598,00	—	\$ 227 675,00
— Mobiliário e utensílios	—	\$ 130 364,30	—	Provisões diversos	—	—	—
— Equipamento de escritório	—	\$ 69 203,10	—	— Provisões p/impostos s/lucros	—	\$ 98 900,00	\$ 18 598,00
— Equipamento de telecomunicações	—	\$ 123 913,11	—	Devedores e credores gerais	—	—	—
— Inst. eléc., c/incêndio e ar condicionado	—	\$ 27 158,00	—	— Mediadores	—	\$ 76 627,60	—
— Aparelhos de ar cond. e aquecimento	—	\$ 4 639 026,64	—	— Organismos oficiais	—	\$ 126 778,20	—
— Reintegrações	—	(\$ 163 502,70)	\$ 4 475 523,94	— Outros credores	—	\$ 71 862,38	—
Depósitos de garantia	—	\$ 250 000,00	\$ 250 000,00	Sociedades congêneres	—	—	—
— Instituto Emissor de Macau	—	\$ —	—	— Resseguradores	—	\$ 838 606,64	\$ 838 606,64
Part. dos resseguradores N/Prov. para riscos em curso	\$ 528 605,00	—	—	Credores por garantias prestadas	—	—	—
— De seguro directo	\$ 87 015,00	—	—	— Resseguradores	—	\$ 403 078,58	—
— De resseguro aceite	—	—	\$ 615 620,00	Indemnizações a pagar	—	—	—
Part. dos resseguradores nas provisões para sinistros	\$ 189 653,00	—	—	— De seguro directo	\$ 282 259,70	—	—
— De resseguro aceite	—	—	—	Comissão a pagar	—	—	—
Devedores e credores gerais	—	\$ 4 660,00	\$ 4 660,00	— De seguro directo	\$ 74 895,49	—	—
— Devedores	—	\$ 62 354,48	—	Contas de regularização	—	—	—
Sociedades congêneres	—	\$ —	—	— Credores p/pagam. diferidos	—	\$ 76 404,70	\$ 76 404,70
— Ressegurados	—	\$ —	\$ 62 354,48	TOTAL DO PASSIVO	\$ 2 193 856,19	\$ 1 692 258,10	\$ 3 886 114,29
Prémios em cobrança	\$ 929 898,90	—	\$ 929 898,90	SITUAÇÃO LÍQUIDA	—	—	—
— Prémios em cobrança	—	—	—	Capital	—	\$ 10 000 000,00	\$ 10 000 000,00
Depósitos em instituições de crédito	—	\$ 365 139,91	—	Ganhos e perdas	—	—	—
— Depósitos à ordem	—	\$ 6 109 325,07	—	— Do exercíto	—	\$ 528 768,09	\$ 528 768,09
— Depósitos a prazo	—	\$ —	\$ 6 474 464,98	TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA	—	\$ 10 528 768,09	\$ 10 528 768,09
Caixa	—	\$ 2 013,85	\$ 2 013,85	TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	\$ 2 193 856,19	\$ 12 221 026,19	\$ 14 414 882,38
— Caixa	—	\$ —	—				
TOTAL DO ACTIVO	\$ 1 735 171,90	\$ 12 679 710,48	\$ 14 414 882,38				

Contabilista,  
Joaquim António Cruz

Conselho de Administração — Companhia de Seguros  
Mundial Confiança — Representada por  
J. Ramos e Costa  
Presidente

## COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

Conta de Exploração  
Exercício de 1984

## DÉBITO

Designação	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Sub-totais	Totais
<b>Indemnizações</b>								
— De seguro directo .....	\$ 2 500,00	\$ 8 603,00	\$ 475 556,85	\$ 8 903,25	\$ 45 413,90	—	\$ 540 977,00	—
— De resseguro aceite .....	—	—	—	\$ 228 760,76	—	—	\$ 228 760,76	\$ 769 737,76
<b>Despesas com o pessoal</b> .....	—	—	—	—	—	\$ 991 005,40	\$ 991 005,40	\$ 991 005,40
<b>Impostos e taxas</b> .....	—	—	—	—	—	\$ 75 551,20	\$ 75 551,20	—
<b>Serviços e fornecimentos de terceiros</b> .....	—	—	—	—	—	\$1 059 522,22	\$1 059 522,22	\$ 75 551,20
<b>Encargos financeiros</b> .....	—	—	—	—	—	\$ 297 405,47	\$ 297 405,47	\$1 059 522,22
<b>Outros encargos de gestão</b> .....	—	—	—	—	—	\$ 33 515,30	\$ 33 515,30	\$ 297 405,47
<b>Comissões</b>								
— De seguro directo .....	\$ 23 711,80	\$ 53 361,00	\$ 192 242,80	\$ 108 157,60	\$ 21 153,65	—	\$ 398 626,85	—
— De resseguro aceite .....	—	\$ 18 463,66	—	\$ 53 124,14	—	—	\$ 71 587,80	—
<b>Encargos de resseguro cedido</b>								
<b>De seguro directo</b>								
— Prémios .....	\$ 244 353,31	\$ 953 550,19	\$ 70 953,60	\$ 565 573,54	\$ 698 500,88	\$ 7 366,80	\$2 532 931,52	—
— Outros .....	—	—	—	—	—	—	\$ 7 366,80	—
<b>De resseguro aceite</b>								
— Prémios .....	—	\$ 93 570,10	—	\$ 254 486,19	—	—	\$ 348 056,29	—
<b>Amortizações e reintegrações do exercício</b>								
— Amortizações .....	—	—	—	—	—	\$ 705 240,90	—	—
— Reintegrações .....	—	—	—	—	—	\$ 163 502,70	\$ 868 743,60	\$ 868 743,60
<b>Provisões do exercício</b>								
<b>Provisões p/riscos em curso</b>								
— De seguro directo .....	\$ 114 590,00	\$ 297 912,00	\$ 657 077,00	\$ 69 780,00	\$ 349 402,00	—	\$1 488 761,00	—
— De resseguro aceite .....	—	\$ 25 775,00	—	\$ 75 892,00	—	—	\$ 101 667,00	—
<b>Provisões p/anulação de prémios</b> .....	—	—	—	—	—	\$ 18 598,00	\$ 18 598,00	\$1 609 026,00
<b>Resultados</b>								
— De exploração geral .....	—	—	—	—	—	\$ 627 932,09	\$ 627 932,09	\$ 627 932,09
<b>TOTAIS</b> .....	\$ 385 155,11	\$1 451 234,95	\$1 395 830,25	\$1 364 677,48	\$1 114 470,43	\$3 979 640,08	—	\$9 691 008,30

Conselho de Administração — Companhia de Seguros Mundial Confiança  
Representada por  
*J. Ramos e Costa*  
Presidente

Contabilista,  
*Joaquim António Cruz*

## COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

Conta de Exploração do

Exercício de 1984

## CRÉDITO

Designação	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo	Diversos	Contas gerais	Sub-totais	Totais
Prémios e seus adicionais:								
—De seguro directo .....	\$ 458 361,40	\$ 1 191 648,00	\$ 2 628 306,30	\$ 930 393,45	\$ 1 430 420,70	—	\$ 6 639 129,85	—
—De resseguro aceite .....	—	\$ 103 100,11	—	\$ 303 566,52	—	—	\$ 406 666,63	\$ 7 045 796,48
Proveitos de resseguro cedido:								
De seguro directo:								
—Comissões .....	\$ 69 446,31	\$ 342 595,90	—	\$ 166 931,24	\$ 203 149,83	—	\$ 782 123,28	—
—Indemnizações .....	—	\$ 5 897,33	—	\$ 6 460,26	\$ 14 273,00	—	\$ 26 630,59	—
—Part. dos resseguradores nas provisões técnicas .....	\$ 61 088,00	\$ 238 388,00	\$ 17 738,00	\$ 42 418,00	\$ 213 538,63	—	\$ 528 605,00	—
De resseguro aceite:								
—Comissões .....	—	\$ 56 141,99	—	\$ 56 919,36	—	—	\$ 113 061,35	—
—Indemnizações .....	—	—	—	\$ 190 557,88	—	—	\$ 190 557,88	—
—Part. dos resseguradores nas provisões técnicas .....	—	\$ 23 393,00	—	\$ 63 622,00	—	—	\$ 87 015,00	\$ 1 727 993,10
Proveitos diversos:								
—Financeiros .....	—	—	—	—	—	\$ 692 218,72	—	—
—Outros .....	—	—	—	—	—	\$ 225 000,00	\$ 917 218,72	—
<b>Totais.....</b>	\$ 588 895,71	\$ 1 961 164,33	\$ 2 646 044,30	\$ 1 760 868,71	\$ 1 861 382,16	\$ 917 218,72	—	\$ 9 691 008,30

Contabilista,  
Joaquim António CruzConselho de Administração  
Companhia de Seguros Mundial Confiança  
Representada por  
J. Ramos e Costa  
Presidente

## COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

## Ganhos e Perdas do exercício de 1984

DÉBITO		CRÉDITO	
Perdas extraordinárias .....		Exploração geral .....	\$ 627 932,09
-Menos-valias .....	\$ 264,00		
Provisão p/impostos s/lucros .....	\$ 98 900,00		
Resultados líquidos .....	\$ 528 768,09		
<i>Total</i> .....	\$ 627 932,09	<i>Total</i> .....	\$ 627 932,09

Contabilista,  
*Joaquim António Cruz*

Conselho de Administração  
 Companhia de Seguros Mundial Confiança  
 Representada por  
*J. Ramos e Costa*  
 Presidente

(Custo desta publicação \$1 761,30)

**HONGKONG & SHANGHAI BANKING CORPORATION****Balanço para publicação de 31 de Dezembro de 1984**

(Anual e trimestral)

Activo	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido
Caixa .....	\$ 9 658 892,02		\$ 9 658 892,02
Depósitos no Instituto Emissor .....	\$ 8 093 738,46		\$ 8 093 738,46
Valores a cobrar .....	—		—
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território .....	\$ 807 343,45		\$ 807 343,45
Depósitos à ordem no exterior .....	\$ 32 323 377,12		\$ 32 323 377,12
Ouro e prata .....	—		—
Outros valores .....	\$ 58 196,00		\$ 58 196,00
Crédito concedido .....	\$ 335 956 691,76		\$ 335 956 691,76
Aplicações com instituições de crédito no Território .....	\$ 5 600 000,00		\$ 5 600 000,00
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior .....	\$ 141 110 000,00		\$ 141 110 000,00
Ações, obrigações e quotas .....	—		—
Aplicações de recursos consignados .....	—		—
Devedores .....	\$ 633 221,01		\$ 633 221,01
Outras aplicações .....	—		—
Participações financeiras .....	\$ 750 000,00	\$ 750 000,00	—
Imóveis .....	\$ 10 830 737,98	\$ 1 201 873,42	\$ 9 628 864,56
Equipamento .....	\$ 18 521 438,33	\$ 6 045 532,20	\$ 12 475 906,13
Custos pluriennais .....	—		—
Despesas de instalação .....	—		—
Imobilizações em curso .....	—		—
Outros valores imobilizados .....	\$ 26 950,00		\$ 26 950,00
Contas internas e de regularização .....	\$ 10 799 010,85		\$ 10 799 010,85
Totais .....			\$ 567 172 191,36

Passivo		
Depósitos à ordem .....	\$ 189 273 686,79	\$ 430 174 866,39
Depósitos c/pré-aviso .....	\$ 16 263 363,44	
Depósitos a prazo .....	\$ 224 637 816,16	
Recursos de instituições de crédito no Território .....	\$ 1 663 844,88	
Recursos de outras entidades locais .....	—	
Empréstimos em moedas externas .....	—	
Empréstimos por obrigações .....	—	
Credores por recursos consignados .....	—	
Cheques e ordens a pagar .....	\$ 1 373 784,45	
Credores .....	\$ 32 703 586,17	
Exigibilidades diversas .....	\$ 17 484 108,23	
Contas internas e de regularização .....		\$ 53 225 323,73
Provisões para riscos diversos .....		\$ 8 700 756,59
Capital .....		\$ 7 615 793,02
Reserva legal .....	\$ 60 000 000,00	
Reserva estatutária .....	\$ 6 374 827,94	
Outras reservas .....	—	
Resultados transitados de exercícios anteriores .....	—	\$ 66 374 827,94
Resultado do exercício .....		\$ 1 080 623,69
Totais .....		\$ 567 172 191,36

**Contas extrapatrimoniais**

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em depósito .....	—
Valores recebidos para cobrança .....	\$ 23 588 901,73
Valores recebidos em caução .....	\$ 68 781 297,09
Garantias e avales prestados .....	\$ 37 252 131,76
Créditos abertos .....	\$ 118 189 448,00
Aceites em circulação .....	\$ 8 778 143,00
Valores dados em caução .....	—
Compras a prazo .....	\$ 16 712 385,80
Vendas a prazo .....	\$ 32 182 095,96
Outras contas extrapatrimoniais .....	\$ 7 065 793,02

## Demonstração de resultados do exercício de 1984

## Conta de Exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas .....	\$ 35 552 127,66	Proveitos de operações activas .....	\$ 59 025 539,40
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários .....	\$ 187 037,27
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscalização .....		Proveitos de outras operações bancárias .....	\$ 2 483 062,17
Remunerações de empregados .....	\$ 7 250 412,66	Rendimento de títulos de crédito e de participações financeiras .....	
Encargos sociais .....	\$ 575 767,40	Outros proveitos bancários .....	\$ 440 160,44
Outros custos com o pessoal .....		Proveitos inorgânicos .....	
Fornecimentos de terceiros .....	\$ 3 702 929,85	Prejuízos de exploração .....	
Serviços de terceiros .....	\$ 6 425 357,78	Excesso de provisões diversas para outros valores de realização .....	
Outros custos bancários .....	\$ 4 238,27	Reforço da provisão para imposto complementar de 1982 .....	
Impostos .....	\$ 259 423,76		
Custos inorgânicos .....	\$ 14 300,00		
Dotações para amortizações .....	\$ 3 806 684,65		
Dotações para provisões .....	\$ 3 303 427,39		
Lucro de exploração .....	\$ 1 241 129,86		
Total .....	\$ 62 135 799,28	Total .....	\$ 62 135 799,28

## Conta de Lucros e Perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Prejuízo de exploração .....		Lucro de exploração .....	\$ 1 241 129,86
Perdas relativas a exercícios anteriores .....	\$ 3 079 788,12	Lucros relativos a exercícios anteriores .....	\$ 610 855,22
Perdas excepcionais .....	\$ 132 498,23	Lucros excepcionais .....	\$ 198 626,18
Dotações para impostos sobre lucros do exercício ..	\$ 837 489,34	Provisões utilizadas .....	\$ 3 079 788,12
Resultado do exercício (se positivo) .....	\$ 1 080 623,69	Resultado do exercício (se negativo) .....	
Total .....	\$ 5 130 399,38	Total .....	\$ 5 130 399,38

O Administrador,  
K. Holt

O Chefe da Contabilidade,  
W. Tavendale

(Custo desta publicação \$ 957,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 84,80

正 毫 八 元 四 十 八 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU